

# LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003, de 19 de dezembro de 2003



SUMÁRIO	ARTIGOS
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	01
LIVRO PRIMEIRO - SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	
TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	02 A05
TÍTULO II - COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	06
CAPÍTULO II – LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR	07
TÍTULO III IMPOSTOS	
CAPÍTULO I - IPTU	08 A 26
CAPÍTULO II - ITBI	27 A 44
CAPÍTULO III - ISSQN	45A 101
TÍTULO IV - TAXAS	
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	102 A 107
CAPÍTULO II - ESTABELECIMENTO, EXTRATIVISTA, PRODUTOR,	
IND. COM. SOCIAL , PRESTADOR DE SERVIÇOS	108 A 110
CAPÍTULO III - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO	111 A 123
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO	
CAPÍTULO IV - TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA	124 A 136
CAPÍTULO V - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO	137 A 149
CAPÍTULO VI - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHO DE	150 A 162
TRANSPORTE	
CAPÍTULO VII - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINAS	163 A 175
MOTORES E EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS	
CAPÍTULO VIII- TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE	176 A 187
TRANSPORTE DE PASSAGEIRO	
CAPÍTULO IX - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO	188 A 200
DE ESTB. HORÁRIO ESPECIAL	
CAPÍTULO X - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE	201 A 213
AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE	
CAPÍTULO XI - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR	214 A 226
CAPÍTULO XII- TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE	227 A 239
PEMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS	
PÚBLICOS	2.42.4.252
CAPÍTULO XIII- TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO E DE	240 A 252
PASSAGEM NO SUBSOLO E NO SUBSOLO EM ÁREAS, EM VIAS E	
EM LOGRADOUROS PÚBLICOS	252 4 265
CAPÍTULO XIV - TAXA DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA	253 A 267
CAPÍTULO XV - TAXA DE SERVIÇO DE COLETA E DE PROMOÇÃO	268 A 282
DO LIXO	202 A 207
CAPÍTULO XVI - TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE CALCAMENTO	283 A 297
CAPÍTULO XVII-TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE	298 A 312
PAVIMENTAÇÃO	270 A 312
,	
TÍTULO V - DA CONTRIBUIÇÕES	212 / 220
CAPÍTULO I - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	313 A 330
CAPÍTULO II - CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	331 A 337
TÍTULO VI - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	220 1 127
CAPÍTULO I - CADASTRO FISCAL	338 A 427



	120 1 522
CAPÍTULO II - DOCUMENTAÇÃO FISCAL	428 A 533
TÍTULO VII - PENALIDADE E SANÇÕES	<b>52.1.1.5.10</b>
CAPÍTULO I - PENALIDADES EM GERAL	534 A 548
CAPÍTULO II - PENALIDADES FUNCIONAIS	549 A 551
TÍTULO VIII - PROCESSO FISCAL	
CAPÍTULO I - PROCEDIMENTO FISCAL	552 A 580
CAPÍTULO II - PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO	581 A 595
CAPÍTULO III - PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL	596 A 624
CAPÍTULO IV - PROCESSO NORMATIVO	625 A 633
CAPÍTULO V- CONCELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES	634 A 643
LIVRO SEGUNDO	
NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO	
TÍTULO I – LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	
CAPÍTULO I - NORMAS GERAIS	644 A 645
CAPÍTULO II - VIGÊNCIA	646
CAPÍTULO III - APLICAÇÃO	647 A 648
CAPÍTULO IV - INTERPRETAÇÃO	649 A 651
TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	.,,
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	652
CAPÍTULO II - FATO GERADOR	653 A 656
CAPÍTULO III - SUJEITO ATIVO	657
CAPÍTULO IV SUJEITO PASSIVO	658 A 665
CAPÍTULO V- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	666 A 675
CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	676
TÍTULO III - CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL	010
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	677
CAPÍTULO II - CONSTITUIÇÃO	678 A 688
CAPÍTULO III - SUSPENSÃO	689 A 692
CAPÍTULO IV - EXTINÇÃO	693 A 721
CAPÍTULO V- EXCLUSÃO	722 A 727
TÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	[22][2]
CAPÍTULO I - FISCALIZAÇÃO	728 A 737
CAPÍTULO II- DIVIDA ATIVA	738 A 742
CAPÍTULO III- DÍVIDA ATIVA  CAPÍTULO III- DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	743 A 745
CAPÍTULO IV - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	746 A 749
CAPÍTULO V- TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA	750
TRIBUTÁRIA	130
CAPÍTULO VI - LIVRO DE REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA	751
TRIBUTÁRIA	731
CAPÍTULO VII- CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	752
CAPÍTULO VII CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA  CAPÍTULO VIII - TERMO DE INSCRIÇÃO DA DIVIDA ATIVA NÃO	752 753
TRIBUTÁRIA	133
CAPÍTULO IX - LIVRO DE REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA NÃO	751
TRIBUTÁRIA	754
CAPÍTULO X- CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	חבב
	755
CAPÍTULO XI - NULIDADE DA INSCRIÇÃO E DO PROCESSO DE	756 A 760
COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0/1 4 7/2
CAPÍTULO XII- PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INSCRIÇÃO	861 A 762
DAFAM - DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL	



CAPÍTULO XIII- CONTROLE ADMINISTRATIVO DA LEGALIDADE	763 A 769
DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICIPAL DE NATUREZA	
TRIBUTÁRIA	
CAPÍTULO XIV - APURAÇÃO ADM. DA LIQUIDEZ E DA CERTEZA	770 A 778
DO CRÉDITO DA FAZ. P. MUNICIPAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA	
CAPÍTULO XV - CONTROLE ADM. DA LEGALIDADE DO CRÉDITO	779 A 785
DA FAZ. MUNICIPAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA	
CAPÍTULO XVI - APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA LIQUIDEZ E	786 A 802
DA CERTEZA DO CRÉDITO DA FAZ. PÚBLICA MUNICIPAL DE	
NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA	
CAPÍTULO XVII - CERTIDÕES NEGATIVAS	803 A 823
CAPÍTULO XVIII- AUTORIZAÇÃO	824
CAPÍTULO XIX - EXECUÇÃO FISCAL	825 A 832
CAPÍTULO XX - GARANTIAS E PRIVILÉGIOS	833 A 841
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES FINAIS	842 A 851
CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	852 A 860



# LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/03

Dispõe sobre o sistema tributário municipal e as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município.

# DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta Lei dispõe, com fundamento nos §§ 3º· e 4º· do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos §§ 1º· e 2º·, bem como os incisos I, II e III, do art. 145 e nos incisos I, II e III, § 1º·, com os seus incisos I e II, § 2º·, com os seus incisos I e II e § 3º·, com os seus incisos I e II, do art. 156, da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o sistema tributário municipal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, sem prejuízo, com base no inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, da legislação sobre assuntos de interesse local, em observância ao inciso II do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, e da suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

# LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

# TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 2°. O Sistema Tributário Municipal é regido:
  - I pela Constituição Federal;
- II pelo código tributário nacional, instituído pela Lei Complementar Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 e suas alterações posteriores;
- III pelas demais leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5° do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com o novo sistema tributário nacional;
  - IV pelas resoluções do Senado Federal;
- V pelas leis ordinárias federais, pela Constituição Estadual e pelas leis complementares e ordinárias estaduais, nos limites das **respectivas competências**; e
  - VI pela Lei Orgânica Municipal.
- **Art. 3º. Tributo** é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.
- Art. 4º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:
  - I a denominação e demais características formais adotadas pela lei; e
  - II a destinação legal do produto da sua arrecadação.
- Art. 5°, Os tributos são: impostos, taxas e contribuições.



# TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA Capítulo I Disposições Gerais

# Art. 6°. O sistema tributário municipal é composto por:

# I - impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; e
- c) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no **inciso II do art. 155**, da **Constituição da República Federativa do Brasil**, definidos em lei complementar federal.

### II - taxas:

- a) em razão do exercício do poder de polícia:
  - 1 de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento;
  - 2 de fiscalização sanitária;
  - 3 de fiscalização de anúncio;
  - 4 de fiscalização de aparelho de transporte;
  - 5 de fiscalização de máquina, de motor e de equipamento eletromecânico;
  - 6 de fiscalização de veículo de transporte de passageiro;
  - 7 de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário extraordinário;
  - 8 de fiscalização de exercício de atividade ambulante, eventual e feirante;
  - 9 de fiscalização de obra particular;
- 10 de fiscalização de ocupação e de permanência no solo, em áreas, em vias e em logradouros públicos; e
- 11 de fiscalização de utilização e de passagem no subsolo e no sobsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos.
- b) pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:
  - 1 de serviço de limpeza pública;
  - 2 de servico de coleta e de remoção de lixo;
  - 3 de serviço de conservação de calçamento; e
  - 4 de serviço de conservação de pavimentação.

#### III - contribuições;

- a) de melhoria, decorrente de obras públicas; e
- b) de custeio, do serviço de iluminação pública.

# Capítulo II Limitações do Poder de Tributar

- Art. 7°. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:
  - I exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; e
  - III cobrar tributos:
- a) em relação a fatos geradores ocorridos **antes da vigência da lei** que os houver instituído ou aumentado; e
- b) no mesmo **exercício financeiro** em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.



- IV utilizar tributo com efeito de confisco; e
- V instituir impostos sobre:
  - a) patrimônio ou serviços, da União e do Estado;
  - b) templos de qualquer culto, inclusive de suas casas pastorais;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
  - d) livros, jornais e periódicos; e
- e) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
- § 1°. A vedação para o Município **instituir** impostos sobre patrimônio ou serviços, da União e do Estado:
  - I se aplica ao patrimônio e aos serviços:
- a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados; e
  - b) em que haja contraprestação ou pagamento de **preços** ou **tarifas** pelo usuário.
- II não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel; e
- III aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado, bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:
  - a) de suas empresas públicas;
  - b) de suas sociedades de economia mista; e
  - c) de suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos.
- § 2°· A vedação para o Município instituir impostos sobre templos de qualquer culto, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.
- § 3°. A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:
- I compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;
- II aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os diretamente, relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos; e
- III está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:
- a) não distribuírem **qualquer parcela** de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na **manutenção** dos seus objetivos institucionais; e
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.
- § 4°. Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, "a", "b" e "c", do § 3.º ou do § 6.º, deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.
- § 5°· A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:
- I refere-se, apenas, ao patrimônio e aos serviços, **vinculados** a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;
  - II não se aplica ao patrimônio e aos serviços:



- a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;
  - b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;
- III não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
- § 6°· A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso V deste artigo, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.
- VI estabelecer **diferença** tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em **razão** de sua procedência ou destino.

# TÍTULO III IMPOSTOS

Capítulo I

Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU Seção I Fato Gerador e Incidência

- Art. 8°. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.
- § 1°. Para os efeitos deste imposto, entende-se como **zona urbana** a definida em lei municipal, observado o **requisito mínimo** da existência de melhoramentos indicados em pelo menos **dois dos incisos** seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
  - I meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
  - II abastecimento de água;
  - III sistema de esgotos sanitários;
  - IV rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; e
- V escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
- § 2°· Consideram-se também **zona urbana** as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de glebas ou de loteamentos **aprovados** pelos órgãos competentes, **destinados** à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1.º deste artigo.
- § 3°. Os loteamentos das áreas situadas fora da zona urbana, referidos no § 2º deste artigo, só serão permitidos quando o **proprietário** de terras próprias para a lavoura ou pecuária, interessado em loteá-las para fins de urbanização ou formação de sítios de recreio, submeter o respectivo projeto à **prévia aprovação e fiscalização** do órgão competente do Ministério da Agricultura ou do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, conforme o caso.
  - § 4° Não será permitido o parcelamento do solo:
- I em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
  - IV em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação; e
- V em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a **poluição impeça** condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

- Art. 9°. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU incide sobre:
  - I imóveis sem edificações; e
  - II imóveis com edificações.

# Art. 10. Considera-se terreno:

- I o imóvel sem edificação;
- II o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas;
- III o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- IV o imóvel com edificação, considerada a critério da administração como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma; e
- V o imóvel que contenha edificações com valor não superior à 20<sup>a</sup> (vigésima) parte do valor do terreno.

# Art. 11. Consideram-se prédios:

- I todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;
  - II os imóveis com edificações em loteamentos aprovados e não aceitos; e
- III os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.
- **Art. 12.** O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU **ocorre** no dia 1° de janeiro de **cada** exercício financeiro.
- **Art. 13.** Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável ou de Expansão Urbana do Município, **nasce a obrigação fiscal** para com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, independentemente:
- I da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado; e
- II da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

# Seção II Da Inscrição

**Art. 14.** A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e far-se-á a **pedido** ou de **ofício**, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, tendo sempre como **titular** o proprietário ou possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. A cada unidade imobiliária autônoma caberá uma inscrição.



# Seção III Base de Cálculo e da Alíquota

**Art. 15.** A **base** de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o **VVI – Valor Venal do Imóvel**.

**Parágrafo Único**. Na determinação da base de cálculo, **não** se considera o valor dos bens móveis mantidos, em **caráter permanente** ou **temporário**, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

**Art. 16.** O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU **será** devido anualmente e **calculado** mediante a aplicação sobre o **valor venal** dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas nesta lei.

Art. 17. O valor dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando em conta os seguintes elementos:

# I - para os terrenos:

- a) o valor declarado pelo contribuinte;
- b) o índice de valorização correspondente à região em que esteja situado o imóvel;
- c) os **preços** dos **terrenos** nas últimas transações de compra e venda;
- d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- e) a **existência** de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e **outros melhoramentos** implantados pelo Poder Público; e
- f) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos.

#### II - no caso de prédios:

- a) a área construída;
- b) o valor unitário da construção;
- c) o estado de conservação da construção; e
- d) o valor do terreno, calculado na forma do inciso anterior.
- **§1º**. Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados e atualizados anualmente pelo Executivo, na forma em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- § 2º. Não constitui aumento de tributo a atualização, por índice oficial, do valor monetário da base de cálculo.
- Art. 18. Ato do Poder Executivo aprovará a apuração do valor venal dos imóveis realizada com base em Planta de Valores Imobiliários PVI elaborada por comissão especialmente designada da qual participarão, entre outros, representantes do órgão de defesa do consumidor, da classe empresarial e dos setores da construção civil e do mercado imobiliário.
- § 1º. Quando houver **desapropriação** de terrenos, o valor **atribuído** por metro quadrado da área remanescente **poderá** ser idêntico ao valor estabelecido em juízo, devidamente corrigido, de acordo com a legislação em vigor.
- § 2º. Todas e quaisquer alterações que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Municipal, sob pena de incorrer o contribuinte, nas sanções previstas nesta Lei.
- § 3º. Para efeito de apuração do valor venal, **será deduzida** a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.
- **Art. 19.** As ALCs Alíquotas Correspondentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, **são progressivas** em razão do valor venal do imóvel:
  - I Imposto Predial e Territorial Urbano:



VALOR VENAL	ALÍQUOTAS (%)			
(R\$)	RESIDENCIAL	COMERCIAL	INDUSTRIAL	
Até 6.000,00	Com planta baixa até 60m² - ISENTO	1,2 (um vírgula dois por cento)	1,2 (um vírgula dois por cento)	
A partir de 6.001,00	0,7 (sete vírgula sete por cento)	1,2 (um vírgula dois por cento)	1,2 (um vírgula dois por cento)	

- II Imóveis sem edificações, 2% (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel.
- II Para efeito de cobrança do Impostos Sobre a Propriedade Territorial Urbana IPTU, as alíquotas aplicadas sobre os solos urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, incidirão sobre os valores constantes no Cadastro Imobiliário do Município de Imperatriz, sendo progressivas nos seguintes termos:(Redação dada pela Lei Complementar 04/2007, de 18 de dezembro de 2007)
  - a) 4% para o exercício de 2008;
  - b) 6% para o exercício de 2009;
  - c) 8% para o exercício de 2010;
  - d) 10% para o exercício de 2011; e
  - e) 12% para o exercício de 2012.
- II Para efeito de cobrança do Impostos Sobre a Propriedade Territorial Urbana IPTU, as alíquotas aplicadas sobre os solos urbanos **não** edificados, subutilizados ou **não** utilizados, **incidirão** sobre os valores constantes no Cadastro Imobiliário do Município de Imperatriz, sendo progressivas nos seguintes termos:(Redação dada pela Lei Complementar 04/2009, de 18 de dezembro de 2009)
  - a) 4% (quatro por cento) o exercício de 2008; e
- b) 6% (seis por cento) para o exercício de 2009 e, ainda como limite máximo para os exercícios posteriores.

Parágrafo Único. Não se aplica o presente inciso II aos imóveis que distam mais de 1.000 (mil) metros dos equipamentos urbanos previstos no art. 17, I, "e", do Código Tributário do Município de Imperatriz a (Lei Complementar 01/2003).(Redação dada pela Lei Complementar 04/2007, de 18 de dezembro de 2007)

**Parágrafo Unico**. **Não se aplica** o presente inciso II aos imóveis que distam mais de 1.000 (mil) metros dos equipamentos urbanos previstos no art. 17, I, "e", do Código Tributário do Município de Imperatriz a (Lei Complementar 01/2003) sendo aplicável a alíquota de 2% (dois por cento) para os imóveis sem edificação.(Redação dada pela Lei Complementar 04/2009, de 18 de dezembro de 2009)

- III A não edificação do imóvel no prazo máximo de 05 (cinco) anos, autoriza o Município a mandar a cobrança pela alíquota máxima, prevista na alínea "a", do inciso II deste artigo, até que se cumpra a referida obrigação.(Incluído pela Lei Complementar 04/2007, de 18 de dezembro de 2007)
- Art. 19-A. Ficam reduzidas em 90% (noventa por centos), as alíquotas do Imposto sobe a Propriedade Territorial e Urbana – IPTU.(Redação dada pela Lei Complementar 04/2007, de 18 de dezembro de 2007)
- I Para as residências localizadas nas "Zonas Especiais de Interesse Social ZEIS", assim consideradas nos termos legais;(Incluído pela Lei Complementar 04/2007, de 18 de dezembro de 2007)
- II Para os imóveis residenciais adquiridos dentro do Programa de Aceleração Econômica PAC; (Incluído pela Lei Complementar 04/2007, de 18 de dezembro de 2007)
- III Para os imóveis titulados **sem ônus** e cujos proprietários **não** estejam enquadrados nas hipóteses do Art. 20-A.(Incluído pela Lei Complementar 04/2007, de 18 de dezembro de 2007)

Parágrafo Único. A base de cálculo reduzida no art. 1°, será obtida nos parâmetros estabelecidos na Lei 1.060/2002, de 22/12/2002, que trata da planta de valores de Imperatriz.(Redação dada pela Lei Complementar 04/2007, de 18 de dezembro de 2007)



Art. 19-B. Ficam reduzidas as alíquotas previstas no art. 19, II quando o imóvel houver muro e calçada, na seguinte proporção.(Redação dada pela Lei Complementar 02/2009, de 17 de dezembro de 2009)

- a) 1% (um por cento) para os terrenos murados na testada;
- b) 2% (dois por cento) para os terrenos **murados na testada** e com calçadas até o limite do meio fio; e
- c) 3% (três por cento) para os terrenos **totalmente murados** em sua área limite e com calçadas até o meio fio.

Parágrafo Único. Para usufruir dos benefícios previstos neste artigo, necessário se faz que o contribuinte requeira a vistoria das melhorias realizadas no imóvel. .(Redação dada pela Lei Complementar 02/2009, de 17 de dezembro de 2009)

**Art. 20.** Não **será permitido** ao Município, em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU:

- I adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o "status" econômico de seu proprietário;
  - II a fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte; e
- III mediante decreto, proceder a sua **atualização** em percentual **superior** aos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.
- **Art. 20-A**. Ficam **isentos** do pagamento de IPTU Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana e do ITBI Imposto de Transmissão de Bens *Inter vivos*, previstos nos artigos 19 e 27, respectivamente, da Lei Complementar nº 001/2003. :(Redação dada pela Lei Complementar 04/2007, de 18 de dezembro de 2007)
- I Os contribuintes aposentados que recebam proventos de até um salário mínimo mensal;
   (Incluído pela Lei Complementar 04/2007, de 18 de dezembro de 2007)
- I Os contribuintes aposentados e pensionistas que recebam proventos de até um salário mínimo mensal.(Redação dada pela Lei Complementar 003/2008, de 15 de dezembro de 2008)
- I Os contribuintes aposentados, pensionistas, **com benefício** assistencial de amparo ao Idoso ou Deficiente que recebam proventos de **até um salário mínimo mensal** e que possuam um único imóvel utilizado como **residência** na cidade de Imperatriz com área de até 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados).(Redação dada pela Lei Complementar 003/2009, de 17 de dezembro de 2009)
- II Os contribuintes em **tratamento** das seguintes patologias clínicas:(Incluído pela Lei Complementar 04/2007, de 18 de dezembro de 2007)
  - a) Oncológicas;
  - b) Síndrome Imunodeficiência Adquirida AIDS;
  - c) Tratamento psiquiátrico;
  - d) AVE (Acidente Vascular Encefálico) com sequelas;
  - e) Cardiopatia com intervenção cirúrgica; e
  - f) Doenças renais crônicas.(Incluído pela Lei Complementar 03/2008, de 15 de dezembro de 2008)

Parágrafo Primeiro. No caso do Inciso I, os beneficiários deverão comprovar a aposentadoria mediante apresentação do último extrato de benefício Atualizado.(Redação dada pela Lei Complementar 04/2007, de 18 de dezembro de 2007)

Parágrafo Segundo. Nos casos previstos no inciso II, *caput*, os beneficiários deverão comprovar as patologias elencadas através de exames especializados, laudos médicos especializados ou **nota fiscal** em nome do contribuinte beneficiário que comprove aquisição de medicamentos específicos, a que se destinam ao uso próprio das doenças acima descritas, que estejam em constante tratamento clínico.( Redação dada pela Lei Complementar 04/2007, de 18 de dezembro de 2007)

Parágrafo Terceiro. Para incidir a isenção tributária, compreendidos nas alíneas "a", à "e" do inciso II do artigo 20-A, os contribuintes deverão concomitantemente possuir um único imóvel na cidade de Imperatriz, nele residir, possuir renda de até um salário mínimo, com forma de renda e sustento familiar, e não possuir empresas ou participação acionária empresarial.(Redação dada pela Lei Complementar 04/2007, de 18 de dezembro de 2007)

Art. 20-B. A isenção será concedida mediante prévio cadastro dos beneficiários junto à Secretaria da Receita Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar 04/2007, de 18 de dezembro de 2007)

# Seção IV Sujeito Passivo

**Art. 21.** Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o **proprietário** do imóvel, o **titular** do seu domínio útil, ou o seu **possuidor** a qualquer título.

# Seção V Solidariedade Tributária

- **Art. 22.** Por **terem interesse** comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente **solidários** pelo pagamento do imposto:
- I o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
  - II o espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;
- III o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- IV a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos; e
- V a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.
- § 1°. Quando a aquisição se **fizer por arrematação** em hasta pública ou na hipótese do **inciso III** deste artigo, a responsabilidade terá por **limite máximo**, respectivamente, o **preço** da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.
- § 2°. O disposto no **inciso III** deste artigo **aplica-se** nos casos de **extinção** de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja **continuada** por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

# Seção VI Lançamento e Recolhimento

**Art. 23.** O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será anual, efetuado de ofício pela autoridade administrativa, ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente no momento do lançamento.



Parágrafo Único. Poderão ser lançados e cobrados com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU as TSPEDs – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis que se relacionam, direta ou indiretamente, com a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável e de Expansão Urbana do Município.

Art. 24. O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e nos dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno" ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

Parágrafo Único. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da científicação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

- **Art. 25.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU **será** lançado em nome de quem **constar o imóvel** no CIMOB Cadastro Imobiliário.
- § 1º. Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.
- § 2º. Não sendo conhecido o **proprietário**, o lançamento **será** feito em **nome** de quem esteja de posse do imóvel.
- § 3º. Os imóveis pertencentes a **espólio**, cujo inventário esteja sobrestado, **serão** lançados em **nome** do mesmo, até que, **julgado** o inventário, se façam necessárias as modificações.
- § 4º. No caso de imóveis **objeto** de compromisso de compra e venda, o lançamento **poderá** ser feito indistintamente em nome do **compromitente vendedor** ou do **compromissário comprador**, ou ainda, de **ambos**, ficando sempre um ou outro **solidariamente** responsável pelo pagamento do tributo.
- § 5º. Os loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística terão seus lançamentos **efetuados** por **lotes** resultantes da subdivisão, independentemente da aceitação, que poderão ser lançados em nome dos **compromissários compradores**, mediante apresentação do respectivo compromisso.
- § 6º. Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município.
- **Art. 26**. O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU e das Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, que com ele poderão ser cobradas, **será efetuado**, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais DAM, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:
- § 1º. A partir da vigência desta Lei os contribuintes do Imposto Predial Territorial Urbano IPTU terão direito a redução no valor, observado as seguintes hipóteses e proporções:
  - I o pagamento, em cota única:
    - a) desconto de 30% (trinta por cento) no primeiro ano de vigência; e
    - b) desconto de 20% (vinte por cento) nos anos subsequente.
  - II pagamento parcelado:
    - a) de 15% (quinze por cento) no primeiro ano de vigência; e
    - b) desconto 10% (dez por cento) nos anos subsequente.
- III Em até 6 (seis) parcelas, mensais e sucessivas desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a 20,00 (vinte reais)



# Capítulo II

Imposto sobre Transmissão **"Inter Vivos"** a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direito Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição

#### Secão I

# Fator Gerador e Incidência

Art. 27. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI, tem como fato gerador:

- I a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por Ato Oneroso:
- a) da **propriedade** ou do **domínio útil** de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil; e

b)de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

**Parágrafo Único**. O imposto **refere-se** a atos e contratos relativos a imóveis **situados** no território do Município.

Art. 28. O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

- I a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;
- II os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;
  - III o uso, o usufruto e a habitação;
  - IV a dação em pagamento;
  - V a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
  - VI a arrematação e a remição;
- VII o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;
  - VIII a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
- IX a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, **depois** de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- X incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do art. 29 seguinte;
- XI transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
  - XII tornas ou reposições que ocorram:
- a) nas partilhas **efetuadas** em virtude de **dissolução da sociedade conjugal ou morte**, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis; e
- b) nas divisões para **extinção** de condomínio de imóvel, **quando for recebida**, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja **maior** do que o de sua quota-parte final.
  - XIII instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;
  - XIV enfiteuse e subenfiteuse;
  - XV sub-rogação na clausula de inalienabilidade;
  - XVI concessão real de uso;
- XVII cessão de direitos de usufruto;
- XVIII cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;
  - XIX cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
  - XX acessão física, quando houver pagamento de indenização;
  - XXI cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;



- XXII lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;
- XXIII cessão de direitos de **opção** de venda, desde que o **optante** tenha direito à diferença de preço e **não** simplesmente à comissão;
- XXIV transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo montante existem bens imóveis situados no Município;
- XXV transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;
- XXVI transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- XXVII qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificado nos incisos de I a XXVI, deste artigo, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos; e
- XXVIII todos os **demais atos** e **contratos onerosos**, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.
- **Art. 29.** O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, **exceto** os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição ITBI **não incide** sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:
  - I incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- II decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- III em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes; e
- IV este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.
- Art. 30. Não se aplica o disposto nos incisos I e II do art. 29, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.
- § 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo.
- § 2°. Se a pessoa jurídica adquirente **iniciar** suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (**dois**) anos antes dela, **apurar-se-á** a preponderância, levando-se em conta os 3 (**três**) primeiros anos seguintes à data da aquisição.
- § 3º. A inexistência da preponderância de que trata o § 1º deste artigo será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.
- **Art. 31.** Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, **exceto** os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição ITBI no momento da transmissão, da cessão ou da permuta dos bens ou dos direitos, respectivamente, transmitidos, cedidos ou permutados.
- Art. 32. Ocorrendo a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por Ato Oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, bem como da cessão onerosa de

direitos a sua aquisição, **nasce** a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, **exceto** os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI, Independentemente:

- I da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado; e
- II da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.
- Art. 32-A. Ficam isentos do Imposto de Transmissão de Bens imóveis "Inter-Vivos" ITBI os imóveis adquiridos pelo Programa Minha Casa Minha Vida e os imóveis adquiridos no Programa de Subsídio a \habitação de interesse Social PHS através do Programa de Aceleração do Crescimento PAC, aos contribuintes que recebam até 3 (três) salários mínimos mensal.(Redação dada pela Lei Complementar nº 001/2013, de 13 de setembro de 2013)

# Seção II Base de Cálculo

- Art. 33. A base de cálculo do imposto é o Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta.
- § 1º. O VBD Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.
- § 2º. O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Declaração para Lançamento do ITBI", cujo modelo será instituído por ato do Secretário responsável pela área fazendária.
- Art. 34. Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:
  - I zoneamento urbano;
  - II características da região, do terreno e da construção;
  - III valores aferidos no mercado imobiliário; e
  - IV outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.
- **Art. 35.** O Imposto sobre a Transmissão "**Inter Vivos**", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, **exceto** os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição ITBI **será** calculado através da multiplicação do Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta com a Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

# ITBI = VBD x ALC

#### Onde:

ITBI - Impostos Transmissão "Inter Vivos" a Qualquer Título

VBD - Valor de Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados

ALC - Alíquota correspondente

- Art. 36. As Alíquotas Correspondentes, são as discriminadas abaixo:
- I 2% (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta; e
- II 0,5 (zero virgula cinco por cento) sobre o valor do financiamento realizado através do
   Sistema Financeiro de Habitação e de 2% (dois por cento) sobre o restante.



# Seção III Sujeito Passivo

- **Art. 37.** Contribuinte do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, **exceto** os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição ITBI é:
- I na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente ou o transmitente do bem ou do direito transmitido;
  - II na cessão de bens ou de direitos, o cessionário ou o cedente do bem ou do direito cedido; e
- III na permuta de bens ou de direitos, qualquer um dos permutantes do bem ou do direito permutado.

# Seção IV Solidariedade Tributária

- **Art. 38**. Por terem **interesse comum** na situação que **constitui** o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, **exceto** os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição ITBI ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:
- I na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente, em relação ao transmitente do bem ou do direito transmitido;
- II na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;
- III na cessão de bens ou de direitos, o cessionário, em relação ao cedente do bem ou do direito cedido:
- IV na cessão de bens ou de direitos, o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido:
- V na **permuta** de bens ou de direitos, o **permutante**, em relação ao **outro permutante** do bem ou do direito permutado; e
- VI os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente **aos atos** por eles ou perante **eles praticados** em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis. (Incluído pela Lei Complementar 04/2007, de 18 de dezembro de 2007)

# Seção V Lancamento e Recolhimento

- **Art. 39**. O lançamento do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, **exceto** os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição ITBI **deverá** ter em conta a situação fática dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.
- **Art. 40**. O lançamento será efetuado levando-se em conta o Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta, **determinado** pela administração fazendária, **através de avaliação** com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for major.



- **Art. 41**. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, **exceto** os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição ITBI será recolhido:
- I até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, à cessão ou à permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, quando realizada no Município;
  - II no prazo de 15 (quinze) dias:
- a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando **realizada fora** do Município;
- b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão, cessão ou permutas financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação; e
- c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, **antes** da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa **não** seja extraída.
- III nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

Parágrafo Único. Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, deste artigo, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

- IV Fica o Poder Executivo autorizado a **conceder** parcelamento de débito do Imposto sobre a Transmissão "*Inter vivos*" de Bens Imóveis (ITBI) e de direitos a eles relativos, em até **02** (**duas**) parcelas, mensais e sucessivas, ficando a emissão do laudo vinculada à liquidação das mesmas.(Redação dada pela Lei Complementar nº 04/2007, de 18 dezembro de 2007)
- IV com redução de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto no caso de pagamento de uma só vez, até 30 (trinta) dias a contar da data da publicação dessa Lei, nos casos de transmissão pretéritas(=anterior, decorrido, passado).(Incluído pela Lei Complementar nº 03/2010, de 18 novembro de 2010)
- V com redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto nos casos de pagamento de uma só vez, até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, nos casos de transmissão pretéritas. (Incluído pela Lei Complementar nº 03/2010, de 18 novembro de 2010)
- VI o valor do imposto **poderá** ser parcelado, **sem desconto**, em até **04 (quatro)** parcelas.( **Incluído** pela Lei Complementar nº 03/2010, de 18 novembro de 2010)
- VII a guia de transmissão só **será expedida** por ocasião do pagamento da última parcela.( Incluído pela Lei Complementar nº 03/2010, de 18 novembro de 2010)
- Art. 42. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.
- **Art. 43**. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, **exceto** os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição ITBI **será** lançado em nome de qualquer das partes, da operação tributada, que **solicitar** o lançamento, ao órgão competente, ou for identificada, pela autoridade administrativa, como **sujeito passivo ou solidário** do imposto.

#### Seção VI

Obrigação dos Notórios e dos Oficiais de Registros de Imóveis e de seus Prepostos

Art. 44. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, quando da **prática de atos que importem** transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:



- I a exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o
  qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;
- II a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos; e
- III no prazo máximo de 15 (quinze) dias do à prática do ato de transmissão, de cessão ou de permuta de bens e de direitos, a comunicar, à Prefeitura, os seus seguintes elementos constitutivos:
  - a) o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão, da cessão ou da permuta;
- b) o **nome** e o **endereço** do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;
  - c) o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
  - d) cópia da respectiva guia de recolhimento; e
  - e) outras informações que julgar necessárias.

Capítulo III Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza Seção I Fato Gerador e Incidência

- Art. 45. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador definidos na seguinte lista de serviços:
  - 1 Serviços de informática e congêneres.
    - 1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.
    - 1.02 Programação.
    - 1.03 Processamento de dados e congêneres.
- 1.03 Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação entre outros formatos, e congêneres.(Redação dada pela Lei Complementar 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2018
  - 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente de arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablots, smartphones e congêneres.( .(Redação dada pela Lei Complementar 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2018
  - 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
  - 1.06 Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
  - 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09 Disponibilização sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita a ICMS.(Incluído pela Lei Complementar 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2018
  - 2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
    - 2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
  - 3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
    - 3.01 (VETADO)
    - 3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.



- 3.03 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
  - 3.05 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

# 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 Medicina e biomedicina.
- 4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
  - 4.04 Instrumentação cirúrgica.
  - 4.05 Acupuntura.
  - 4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
  - 4.07 Serviços farmacêuticos.
  - 4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
  - 4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
  - 4.10 Nutrição.
  - 4.11 Obstetrícia.
  - 4.12 Odontologia.
  - 4.13 Ortóptica.
  - 4.14 Próteses sob encomenda.
  - 4.15 Psicanálise.
  - 4.16 Psicologia.
  - 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
  - 4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
  - 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
  - 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
  - 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

# 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

# 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 Centros de emagrecimento, spar e congêneres; e



- 6.06 Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.(Incluído pela Lei Complementar 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2018
- 7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
  - 7.04 Demolição.
- 7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
  - 7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
  - 7.08 Calafetação.
- 7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
  - 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
  - 7.14 (VETADO)
  - 7.15 (VETADO)
  - 7.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de floretas, para quaisquer fins e por quaisquer meio. (Redação dada pela Lei Complementar 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2018
  - 7.17 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
  - 7.22 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.



- 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

#### 9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

- 9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
  - 9.03 Guias de turismo.

# 10 - Serviços de intermediação e congêneres.

- 10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
  - 10.06 Agenciamento marítimo.
  - 10.07 Agenciamento de notícias.
- 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. (Redação dada pela Lei Complementar 004/2010, de 15 de dezembro de 2010).
  - 10.10 Distribuição de bens de terceiros.

#### 11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

- 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
  - 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas e semoventes.(Redação dada pela Lei Complementar 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2018
  - 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

### 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01 Espetáculos teatrais.
- 12.02 Exibições cinematográficas.
- 12.03 Espetáculos circenses.
- 12.04 Programas de auditório.
- 12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 Shows, ballet, dancas, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 Corridas e competições de animais.



- 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
  - 12.12 Execução de música.
- 12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
  - 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
  - 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
  - 13 Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
    - 13.01 (VETADO)
    - 13.02 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
  - 13.04 Reprografia, microfilmagem e digitalização.
  - 13.05 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 13.05 Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeito ao ICMS.(Redação dada pela Lei Complementar 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2018

# 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
  - 14.02 Assistência técnica.
- 14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
  - 14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objeto objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2018
- 14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
  - 14.07 Colocação de molduras e congêneres.
  - 14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
  - 14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
  - 14.10 Tinturaria e lavanderia.
  - 14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
  - 14.12 Funilaria e lanternagem.
  - 14.13 Carpintaria e serralheria.
- 14.14 Guincho intramunicipal, guidaste e içamento. (Incluído pela Lei complementar nº 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2018



- 15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
  - 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.



- 15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
  - 16 Serviços de transporte de natureza municipal.
  - 16.01 Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.(Redação dada pela Lei complementar nº 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2018
- 16.02 Outros serviços de transporte de natureza municipal.(Incluído pela Lei complementar nº 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2018

# 17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

- 17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
  - 17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
  - 17.07 (VETADO)
  - 17.08 Franquia (franchising).
  - 17.09 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
  - 17.10 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 Organização de festas e recepções; buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
  - 17.12 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
  - 17.13 Leilão e congêneres.
  - 17.14 Advocacia.
  - 17.15 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
  - 17.16 Auditoria.
  - 17.17 Análise de Organização e Métodos.
  - 17.18 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
  - 17.19 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
  - 17.20 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
  - 17.21 Estatística.
  - 17.22 Cobrança em geral.
- 17.23 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
  - 17.24 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.25 Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons de imagens de recepção livre e gratuita).(Incluído pela Lei complementar nº 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2018
- 18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

- 18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

# 20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

- 20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
  - 21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
    - 21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
  - 22 Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
  - 23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
    - 23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

# 25 - Serviços funerários.

- 25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
  - 25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.02 translato intramunicipal e Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.(Redação dada pela Lei complementar nº 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2018
  - 25.03 Planos ou convênio funerários.
  - 25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 25.05 Cessão de uso de espaços em cemitério para sepultamento. (Incluído pela Lei complementar nº 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2018
- 26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
- 26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.
  - 27 Serviços de assistência social.



- 27.01 Serviços de assistência social.
- 28 Servicos de avaliação de bens e servicos de qualquer natureza.
  - 28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 Servicos de biblioteconomia.
  - 29.01 Serviços de biblioteconomia.
- 30 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
  - 30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
  - 32 Serviços de desenhos técnicos.
    - 32.01 Serviços de desenhos técnicos.
  - 33 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
    - 33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
  - 34 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
    - 34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
  - 35 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
    - 35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
  - 36 Serviços de meteorologia.
    - 36.01 Serviços de meteorologia.
  - 37 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
    - 37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
  - 38 Serviços de museologia.
    - 38.01 Servicos de museologia.
  - 39 Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
  - 40 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
    - 40.01 Obras de arte sob encomenda
- § 1°. A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.
- § 2°· A interpretação **ampla** e **analógica** é aquela que, partindo de um texto de lei, faz **incluir** situações análogas, mesmo não expressamente, referidas, **não** criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.
- § 3°. A Incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.
  - § 4°· Para fins de enquadramento na lista de serviços:
- I o que vale é a natureza, a "alma" do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;
- II o que importa é a essência, o "espírito" do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na lista de serviço.
- § 5°. O imposto **incide** também sobre o serviço, proveniente do **exterior do País** ou cuja prestação se tenha **iniciado no exterior do País**.
- § 6º. Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de



Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

- § 7º. O imposto de que trata esta Lei Complementar **incide** ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de **bens e serviços** públicos explorados economicamente **mediante** autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
- § 8º Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza **não** compreendidos no **art.** 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços, **nasce** a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSON, Independentemente:
- I da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;
- II da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.
- § 9°. A incidência do imposto independe:(Redação dada pela Lei Complementar 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2018
  - I da denominação dada ao serviço prestado;
  - II da existência de estabelecimento fixo;
  - III de o serviço ser prestado em caráter permanente ou eventual;
- IV do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;
  - V de resultado financeiro obtido com a prestação de serviços;
  - VI da destinação dos serviços; e
- VII do pagamento ou recebimento do preço dos serviços prestados ou de qualquer outra condição relativa à forma de sua renumeração.
- § 10°. O fato gerador do imposto ocorre no momento da entrega do serviço prestado, sendo irrelevante para caracterizá-lo:( Redação dada pela Lei Complementar 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2018
  - I da natureza jurídica da operação do serviço;
  - II da validade jurídica do ato praticado, e
  - III os efeitos dos fatos efetivamente ocorrido.
- § 11º. Considera-se atividade **econômica** de locação a cessão pura ou fornecimento, em caráter temporário de veículos, máquinas, equipamentos ou qualquer bem, sem que, para tanto, haja a **prestação** qualquer tipo de serviço **vinculada** ao bem locado.( Redação dada pela Lei Complementar 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2018
- § 12°. Não se considera atividade de locação e fornecimento de veículo, máquinas, equipamento ou qualquer bem, em que conjuntamento, concomitantemente ou de alguma forma agregado, seja fornecido ou disponibilizado motorista ou operador para fins de execução do serviço, ou serviço de monitoramento, ainda que remoto ou eletrônico, mediante o pagamento de quantia certa e previamente estipulada ou usuário, cujo serviço será executado sob a responsabilidade do prestador. (Incluído pela Lei Complementar 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2018
- § 13°. Consideram-se obras hidráulicas e de construção civil:( Redação dada pela Lei Complementar 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2018
  - I construção, demolição, reforma ou reparação de prédios e outras edificações;
- II construção ou reparação de estradas de ferro e rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;
- III construção ou reparação de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;
  - IV construção ou reparação de sistemas de abastecimento d'água e saneamento;
- V execução de obras de terraplanagem, de pavimentação em geral, hidráulico, marítimas ou fluviais;
  - VI execução de obras elétricas e hidroelétricas; e



- VII execução de obras de montagem, construção, manutenção e reparos de estruturas em geral;
- § 14°. Os serviços de construção civil compreendem ainda:(Redação dada pela Lei Complementar 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2018
  - I os serviços auxiliares;
    - a) preparação de canteiros de obras;
    - b) andaimes, ferramentas, guindastes entre outros; e
    - c) projetos, consultoria e fiscalização de obas.
- II os serviços complementares: construção de jardins, portões, muros, além dos complementares propriamente ditos como: colocação de azulejos, divisórias, equipamentos, obas de embelezamento constantes do projeto.
- § 15°. Para efeito enquadramento na lista de serviço disposta no caput deste artigo, quando diversos serviços concorrerem para a execução de um principal, o objeto da contratação, todos serão considerados como integrantes deste.(Redação dada pela Lei Complementar 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2018
- § 16°. O fracionamento das atividades com o consequente enquadramento em itens diversos da lista de serviços, disposta no caput deste artigo, só será admitido se o objeto da prestação consistir em serviços distintos, autônomos e que não se caracterizem como atividades-meio para a satisfação do objeto da prestação de serviço.(Redação dada pela Lei Complementar 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2018
- § 17°. Em hipótese alguma será admitido o fracionamento de atividade-fim prestada pelo sujeito passivo em atividade-meio, interdependentes entre si, com o objetivo de desenquadrar tais atividades do campo de incidência do ISS e assim eximir-se da tributação.(Redação dada pela Lei Complementar 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2018
- § 18°. Nas situações previstas nos §§ 16° e 17° deste artigo, a autoridade fiscal poderá desconsiderar os atos praticados pelo sujeito passivo com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, na conformidade do disposto no § 8° deste art. e no art. 116, parágrafo único da Código Tributário Nacional CTN.(Redação dada pela Lei Complementar 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2018

#### Art. 46. O imposto não incide sobre:

- I as exportações de serviços para o exterior do País;
- II a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sóciosgerentes e dos gerentes-delegados; e
- III o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo único**. Não se enquadram no disposto no inciso I deste Art. 46 os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

- Art. 47. O serviço considera se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:
- Art. 47. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:(Redação dada pela Lei Complementar 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2018
- I do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 5.º do art. 45 desta Lei;
- II da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 na lista de serviço;



- III da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.18 na lista de serviço;
- III da **execução** da obra, no caso dos serviços descritos no **subitem 7.02** e **7.19** na lista de serviço; e (Redação dada pela Lei Complementar 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2018
  - IV da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 na lista de serviço;
- V das **edificações** em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no **subitem 7.05** na lista de serviço;
- VI da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem
   7.09 na lista de serviço;
- VII da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 na lista de serviço;
- VIII da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 na lista de serviço;
- IX do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 na lista de serviço;
- X do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 na lista de serviço;
- X do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;(Redação dada pela Lei Complementar 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2018
- XI da **execução** dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no **subitem 7.16** na lista de serviço;
  - XII da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 na lista de serviço;
- XIII onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 na lista de serviço;
- XIV dos **bens** ou do **domicílio** das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no **subitem 11.02** na lista de serviços;
- XIV dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 na lista de serviços;(Redação dada pela Lei Complementar 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2018
- XV do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no **subitem 11.04** na lista de serviços;
- XVI da **execução** dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos **subitens do item 12, exceto** o **12.13**, na lista de serviços;
- XVII do Município onde está sendo **executado** o **transporte**, no caso dos serviços descritos pelo **subitem 16.01** na lista de serviços;
- XVII do Município onde está sendo **executado** o **transporte**, no caso dos serviços descritos pelo **item 16** na lista de serviços;(Redação dada pela Lei Complementar 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2018
- XVIII do **estabelecimento** do tomador da **mão-de-obra** ou, na **falta** de **estabelecimento**, onde ele **estiver domiciliado**, no caso dos serviços descritos pelo **subitem 17.05** na lista de serviços;
- XIX da feira, exposição, congresso ou congênere a que se **referir** o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo **subitem 17.09** na lista de serviços;
- XX do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo **item 20** na lista de serviços.
- XXI do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviço; (Incluído pela Lei Complementar 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2018



- XXII do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descrito no subitem 15.01 da lista de serviços e(Incluído pela Lei Complementar 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2018
- XXIII do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços. (Incluído pela Lei Complementar 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2018
- § 1.º No caso dos serviços a que se refere o **subitem 3.03** da lista de serviço, considera-se **ocorrido** o fato gerador e **devido** o imposto em cada Município em **cujo território haja extensão** de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
- § 2.º No caso dos serviços a que se refere o **subitem 22.01** da lista de serviço, considera-se **ocorrido** o fato gerador e **devido** o imposto em cada Município em cujo **território haja extensão** de rodovia explorada.
- § 3.º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.
- § 4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º ambos do art. 56-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.(Incluído pela Lei Complementar 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2018
- **Art. 48**. Considera-se estabelecimento prestador o **local onde** o contribuinte desenvolva a **atividade** de **prestar** serviços, de modo permanente ou temporário, e que **configure** unidade econômica ou profissional, sendo **irrelevantes** para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- § 1.º Unidade Econômica ou Profissional é uma **Unidade** Física, Organizacional ou Administrativa, não **necessariamente** de Natureza Jurídica, onde o Prestador de Serviço exerce Atividade Econômica ou Profissional.
- § 2.º A Existência da Unidade Econômica ou Profissional é **indicada** pela **conjunção**, parcial ou total, dos seguintes elementos:
- I Manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;
  - II Estrutura organizacional ou administrativa;
  - III Inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;
  - IV Indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos; e
- V Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a **exploração** econômica ou social da **atividade exteriorizada** através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

### Capítulo IV

Base de Cálculo da Prestação de Serviço sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte

- **Art. 49**. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte **será determinada**, anualmente, em função da **natureza** do serviço e dos outros fatores pertinentes.
- Art. 50. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será calculado, anualmente, através da multiplicação da UFM Unidade Fiscal Municipal com a ALC Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:



# $ISSQN = UFM \times ALC$

onde:

ISSQN - Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza

UFM - Unidade Fiscal Municipal

ALC - Alíquota correspondente

Art. 51. As ALCs - Alíquotas Correspondentes estão definidas no anexo único desta Lei.

Art. 52. A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional.

Art. 53. Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço.

#### Capítulo V

Base de Cálculo da Prestação de Serviço sob a Forma de Trabalho Impessoal do Próprio Contribuinte e de Pessoas Jurídicas não incluídas nos **Subitens 3.03** e **22.01** da Lista de Serviços

**Art. 54**. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço **sob a forma** de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica **não incluída** nos **subitens 3.03** e **22.01** da lista de serviços, **será** determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 55. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços, será calculado, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

### $ISSQN = PS \times ALC$

onde:

ISSQN - Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza

UFM - Unidade Fiscal Municipal

ALC - Alíquota correspondente

Art. 56. As ALCs – Alíquotas Correspondentes, conforme anexo único desta Lei são variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes.

Art. 56-A. A alíquota mínima do Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento): (Incluído pela Lei Complementar 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2018

§ 1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços; e



- § 2º. É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diversos daquele onde está localizado o prestador do serviço; e
- § 3°. A nulidade a que se refere § 2° deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. (NR)\*

Parágrafo Único. As Novas Hipóteses de Incidência terão alíquota de 5% (cinco por cento).

**Art. 57**. O preço do serviço é a **receita bruta** a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, **inclusive** a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de **outro dispêndio** de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

#### I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias **a serem** ou que **tenham sido** utilizadas na prestação dos serviços, **ressalvados** os previstos nos **subitens 7.02**, **7.05**, **14.01**, **14.03** e **17.10**, da lista de serviços;
  - II sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

# Art. 58. Mercadoria:

- I é o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;
- II é a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;
  - III é todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido; e
- IV é a **coisa móvel** que se encontra na **posse do titular** de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, **destinando-se** a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

#### Art. 59. Material:

- I é o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;
- II é a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;
- III é todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços; e
- IV é a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços.

#### Art. 60. Subempreitada:

- I é a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na lista de serviços;
- II é a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na lista de serviços.
- **Art. 61**. O preço do serviço ou a receita bruta **compõe** o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.



**Art. 62**. Os **sinais** e os **adiantamentos** recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, **integram** a receita bruta no mês em que forem recebidos.

**Art. 63**. Quando a prestação do serviço for **subdividid**a em partes, considera-se **devido** o imposto no mês em que for concluída **qualquer** etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

**Art. 64**. A aplicação das **regras relativas** à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, **independe** do efetivo **pagamento** do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 65. As diferencas resultantes dos reajustamentos do preco dos servicos integrarão a receita do mês

em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 66. Na falta do PS – Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

# Capítulo VI

Base de Cálculo da Prestação de Serviço sob a Forma de Pessoa Jurídica incluída no **Subitem 3.03** da Lista de Serviço

Art. 67. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.03 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 67-A. A bse de cálculo para obrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre serviços das sociedades cooperarivas será de 12% (doze por cento) sobre o total de ingressos na sociedade.(Incluído pela Lei Complementar 001/2010, de 02 de setembro de 2010)

- **Art. 68**. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN sobre a prestação de serviço **sob a forma** de pessoa jurídica **incluída** no **subitem 3.03** da lista de serviços, será calculado:
- I proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;
  - II mensalmente, conforme o caso:
- a) através da multiplicação do PSA Preço do Serviço Apurado, da ALC Alíquota Correspondente, da EM Extensão Municipal da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza e por 100 (cem), divididos pela ET Extensão Total da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza, conforme a fórmula abaixo:

#### $ISSQN = (PSA \times ALC \times EM \times 100) / (ET)$

onde:

ISSQN - Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza

PSA - Preço do Serviço Apurado

ALC - Alíquota Correspondente

EM - Extensão Municipal

100 - Cem (considerado em metro)

ET - Extensão Total



b)através da multiplicação do PSA - Preço do Serviço Apurado, da ALC - Alíquota Correspondente, da QPLM - Quantidade de Postes Locados no Município e por 100 (cem), divididos pela QTPL - Quantidade Total de Postes Locados, conforme a fórmula abaixo:

#### $ISSQN = (PSA \times ALC \times QPLM \times 100) / (QTPL)$

onde:

ISSQN - Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza

PSA - Preco do Servico Apurado

ALC - Alíquota Correspondente

QPLM - Quantidade de Postes Locados no Município

100 - Cem (considerado em metro)

QTLM - Quantidade Total de Postes Locados

Art. 69. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

- I incluídos:
  - a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
  - b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;
- II sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo Único**. São **computados** na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, **outros** serviços similares, congêneres e correlatos.

- Art. 70. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.
- Art. 71. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.
- **Art. 72**. Quando a prestação do serviço **for subdividida** em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for **concluída** qualquer **etapa contratual** a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.
- **Art. 73**. A **aplicação** das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, **independe** do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual **assumida** por um contratante em relação ao outro.
- Art. 74. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços **integrarão** a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.
- Art. 75. Na falta do PSA Preço do Serviço Apurado, ou não sendo ele desde logo conhecido, **poderá** ser fixado, mediante **estimativa** ou através de **arbitramento**.

Capítulo VII

Base de Cálculo da Prestação de Serviço sob a Forma de Pessoa Jurídica Incluída no Subitem 22.01 da Lista de Serviço



Art. 76. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 77. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, será calculado, proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, mensalmente, através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da EMRE – Extensão Municipal da Rodovia Explorada e por 100 (cem), divididos pela ECRE – Extensão Considerada da Rodovia Explorada, conforme a fórmula abaixo:

#### ISSON = (PSA x ALC x EMRE x 100) / (ECRE)

onde:

ISSQN - Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza

PSA - Preço do Serviço Apurado

ALC - Alíquota Correspondente

EMRE - Extensão Municipal da Rodovia Explorada

100 - Cem (considerado em metro)

ECRE - Extensão Considerada da Rodovia Explorada

**Art. 78**. O **preço** do serviço é a receita bruta a ele correspondente, **tudo** o que **for cobrado** em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, **inclusive** a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

#### I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos servicos;
- II sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo Único**. São **computados** na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos.

Art.79. O preço do serviço ou a receita bruta **compõe** o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 80. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

**Art. 81**. Quando a prestação do serviço for **subdividida** em partes, considera-se devido o imposto no mês em que **for concluída** qualquer etapa contratual a que estiver **vinculada** a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 82. A aplicação das **regras** relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, **independe** do **efetivo pagamento** do preço do serviço ou do **cumprimento** de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 83. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 84. Na falta do PSA – Preço do Serviço Apurado, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.



# Capítulo VIII Sujeito Passivo

Art. 85. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é o **prestador** do serviço.

# Capítulo IX Responsabilidade Tributária

Art. 86. Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, quando devido no Município, do seus prestadores de serviços.

Art. 87. Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelos seus prestadores de serviços, na condição de tomadores de serviços:

- I a pessoa jurídica, ainda que **imune** ou **isenta**, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos **subitens** 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.01, 3.02, 3.03, 3.04, 4.02, 4.03, 4.17, 4.21, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 9.02, 9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.07, 10.08, 11.02, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.05, 17.06, 17.07, 17.08, 17.09, 17.19, 17.22, 19.01, 20.01, 20.02, 20.03, 26.01 e 37.01 na lista de serviços;
- II a pessoa jurídica prestadora dos serviços descritos nos subitens 4.03, 4.17, 4.22, 5.02, 15.01 a 15.08 e 22.01 na lista de serviços;
- III a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, as entidades imunes, bem como as industrias e os grandes estabelecimentos comerciais, **definidos** em Portaria baixada pelo Secretário responsável pela Fazenda Pública Municipal; e
- IV a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços, quando o prestador de serviço:
  - a) não comprovar sua inscrição no CAMOB Cadastro Mobiliário;
  - b) obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

Parágrafo Único. Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, previsto no Inciso IV deste Artigo, as pessoas físicas tomadoras de serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 na lista de serviços.

- V o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- § 1º Não se enquadram no regime de **responsabilidade tributária** por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades **elencadas** no **subitem 22.01** na lista de serviços.
- § 2º. A responsabilidade tributária é **extensiva** ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e **às instituições** responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em **relação** aos eventos realizados.
  - § 3°. O regime de responsabilidade tributária por substituição total:
- I havendo, por parte do tomador de serviço, a **retenção** e o **recolhimento** do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, substitui, totalmente, a **responsabilidade tributária** do prestador de serviço; e

- II não havendo, por parte do tomador de serviço, **a retenção** e o **recolhimento** do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, **não exclui**, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do **prestador de serviço**.
- § 4º. Os responsáveis a que se refere este artigo **estão obrigados** ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, **independentemente** de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
- § 5°. A pessoa jurídica tomadora ou inteermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4° do art. 47 desta Lei Complementar;(Incluído pela Lei Complementar 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2017
- § 6º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município decalrado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este; e (Incluído pela Lei Complementar 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2017
- § 7º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de catão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão se registradas no local do domicílio do tomador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2017
- **Art. 88**. A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, por parte do tomador de serviço, **deverá ser**, devidamente, comprovada, **mediante aposição** de carimbo com os dizeres "ISSQN Retido na Fonte", por parte do **tomador de serviço**:
- I havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;
- II não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço; e
- III não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço.
- **Art. 89**. A base de cálculo para a **retenção** e o **recolhimento** do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:
- I sobre a prestação de serviço sob **a forma de trabalho pessoal** do próprio contribuinte, **será** calculada através, de 1/12 (**um doze avos**) da multiplicação da UFM Unidade Fiscal Municipal com a ALC Alíquota Correspondente, de acordo com a fórmula abaixo:

ISSQ Retido na Fonte =  $\{(UFM \times 1/12)\} \times ALC$  ou ISSQ Retido na Fonte =  $(UFM \times ALC) / 12$  onde:

ISSQ Retido na Fonte - Imposto de Renda Retido na Fonte

ALC - Alíquota Correspondente

1/12 ou 12 = Divisor

II - sobre as demais modalidades de prestação de serviço, será calculada através da multiplicação
 do PS - Preço do Serviço com a ALC - Alíquota Correspondente, de acordo com a fórmula abaixo:

ISSQN Retido na Fonte = PS x ALC

onde:

ISSQN Retido na Fonte - Imposto de Renda Retido na Fonte

OS - Preco do Servico

ALC - Alíquota Correspondente



Art. 90. Na apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelo prestador de serviço no período, serão deduzidos os valores retidos na fonte e recolhidos pelos tomadores de serviços.

Art. 91. As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal.

# Capítulo X Lançamento e Recolhimento

- Art. 92. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN:
- I **efetuado de ofício** pela autoridade administrativa, na prestação de serviço **sob a forma** de trabalho pessoal do próprio contribuinte; e
- II efetuado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, na prestação de serviço sob a forma de:
- a) trabalho impessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho;
  - b) pessoa jurídica.
- **Art. 93**. O pagamento **antecipado** do sujeito passivo **extingue**, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção, efetiva, **fica condicionada** à resolução da ulterior homologação do lançamento.
- Art. 94. Os atos anteriores à homologação do lançamento, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária.
- **Art. 95**. No caso previsto no **inciso I**, **do art. 92**, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte **será** lançado, de **ofício** pela autoridade administrativa, **anualmente**, através da multiplicação da UFM Unidade Fiscal Municipal com a ALC Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

#### ISSQN = UFM x ALC

onde:

ISSON - Imposto de Renda Retido na Fonte

UFM - Unidade Fiscal Municipal

ALC - Alíquota Correspondente

**Parágrafo Único**. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN **será** recolhido, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, **devidamente**, autorizada pela Prefeitura:

- I Em um só pagamento, em cota única, com desconto de 20% (vinte por cento); e
- II Em até 6 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).
- Art. 96. No caso previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 92, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente,

pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do PS - Preço do Serviço com a ALC - Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

## $ISSQN = PS \times ALC$

onde:

ISSQN - Imposto de Renda Retido na Fonte

PS - Preco do Servico

ALC - Alíquota Correspondente

Parágrafo Único. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será recolhido, de forma espontânea, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura, até, no máximo, o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação do serviço.

Art. 97. No caso previsto na alínea "b", do inciso II, do art. 92, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, não incluídas nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

# $ISSQN = PS \times ALC$

onde:

ISSQN - Imposto de Renda Retido na Fonte

PS - Preço do Serviço

ALC - Alíquota Correspondente

Parágrafo Único. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será recolhido, de forma espontânea, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura, até, no máximo, o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação do serviço.

**Art. 98**. No caso previsto na **alínea "b"**, do **inciso II**, do **art. 92**, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de **pessoa jurídica**, incluída no **subitem 3.03** da lista de serviços, **deverá** ser lançado, de forma **espontânea**, diretamente, pelo próprio sujeito passivo:

- I proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;
  - II mensalmente, conforme o caso:
- a) através da multiplicação do PSA Preço do Serviço Apurado, da ALC Alíquota Correspondente, da EM Extensão Municipal da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza e por 100 (Cem), Divididos pela ET Extensão Total da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza, conforme a fórmula abaixo:

#### $ISSQN = (PSA \times ALC \times EM \times 100) / (ET)$

onde:

ISSQN - Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza

PSA - Preço do Serviço Apurado

ALC - Alíquota Correspondente

EM - Extensão Municipal

100 - Cem (considerado em metro)

ET - Extensão Total



 b) através da multiplicação do PSA - Preço do Serviço Apurado, da ALC - Alíquota Correspondente, da QPLM - Quantidade de Postes Locados no Município e por 100 (cem), divididos pela QTPL - Quantidade Total de Postes Locados, conforme a fórmula abaixo:

#### $ISSQN = (PSA \times ALC \times QPLM \times 100) / (QTPL)$

onde:

ISSQN - Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza

PSA - Preco do Servico Apurado

ALC - Alíquota Correspondente

QPLM - Quantidade de Postes Locados no Município

100 - Cem (considerado em metro)

QTLM - Quantidade Total de Postes Locados

Art. 99. No caso previsto na alínea "b", do inciso II, do art. 92, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, mensalmente, através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da EMRE – Extensão Municipal da Rodovia Explorada e por 100 (Cem), Divididos pela ECRE – Extensão Considerada da Rodovia Explorada, conforme a fórmula abaixo:

#### $ISSQN = (PSA \times ALC \times EMRE \times 100) / (ECRE)$

onde:

ISSQN - Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza

PSA - Preço do Serviço Apurado

ALC - Alíquota Correspondente

EMRE - Extensão Municipal da Rodovia Explorada

100 - Cem (considerado em metro)

ECRE - Extensão Considerada da Rodovia Explorada

Art. 100. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestação dos serviços.

**Art.101**. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente **poderá notificar** o contribuinte para, no prazo de **30 (trinta)** dias, contados da data da **cientificação**, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais **poderá** ser lançado o imposto.

TÍTULO TAXAS Capítulo I Disposições Gerais

Art. 102. As taxas de competência do Município decorrem:

I - em razão do exercício do poder de polícia;

II - **pela utilização**, **efetiva ou potencial**, de serviços públicos específicos e divisíveis, **prestados** ao contribuinte ou **postos** a sua disposição.

**Art. 103**. Para efeito de **instituição** e **cobrança** de **taxas, consideram-se** compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação com elas compatível, competem ao Município.

Art. 104. As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições:

- I têm como fato gerador:
  - a) o exercício regular do poder de polícia; e
- b) a **utilização**, **efetiva** ou **potencial**, de serviço público específico e divisível, **prestado** ao contribuinte ou posto a sua disposição.
  - II não podem:
    - a) ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto; e
    - b) ser calculadas em função do capital das empresas.

**Art. 105**. Considera-se poder de polícia a **atividade da administração pública** que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas **dependentes** de **concessão** ou **autorização** do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

**Parágrafo Único.** Considera-se regular o exercício do poder de polícia **quando desempenhado** pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com **observância** do **processo lega**l e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

#### Art. 106. Os serviços públicos consideram-se:

- I utilizados pelo contribuinte:
  - a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de **utilização compulsória**, sejam **postos** a sua **disposição** mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- II **específicos**, quando possam ser **destacados** em unidades autônomas de intervenção, de **utilidade** ou de **necessidade** públicas; e
- III divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

#### Art. 107. É irrelevante para a incidência das taxas:

- I em razão do exercício do poder de polícia:
  - a) o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- b) a licença, a autorização, a permissão ou a concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município;
- c) a existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
  - d) a finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;
  - e) o efetivo funcionamento da atividade ou a efetiva utilização dos locais; e
- f) o recolhimento de preços, de tarifas, de emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás, de licenças, de autorizações e de vistorias.
- II pela utilização, **efetiva** ou **potencial**, de serviços públicos específicos e divisíveis, **prestados** ao contribuinte ou **postos** a sua disposição, que os referidos serviços públicos sejam **prestados diretamente**, pelo órgão público, ou, **indiretamente**, por autorizados, por permissionários, por concessionários ou por contratados do órgão público.



#### Art. 108. Estabelecimento:

- I é o local onde **são exercidas**, de modo **permanente** ou **temporário**, as atividades econômicas ou sociais, sendo **irrelevantes** para sua caracterização as denominações de sede, de filial, de agência, de sucursal, de escritório de representação ou de contato ou de quaisquer outras que venham a ser utilizadas:
- II é, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;
- III é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional; e
  - IV a sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:
- a) manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;
  - b) estrutura organizacional ou administrativa;
  - c) inscrição nos órgãos previdenciários;
  - d) indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos; e
- e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

**Parágrafo Único**. A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

#### Art. 109. Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

- I os que, embora no **mesmo local** e com **idêntico ramo** de atividade ou não, pertençam a **diferentes** pessoas físicas ou jurídicas; e
- II os que, embora com **idêntico ramo** de atividade e **pertencentes** à mesma pessoa **física** ou **jurídica**, estejam situados em prédios **distintos** ou em locais **diversos**, **ainda** que no mesmo imóvel.
- **Art. 110**. O **lançamento** e o **pagamento** das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

#### CAPÍTULO III

Taxa de fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento Seção I

#### Fator Gerador e Incidência

- Art. 111. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento, fundada no poder de polícia do Município limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.
- Art. 112. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento considera-se ocorrido:
- I no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento;

II – nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento; e

III - em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento.

Art. 113. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

# Parágrafo Único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

- I exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral; e
- II prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

#### Seção II Base de Cálculo

**Art. 114**. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de diligências fiscais.

**Parágrafo Único**. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

- I custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- IV custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;
- V custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros; e
- VI demais custos.

Art. 115. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento será calculada através da multiplicação do Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total de Diligência Fiscal Anual por Contribuinte, divididos pelo Número Total de Diligências Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

#### $TLF = (CT \times NT-DC) / (NT-DA)$

onde:

TFL - Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento

NT-DC - Custo Total Diligência Fiscal Anual por Contribuinte

NT-DA - Número Total de Diligência Fiscal Anuais

**Art. 116**. O Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, o Número Total de Diligência Fiscal Anual por Contribuinte e o Número Total de Diligências Fiscais Anuais serão demonstrados em anexo específico próprio.

Seção III Sujeito Passivo Art. 117. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

### Seção IV Solidariedade Tributária

- **Art. 118**. Por terem **interesse comum** na situação que constitui o **fato gerador** da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento ou por estarem expressamente designados, **são pessoalmente solidários** pelo pagamento da taxa, as **pessoas físicas** ou **jurídicas**:
- I titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;
- II responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

## Seção V Lançamento e Recolhimento

Art. 119. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total de Diligência Fiscal Anual por Contribuinte, divididos pelo Número Total de Diligências Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

#### $TLF = (CT \times NT-DC) / (NT-DA)$

onde:

TFL - Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento

NT-DC - Custo Total Diligência Fiscal Anual por Contribuinte

NT-DA - Número Total de Diligência Fiscal Anuais

- **Art. 120**. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento **ocorrerá**:
  - I no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;
  - II nos exercícios subsequentes, até o último dia útil do mês de fevereiro.
- III em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.
- **Art. 121**. **A Taxa** de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento **será** recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:
  - I no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral; e
  - II nos exercícios subseqüentes:
    - a) em um só pagamento, em cota única, com desconto de 20% (vinte por cento);
- b) O valor da taxa de licença de localização e Funcionamento de alvará das microempresas e empresas de pequeno porte poderá ser recolhida em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas; e (Incluído Lei Complementar 04/2007, de 18 de dezembro de 2007)
- III em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.



**Art. 122**. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento **deverá** ter em conta a **situação fática** do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 123. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento.

Capítulo IV Taxa de Fiscalização Sanitária Seção I Fato Gerador e Incidência

**Art. 124**. A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, **regula** a **prática** de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público **concernente** à higiene da produção e do mercado – tem como **fato gerador** o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com **observância** do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, **onde é** fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Art. 125. O fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária considera-se ocorrido:

- I no **primeiro** exercício, na data de **início** de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com **observância** do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;
- II nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;
- III em **qualquer** exercício, na data de **alteração** de endereço e/ou de **atividade**, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com **observância** do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Art. 126. A Taxa de Fiscalização Sanitária não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo Único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

- I exerçam suas atividades em suas **próprias residências**, desde que não abertas ao público; em geral; e
- II prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

#### Seção II Base de cálculo

**Art. 127**. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização Sanitária será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de diligências fiscais.

**Parágrafo Único**. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

- I custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- IV custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;
- V custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros; e
- VI demais custos.

**Art. 128**. A Taxa de Fiscalização Sanitária **será** calculada através da multiplicação do Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total de Diligência Fiscal Anual por Contribuinte, divididos pelo Número Total de Diligências Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

#### $TFS = (CT \times NT-DC) / (NT-DA)$

onde:

TFS - Taxa de Fiscalização Sanitária

NT-DC - Custo Total Diligência Fiscal Anual por Contribuinte

NT-DA - Número Total de Diligência Fiscal Anuais

**Art. 129**. O Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, o Número Total de Diligência Fiscal Anual por Contribuinte e o Número Total de Diligências Fiscais Anuais serão demonstrados em anexo específico próprio.

#### Seção III Sujeito Passivo

Art. 130. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

# Seção IV Solidariedade Tributária

- **Art. 131**. Por **terem interesse** comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária ou por estarem expressamente designados, são **pessoalmente solidários** pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:
- I titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública; e



II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

# Seção V Lançamento e Recolhimento

**Art. 132**. A Taxa de Fiscalização Sanitária **será** lançada, de **ofício** pela autoridade administrativa, através da multiplicação do Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total de Diligência Fiscal Anual por Contribuinte, divididos pelo Número Total de Diligências Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

#### $TFS = (CT \times NT-DC) / (NT-DA)$

TFS - Taxa de Fiscalização Sanitária

NT-DC - Custo Total Diligência Fiscal Anual por Contribuinte

NT-DA - Número Total de Diligência Fiscal Anuais

- Art. 133. O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária TFS ocorrerá:
  - I no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;
  - II nos exercícios subsegüentes, até o último dia útil do mês de fevereiro; e
- III em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.
- Art.134. A Taxa de Fiscalização Sanitária será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:
  - I no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;
  - II nos exercícios subseqüentes:
    - a) em um só pagamento, em cota única, com desconto de 20% (vinte por cento); e
- b) em até 6 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).
- III em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.
- Art. 135. O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lancamento.
- **Art. 136**. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente **poderá notificar** o contribuinte para, no prazo de **30** (**trinta**) dias, contados da data da **cientificação**, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais **poderá** ser lançada a Taxa de Fiscalização Sanitária.

Capítulo V Taxa de Fiscalização de Anúncio Seção I Fato Gerador e Incidência

**Art. 137**. A Taxa de Fiscalização de Anúncio, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como **fato gerador** o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com **observância** 

do **processo legal**, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, em **observância** às normas municipais de **posturas**.

Art. 138. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Anúncio considera-se ocorrido:

- I no primeiro exercício, na data de início da utilização do anúncio, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio;
- II nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a exploração de anúncio; e
- III em qualquer exercício, na data de alteração da utilização do anúncio, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização de anúncio.
- **Art. 139**. A Taxa de Fiscalização de Anúncio **não incide** sobre os anúncios, desde que **sem** qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:
- I destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
  - III em placas ou em letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- IV que indiquem o uso, a lotação, a capacidade ou quaisquer outros avisos técnicos elucidativos do emprego ou da finalidade da coisa;
  - V em placas ou em letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- VI que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;
  - VII em placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;
  - VIII de locação ou de venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel;
- IX em **painel** ou em **tabuleta afixada**, por determinação legal, no **local** da obra de construção civil, durante o **período** de sua execução, **desde que** contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria; e
  - X de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar.

#### Seção II Base de Cálculo

**Art. 140**. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Anúncio será determinada, para cada anúncio, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de verificações fiscais.

Parágrafo Único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

- I custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- IV custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;
- V custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros; e
- VI demais custos.

**Art. 141**. A **Taxa** de Fiscalização de Anúncio **será** calculada através da multiplicação do Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total de Verificação Fiscal Anual por Anúncio, divididos pelo Número Total de Verificações Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

#### $TFA = (CT \times NT-VA) / (NT-VF)$

onde:

TFA = Taxa de Fiscalização de Anúncio

CT - Custo Total

NT-VA - Número Total de Verificação Fiscal Anual

NT-VF - Número Total de Verificação Fiscais Anuais

**Art. 142.** O Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, o Número Total de Verificação Fiscal Anual por Anúncio e o Número Total de Verificações Fiscais Anuais serão demonstrados em anexo específico próprio.

# Seção III Sujeito Passivo

Art. 143. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Anúncio é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, em observância às normas municipais de posturas.

### Seção IV Solidariedade Tributária

- Art. 144. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Anúncio ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:
  - I titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem:
    - a) imóvel onde o anúncio está localizado;
    - b) móvel onde o anúncio está sendo veiculado;
  - II responsáveis pela locação do bem:
    - a) imóvel onde o anúncio está localizado;
    - b) móvel onde o anúncio está sendo veiculado; e
  - III as quais o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

# Seção V Lançamento e Recolhimento

**Art. 145**. A Taxa de Fiscalização de Anúncio **será** lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com Número Total de Verificação Fiscal Anual por Anúncio, divididos pelo Número Total de Verificações Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

#### $TFA = (CT \times NT-VA) / (NT-VF)$

onde:

TFA = Taxa de Fiscalização de Anúncio

CT - Custo Total

- NT-VA Número Total de Verificação Fiscal Anual NT-VF - Número Total de Verificação Fiscais Anuais
- Art. 146. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncio ocorrerá:
  - I no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do anúncio;
  - II nos exercícios subsequentes, até o último dia útil do mês de março; e
- III em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de anúncio e/ou de veículo de divulgação, na data da alteração cadastral.
- **Art. 147**. A Taxa de Fiscalização de Anúncio **será recolhida**, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:
  - I no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do anúncio;
  - II nos exercícios subseqüentes:
    - a)em um só pagamento, em cota única, com desconto de 20% (vinte por cento);
- b)em até **6 (seis)** parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ **20,00 (vinte reais)**.
- III em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de anúncio e/ou de veículo de divulgação, na data da alteração cadastral.
- Art. 148. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncio deverá ter em conta a situação fática do anúncio e do seu veículo de divulgação no momento do lançamento.
- Art. 149. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do anúncio e do seu veículo de divulgação, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Anúncio.

# Capítulo VI Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte Seção I Fato Gerador e Incidência

- Art. 150. A Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte, fundada no poder de polícia do Município limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança e à higiene pública tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a segurança, a higiene, a conservação e o funcionamento de aparelho de transporte, pertinente aos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.
- Art. 151. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte considera-se ocorrido:
- I no **primeiro exercício**, na data da localização e da instalação do aparelho de transporte, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com **observância** do **processo legal**, da fiscalização exercida sobre a **localização** e a **instalação** do aparelho de transporte;
- II nos **exercícios subseqüentes**, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com **observância** do **processo legal**, da fiscalização exercida sobre a segurança, a higiene, a conservação e o funcionamento do aparelho de transporte; e
- III em qualquer exercício, na data de conserto, de reforma ou de restauração do aparelho de transporte, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança, a higiene, a conservação e o funcionamento do aparelho de transporte.

**Art. 152**. A Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte **não incide** sobre o aparelho de transporte utilizado:

I - em residência particular; e

II - em edifício, estritamente, residencial.

#### Seção II Base de Cálculo

**Art. 153**. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte será determinada, para cada aparelho de transporte, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de vistorias fiscais.

**Parágrafo Único**. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os **gastos diretos** e **indiretos** envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

- I custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- IV custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;
- V custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros; e
- VI demais custos.

**Art. 154**. A Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte **será** calculada através da multiplicação do Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total de Vistoria Fiscal Anual por Aparelho de Transporte, divididos pelo Número Total de Vistorias Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

# $TFAT = (CT \times NT-VA) / (NT-VF)$

onde:

TFAT= Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte

CT - Custo Total

NT-VA - Número Total de Vistoria Fiscal Anual Aparelho de Transporte

NT-VF - Número Total de Vistorias Fiscais Anuais

**Art. 155**. O Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, o Número Total de Vistoria Fiscal Anual por Aparelho de Transporte e o Número Total de Vistorias Fiscais Anuais serão demonstrados em anexo específico próprio.

Seção III Sujeito Passivo

Art. 156. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a segurança, a higiene, a conservação e o funcionamento de aparelho de transporte, pertinente aos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

Seção IV Solidariedade Tributária



- Art. 157. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa:
- I o síndico e os condôminos do imóvel edificado onde será, ou se mantenha, localizado e instalado o aparelho de transporte; e
  - II o responsável pela locação do aparelho de transporte.

# Seção V Lancamento e Recolhimento

Art. 158. A Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total de Vistoria Fiscal Anual por Aparelho de Transporte, divididos pelo Número Total de Vistorias Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

#### $FAT = (CT \times NT-VA) / (NT-VF)$

onde:

FAT= Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte

CT - Custo Total

NT-VA - Número Total de Vistoria Fiscal Anual Aparelho de Transporte

NT-VF - Número Total de Vistorias Fiscais Anuais

- Art. 159. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte ocorrerá:
  - I no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do aparelho de transporte;
  - II nos exercícios subsequentes, até o último dia útil do mês de abril; e
- III em qualquer exercício, havendo conserto, reforma ou restauração do aparelho de transporte.
- **Art. 160**. A Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte **será** recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:
  - I no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do aparelho de transporte;
  - II nos exercícios subsegüentes:
    - a) em um só pagamento, em cota única, com desconto de 20% (vinte por cento); e
- b) em até **6 (seis)** parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ **20,00 (vinte reais)**.
- III em qualquer exercício, havendo conserto, reforma ou restauração do aparelho de transporte, na data da vistoria fiscal.
- **Art. 161**. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte **deverá** ter em conta a situação **fática** do aparelho de transporte no momento do lançamento.
- **Art. 162**. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente **poderá notificar** o contribuinte para, no prazo de 30 (**trinta**) dias, contados da data da **cientificação**, prestar declarações sobre a situação do aparelho de transporte, com base nas quais **poderá** ser lançada a Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte TFAT.

Capítulo VII

Taxa de Fiscalização de Máquinas, de Motor e de Equipamento Eletromecânico Seção I

Fato Gerador e Incidência



Art. 163. A Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à tranqüilidade pública – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a conservação, o funcionamento e a segurança de máquina, motor e equipamento eletromecânico, pertinente à disciplina da produção e ao respeito aos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de meio ambiente e de posturas.

- Art. 164. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico considera-se ocorrido:
- I no primeiro exercício, na data da localização e da instalação da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico;
- II nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico; e
- III em qualquer exercício, na data de conserto, de restauração ou de reforma da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico.
- **Art. 165**. A Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico **não incide** sobre a máquina, o motor e o equipamento eletromecânico utilizado:
  - I em residência particular; e
  - II em atividade **comercial** ou **prestadora** de serviço.

## Seção II Base de Cálculo

**Art. 166**. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico **será** determinada, para cada máquina, motor e equipamento eletromecânico, **através** de **rateio**, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de vistorias fiscais.

Parágrafo Único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

- I custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- IV custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;
- V custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros; e
- VI demais custos.

Art. 167. A Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico será calculada através da multiplicação do Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total de Vistoria Fiscal Anual de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico, divididos pelo Número Total de Vistorias Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:



onde:

TFM= Taxa de Fiscalização de Máquinas, de Motor e de Equipamento Eletromecânico

CT - Custo Total

NT-VA - Número Total de Vistoria Fiscal Anual de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico

NT-VF - Número Total de Vistorias Fiscais Anuais

**Art. 168**. O Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, o Número Total de Vistoria Fiscal Anual de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico e o Número Total de Vistorias Fiscais Anuais serão demonstrados em anexo específico próprio.

# Seção III Sujeito Passivo

Art. 169. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento da máquina, de motor e de equipamento eletromecânico, pertinente à disciplina da produção e ao respeito aos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de meio ambiente e de posturas.

## Seção IV Solidariedade Tributária

- Art. 170. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:
- I titulares da **propriedade** ou do **domínio útil** ou da **posse** do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando a máquina, o motor e o equipamento eletromecânico; e
- II responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando a máquina, o motor e o equipamento eletromecânico.

# Seção V Lançamento e Recolhimento

**Art. 171**. A Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico **será** lançada, de **ofício** pela autoridade administrativa, através da multiplicação do Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total de Vistoria Fiscal Anual de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico, divididos pelo Número Total de Vistorias Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

#### $TFM = (CT \times NT-VA) / (NT-VF)$

onde:

TFM= Taxa de Fiscalização de Máquinas, de Motor e de Equipamento Eletromecânico

CT - Custo Total

NT-VA - Número Total de Vistoria Fiscal Anual de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico

NT-VF - Número Total de Vistorias Fiscais Anuais

Art. 172. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico ocorrerá:



- I no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico;
  - II nos exercícios subsequentes, até o último dia útil do mês de maio; e
- III em **qualquer exercício**, havendo conserto, restauração ou reforma da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico.
- Art. 173. A Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:
- I no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico;

## II - nos exercícios subsequentes:

- a) em um só pagamento, em cota única, com desconto de 20% (vinte por cento); e
- b) em até 6 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).
- III em qualquer exercício, havendo conserto, restauração ou reforma da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico, na data da vistoria fiscal.
- **Art. 174**. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico **deverá** ter em conta a situação **fática** da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico no momento do lançamento.
- **Art. 175**. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente **poderá notificar** o contribuinte para, no **prazo** de 30 (**trinta**) dias, contados da data da **cientificação**, prestar **declarações** sobre a situação da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico.

# Capítulo VIII Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro Seção I Fato Gerador e Incidência

- Art. 176. A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do Município limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e à ordem pública tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a circulação, a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento de veículo de transporte de passageiro, pertinente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público e ao respeito dos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de transporte.
- Art. 177. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro considera-se ocorrido:
- I no **primeiro exercício**, na data de início de circulação do veículo de transporte de passageiro, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com **observância** do **processo legal**, da fiscalização exercida sobre a segurança e o conforto do veículo de transporte de passageiro;
- II nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro; e
- III em **qualquer exercício**, na data de conserto, de reforma ou de restauração do veículo de transporte de passageiro, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com

observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro.

## Seção II Base de Cálculo

**Art. 178**. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro **será** determinada, para cada veículo de transporte de passageiro, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de vistorias fiscais.

**Parágrafo Único**. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

- I custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- IV custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;
- V custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros; e
- VI demais custos.

Art. 179. A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro será calculada através da multiplicação do Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total de Vistoria Fiscal Anual por Veículo de Transporte de Passageiro, divididos pelo Número Total de Vistorias Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

#### $TFV = (CT \times NT-VA) / (NT-VF)$

onde:

TFM= Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro

CT - Custo Total

NT-VA - Número Total de Vistoria Fiscal Anual por Veículo de Transporte de Passageiro

NT-VF - Número Total de Vistorias Fiscais Anuais

**Art. 180**. O Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, o Número Total de Vistoria Fiscal Anual por Veículo de Transporte de Passageiro e o Número Total de Vistorias Fiscais Anuais serão demonstrados em anexo específico próprio.

# Seção III Sujeito Passivo

Art. 181. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a circulação, a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro, pertinente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público e ao respeito dos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de transporte.

Seção IV Solidariedade Tributária



- Art. 182. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa:
  - I a pessoa jurídica arrendadora ou financiadora do veículo de transporte de passageiro; e
  - II o responsável pela locação do veículo de transporte de passageiro.

# Seção V Lançamento e Recolhimento

Art. 183. A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total de Vistoria Fiscal Anual por Veículo de Transporte de Passageiro, divididos pelo Número Total de Vistorias Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

#### $TFV = (CT \times NT-VA) / (NT-VF)$

onde:

TFM= Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro

CT - Custo Total

NT-VA - Número Total de Vistoria Fiscal Anual por Veículo de Transporte de Passageiro

NT-VF - Número Total de Vistorias Fiscais Anuais

- Art. 184. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro ocorrerá:
  - I no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do veículo de transporte de passageiro;
  - II nos exercícios subsequentes, até o último dia útil do mês de junho; e
- III em qualquer exercício, havendo conserto, reforma ou restauração do veículo de transporte de passageiro.
- **Art. 185**. A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro **será** recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:
  - I no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do veículo de transporte de passageiro;
  - II nos exercícios subseqüentes:
    - a) em um só pagamento, em cota única, com desconto de 20% (vinte por cento); e
- b) em até **6 (seis)** parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ **20,00 (vinte reais)**.
- III em **qualquer exercício**, havendo conserto, reforma ou restauração do veículo de transporte de passageiro, na data da vistoria fiscal.
- **Art. 186**. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro **deverá** ter em conta a situação **fática** do veículo de transporte de passageiro no momento do lançamento.
- **Art. 187**. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente **poderá notificar** o contribuinte para, no prazo de **30** (**trinta**) dias, contados da data da cientificação, prestar **declarações** sobre a situação do veículo de transporte de passageiro, com base nas quais **poderá** ser lançada a Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro.

Capítulo IX
Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial
Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 188. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 189. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial considera-se ocorrido:

- I no **primeiro exercício** ou **mês** ou **semana** ou **dia** ou **hora**, na **data** ou na **hora** de início de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com **observância** do **processo legal**, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial;
- II nos **exercícios** ou **meses** ou **semanas** ou **dias** ou **horas** subseqüentes, na ou na hora de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial; e
- III em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de reinício de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial.

Art. 190. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial **não** incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo Único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

- I exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral; e
- II prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

# Seção II Base de Cálculo

**Art. 191**. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial **será** determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número diário ou semanal ou mensal ou anual de diligências fiscais.

Parágrafo Único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

- I custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- IV custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;
- V custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros; e
- VI demais custos.

Art. 192. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial será calculada:



I – para um **período anual**, através da multiplicação do Custo Total Anual com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total Anual de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo Número Total Anual de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

## TFHE Anual = (CTA x NTA-DC) / (NTA-DA)

onde:

TFHE Anual = Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial

CTA - Custo Total Anual

NTA-DC - Número Total Anual de Diligência Fiscal por Contribuinte

NTA-DA - Número Total Anual de Diligência Fiscais

II – para um **período mensal**, através da multiplicação do Custo Total Mensal com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total Mensal de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo Número Total Mensal de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

#### TFHE $Mensal = (CTM \times NTM-DC) / (NTM-DA)$

onde:

TFHE Mensal = Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial

CTA - Custo Total Mensal

NTA-DC - Número Total Mensal de Diligência Fiscal por Contribuinte

NTA-DA - Número Total Mensal de Diligência Fiscais

III - para um período semanal, através da multiplicação do Custo Total Semanal com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total Semanal de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo Número Total Semanal de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

#### TFHE Semanal = $(CTS \times NTS-DC) / (NTS-DA)$

onde:

TFHE Semanal = Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial

CTA - Custo Total Semanal

NTA-DC - Número Total Semanal de Diligência Fiscal por Contribuinte

NTA-DA - Número Total Semanal de Diligência Fiscais

IV - para um período diário, através da multiplicação do Custo Total Diário com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total Diário de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo Número Total Diário de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

# TFHE <sub>Diário</sub> = (CTD x NTD-DC) / (NTD-DA)

onde:

TFHE Diário = Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial

CTA - Custo Total Diário

NTA-DC - Número Total Diário de Diligência Fiscal por Contribuinte

NTA-DA - Número Total Diário de Diligência Fiscais

V – para um **período horário**, através da multiplicação do Custo Total Horário com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total Horário de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo Número Total Horário de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:



#### TFHE Horário = (CTH x NTH-DC) / (NTH-DA)

onde:

**TFHE** Horário = Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial CTA - Custo Total Horário

NTA-DC - Número Total Horário de Diligência Fiscal por Contribuinte

NTA-DA - Número Total Horário de Diligência Fiscais

Art. 193. O Custo Total Anual com a Respectiva Atividade Pública Específica, o Número Total Anual de Diligência Fiscal por Contribuinte, o Número Total Anual de Diligências Fiscais, o Custo Total Mensal com a Respectiva Atividade Pública Específica, o Número Total Mensal de Diligência Fiscal por Contribuinte, o Número Total Mensal de Diligências Fiscais, o Custo Total Semanal com a Respectiva Atividade Pública Específica, o Número Total Semanal de Diligência Fiscal por Contribuinte, o Número Total Semanal de Diligências Fiscais, o Custo Total Diário com a Respectiva Atividade Pública Específica, o Número Total Diário de Diligências Fiscais, o Custo Total Horário com a Respectiva Atividade Pública Específica, o Número Total Horário de Diligências Fiscais, serão demonstrados em anexo específico próprio.

# Seção III Sujeito Passivo

**Art. 194**. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial é a pessoa **física** ou **jurídica** sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com **observância** do **processo legal**, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao **zoneamento urbano**, em **observância** às normas municipais de **posturas**.

# Seção IV Solidariedade Tributária

- **Art. 195**. Por terem interesse comum na situação que constitui o **fato gerador** da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial ou por estarem **expressamente** designados, são **pessoalmente solidários** pelo pagamento da taxa, as pessoas **físicas** ou **jurídicas**:
- I titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento; e
- II responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

# Seção V Lançamento e Recolhimento

- **Art. 196**. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial **será** lançada, de ofício pela autoridade administrativa:
- I para um **período anual**, através da multiplicação do Custo Total Anual com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total Anual de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo Número Total Anual de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

#### TFHE $A_{nual} = (CTA \times NTA-DC) / (NTA-DA)$

onde:

TFHE Anual = Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial

CTA - Custo Total Anual

NTA-DC - Número Total Anual de Diligência Fiscal por Contribuinte

NTA-DA - Número Total Anual de Diligência Fiscais

II - para um período mensal, através da multiplicação do Custo Total Mensal com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total Mensal de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo Número Total Mensal de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

# TFHE Mensal = (CTM x NTM-DC) / (NTM-DA)

onde:

TFHE Mensal = Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial

CTA - Custo Total Mensal

NTA-DC - Número Total Mensal de Diligência Fiscal por Contribuinte

NTA-DA - Número Total Mensal de Diligência Fiscais

III - para um período semanal, através da multiplicação do Custo Total Semanal com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total Semanal de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo Número Total Semanal de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

## TFHE Semanal = (CTS x NTS-DC) / (NTS-DA)

onde:

TFHE Semanal = Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial

CTA - Custo Total Semanal

NTA-DC - Número Total Semanal de Diligência Fiscal por Contribuinte

NTA-DA - Número Total Semanal de Diligência Fiscais

IV - para um período diário, através da multiplicação do Custo Total Diário com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total Diário de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo Número Total Diário de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

#### TFHE Diário = (CTD x NTD-DC) / (NTD-DA)

onde:

TFHE Diário = Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial

CTA - Custo Total Diário

NTA-DC - Número Total Diário de Diligência Fiscal por Contribuinte

NTA-DA - Número Total Diário de Diligência Fiscais

V - para um período horário, através da multiplicação do Custo Total Horário com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total Horário de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo Número Total Horário de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

# TFHE Horário = (CTH x NTH-DC) / (NTH-DA)

onde:

TFHE Horário = Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial

CTA - Custo Total Horário

NTA-DC - Número Total Horário de Diligência Fiscal por Contribuinte

NTA-DA - Número Total Horário de Diligência Fiscais

- **Art. 197**. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial **ocorrerá**:
- I no **primeiro exercício** ou **mês** ou **semana** ou **dia** ou **hora**, na data da autorização e do licenciamento municipal;
  - II nos exercícios subsequentes, até o último dia útil do mês de julho; e
- III em **qualquer exercício** ou **mês** ou **semana** ou **dia** ou **hora**, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.
- Art. 198. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:
  - I no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal;
  - II nos exercícios subseqüentes:
    - a) em um só pagamento, em cota única, com desconto de 20% (vinte por cento); e
- b) em até 6 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).
- III em qualquer exercício, havendo reinício de funcionamento do estabelecimento em horário especial, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.
- **Art. 199**. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial **deverá** ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.
- **Art. 200**. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente **poderá notificar** o contribuinte para, no prazo de **30 (trinta)** dias, contados da data da cientificação, prestar **declarações** sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais **poderá** ser lançada a Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial.

# Capítulo X Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante Seção I Fato Gerador e Incidência

- Art. 201. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.
- Art. 202. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante considera-se ocorrido:
- I no **primeiro exercício** ou **mês** ou **semana** ou **dia** ou **hora**, na data ou na hora de início de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com **observância** do **processo legal**,

da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante;

II – nos **exercícios** ou **meses** ou **semanas** ou **dias** ou **horas** subseqüentes, na data ou na hora de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com **observância** do **processo legal**, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante; e

III – em **qualquer exercício** ou **mês** ou **semana** ou **dia** ou **hora**, na data ou na hora de reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com **observância** do **processo legal**, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante;

#### Art. 203. Considera-se atividade:

- I ambulante, a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;
- II eventual, a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos; e
- III feirante, a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

**Parágrafo Único**. A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, **sem** estabelecimento, em **instalações removíveis**, colocadas nas vias, nos logradouros ou nos locais de acesso ao público, como veículos, como "trailers", como "stands", como balcões, como barracas, como mesas, como tabuleiros e como as demais instalações congêneres, assemelhadas e similares.

#### Seção II Base de Cálculo

Art. 204. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número diário ou semanal ou mensal ou anual de diligências fiscais.

**Parágrafo Único**. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

- I custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- IV custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;
- V custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros; e
- VI demais custos.

#### Art. 205. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante será calculada:

I – para um **período anual**, através da multiplicação do Custo Total Anual com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total Anual de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo Número Total Anual de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

#### $TFAF_{Anual} = (CTA \times NTA-DC) / (NTA-DA)$

onde:

TFAF Anual = Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual Anual

CTA - Custo Total Anual

NTA-DC - Número Total Anual de Diligência Fiscal por Contribuinte

NTA-DA - Número Total Anual de Diligência Fiscais

II – para um **período mensal**, através da multiplicação do Custo Total Mensal com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total Mensal de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo Número Total Mensal de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

#### TFAF $Mensal = (CTM \times NTM-DC) / (NTM-DA)$

onde:

TFAF Mensal = Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual Mensal

CTA - Custo Total Mensal

NTA-DC - Número Total Mensal de Diligência Fiscal por Contribuinte

NTA-DA - Número Total Mensal de Diligência Fiscais

III - para um período semanal, através da multiplicação do Custo Total Semanal com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total Semanal de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo Número Total Semanal de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

#### TFAF $S_{emanal} = (CTS \times NTS-DC) / (NTS-DA)$

onde:

TFAF Semanal = Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual Semanal

CTA - Custo Total Semanal

NTA-DC - Número Total Semanal de Diligência Fiscal por Contribuinte

NTA-DA - Número Total Semanal de Diligência Fiscais

IV – para um **período diário**, através da multiplicação do Custo Total Diário com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total Diário de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo Número Total Diário de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

# TFAF <sub>Diário</sub> = (CTD x NTD-DC) / (NTD-DA)

onde:

TFAF Diário = Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual Diário

CTA - Custo Total Diário

NTA-DC - Número Total Diário de Diligência Fiscal por Contribuinte

NTA-DA - Número Total Diário de Diligência Fiscais

V - para um período horário, através da multiplicação do Custo Total Horário com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total Horário de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo Número Total Horário de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

#### TFAF Horário = (CTH x NTH-DC) / (NTH-DA)

onde:

TFAF Horário = Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual Horário

CTA - Custo Total Horário

NTA-DC - Número Total Horário de Diligência Fiscal por Contribuinte

NTA-DA - Número Total Horário de Diligência Fiscais



Art. 206. O Custo Total Anual com a Respectiva Atividade Pública Específica, o Número Total Anual de Diligência Fiscal por Contribuinte, o Número Total Anual de Diligências Fiscais, o Custo Total Mensal com a Respectiva Atividade Pública Específica, o Número Total Mensal de Diligência Fiscal por Contribuinte, o Número Total Mensal de Diligências Fiscais, o Custo Total Semanal com a Respectiva Atividade Pública Específica, o Número Total Semanal de Diligências Fiscais por Contribuinte, o Número Total Semanal de Diligências Fiscais, o Custo Total Diário com a Respectiva Atividade Pública Específica, o Número Total Diário de Diligências Fiscais, o Custo Total Horário com a Respectiva Atividade Pública Específica, o Número Total Horário de Diligências Fiscais, serão demonstrados em anexo específico próprio.

# Seção III Sujeito Passivo

Art. 207. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

## Seção IV Solidariedade Tributária

- Art. 208. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:
- I titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual e o feirante;
- II **responsáveis** pela locação do bem imóvel onde **está** localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual e o feirante;
- III o promotor, o organizador e o patrocinador de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos.

# Seção V Lançamento e Recolhimento

- **Art. 209**. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante **será** lançada, de ofício pela autoridade administrativa:
- I para um **período anual**, através da multiplicação do Custo Total Anual com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total Anual de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo Número Total Anual de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

#### $TFAF_{Anual} = (CTA \times NTA-DC) / (NTA-DA)$

onde:

TFAF Anual = Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual Anual

CTA - Custo Total Anual

NTA-DC - Número Total Anual de Diligência Fiscal por Contribuinte

NTA-DA - Número Total Anual de Diligência Fiscais



II – para um **período mensal**, através da multiplicação do Custo Total Mensal com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total Mensal de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo Número Total Mensal de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

#### TFAF Mensal = (CTM x NTM-DC) / (NTM-DA)

onde:

TFAF <sub>Mensal</sub> = Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual Mensal

CTA - Custo Total Mensal

NTA-DC - Número Total Mensal de Diligência Fiscal por Contribuinte

NTA-DA - Número Total Mensal de Diligência Fiscais

III - para um período semanal, através da multiplicação do Custo Total Semanal com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total Semanal de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo Número Total Semanal de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

#### TFAF Semanal = (CTS x NTS-DC) / (NTS-DA)

onde:

TFAF Semanal = Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual Semanal

CTA - Custo Total Semanal

NTA-DC - Número Total Semanal de Diligência Fiscal por Contribuinte

NTA-DA - Número Total Semanal de Diligência Fiscais

IV – para um **período diário**, através da multiplicação do Custo Total Diário com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total Diário de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo Número Total Diário de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

#### TFAF Diário = (CTD x NTD-DC) / (NTD-DA)

onde:

TFAF Diário = Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual Diário

CTA - Custo Total Diário

NTA-DC - Número Total Diário de Diligência Fiscal por Contribuinte

NTA-DA - Número Total Diário de Diligência Fiscais

V - para um período horário, através da multiplicação do Custo Total Horário com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total Horário de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo Número Total Horário de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

# TFAF Horário = (CTH x NTH-DC) / (NTH-DA)

onde:

TFAF <sub>Horário</sub> = Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual Horário

CTA - Custo Total Horário

NTA-DC - Número Total Horário de Diligência Fiscal por Contribuinte

NTA-DA - Número Total Horário de Diligência Fiscais

Art. 210. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante ocorrerá: I – no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da autorização e do licenciamento municipal;



- II nos exercícios subsequentes, até o último dia útil do mês de agosto; e
- III em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.
- **Art. 211**. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante **será** recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:
  - I no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal;
  - II nos **exercícios** subseqüentes:
    - a) em um só pagamento, em cota única, com desconto de 20% (vinte por cento);
- b) em até **6 (seis)** parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ **20,00 (vinte reais)**.
- III em qualquer exercício, havendo reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.
- **Art. 212**. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante deverá ter em conta a situação fática da atividade ambulante, eventual e feirante no momento do lançamento.
- **Art. 213**. Sempre que **julgar** necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente **poderá notificar** o contribuinte para, no prazo de **30** (**trinta**) dias, contados da data da cientificação, **prestar declarações** sobre a situação da atividade ambulante, eventual e feirante, com base nas quais **poderá** ser lançada a Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante.

Capítulo XI Taxa de Fiscalização de Obra Particular Seção I Fator Gerador e Incidência

- Art. 214. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular, fundada no poder de polícia do Município limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.
- Art. 215. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra Particular considera-se ocorrido:
- I no **primeiro exercício**, na data de início da obra particular, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com **observância** do **processo legal**, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno;
- II nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno; e
- III em **qualquer exercício**, na data de alteração da obra particular, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com **observância** do **processo legal**, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno.

Art. 216. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular não incide sobre:

I – a limpeza ou a pintura interna e externa de prédios, de muros e de grades;

II - a construção de passeios e de logradouros públicos providos de meio-fio; e

III - a construção de muros de contenção de encostas.

### Seção II Base de Cálculo

**Art. 217**. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Obra Particular **será** determinada, para cada obra particular, **através** de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de vistorias fiscais.

**Parágrafo Único**. Considera-se **custo** da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

- I custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- IV custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;
- V custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros; e
- VI demais custos.

**Art. 218.** A Taxa de Fiscalização de Obra Particular **será** calculada através da multiplicação do Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total de Vistoria Fiscal Anual por Obra Particular, divididos pelo Número Total de Vistorias Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

#### $TFO = (CT \times NT-VA) / (NT-VF)$

onde:

TFO - Taxa de Fiscalização de Obra Particular

CT - Custo Total

NT-VA - Número Total de Vistoria Fiscal Anual por Obra Particular

NT-VF - Número Total de Vistorias Fiscais Anuais

Art. 219. O CT – Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, o Número Total de Vistoria Fiscal Anual por Obra Particular e o Número Total de Vistorias Fiscais Anuais serão demonstrados em anexo específico próprio.

## Seção III Sujeito Passivo

Art. 220. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Obra Particular é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

Seção IV Solidariedade Tributária



- Art. 221. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra Particular ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:
  - I responsáveis pelos projetos ou pela sua execução; e
- II responsáveis pela locação, bem como o locatário, do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

# Seção V Lançamento e Recolhimento

Art. 222. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total de Vistoria Fiscal Anual por Obra Particular, divididos pelo Número Total de Vistorias Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

#### $TFO = (CT \times NT-VA) / (NT-VF)$

onde:

TFO - Taxa de Fiscalização de Obra Particular

CT - Custo Total

NT-VA - Número Total de Vistoria Fiscal Anual por Obra Particular

NT-VF - Número Total de Vistorias Fiscais Anuais

- Art. 223. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular ocorrerá:
  - I no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento da obra particular;
  - II nos **exercícios subsequentes**, até o último dia útil do mês de setembro; e
- III em qualquer exercício, havendo alteração da obra particular, na data da nova autorização e do novo licenciamento da obra particular.
- **Art. 224**. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular **será** recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:
  - I no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento da obra particular;
  - II nos exercícios subseqüentes:
    - a) em um só pagamento, em cota única, com desconto de 20% (vinte por cento);
- b) em até **6 (seis)** parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ **20,00 (vinte reais)**.
- III em qualquer exercício, havendo alteração da obra particular, na data da nova autorização e do novo licenciamento da obra particular.
- **Art. 225**. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular **deverá** ter em conta a situação **fática** da obra particular no momento do lançamento.
- Art. 226. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da obra particular, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Obra Particular.

Capítulo XII

Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos Secão I

Fato Gerador e Incidência

Art. 227. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 228. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos considera-se ocorrido:

- I no primeiro exercício, na data de início da localização, da instalação e da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;
- II nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos; e
- III em **qualquer exercício**, na data de alteração da localização ou da instalação ou da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com **observância** do **processo legal**, da fiscalização exercida sobre a localização ou a instalação ou a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos.
- **Art. 229**. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos **não incide** sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de veículos de particulares não destinados ao exercício de atividades econômicas.

## Seção II Base de Cálculo

Art. 230. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos será determinada, para cada móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de verificações fiscais.

Parágrafo Único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

- I custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- IV custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;
- V custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros; e
- VI demais custos.

**Art. 231**. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos **será** calculada através da multiplicação do Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total de Verificação Fiscal Anual por móvel, equipamento, veículo, utensílio



e qualquer outro objeto, divididos pelo Número Total de Verificações Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

#### $TFOP = (CT \times NT-VA) / NT-VF)$

onde:

TFOP = Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos

CT - Custo Total

NT-VA - Número Total de Verificação Fiscal Anual por Móvel

NT-VF - Número Total de Verificação Fiscais Anuais

Art. 232. O CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, o Número Total de Verificação Fiscal Anual por móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto e o Número Total de Verificações Fiscais Anuais serão demonstrados em anexo específico próprio.

# Seção III Sujeito Passivo

Art. 233. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

# Seção IV Solidariedade Tributária

- Art. 234. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:
- I responsáveis pela instalação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos; e
- II responsáveis pela locação, bem como o locatário, dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos.

# Seção V Lançamento e Recolhimento

Art. 235. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total de Verificação Fiscal Anual por móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto, divididos pelo Número Total de Verificações Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

#### $TFOP = (CT \times NT-VA) / NT-VF)$

onde:

TFOP = Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos

CT - Custo Total

NT-VA - Número Total de Verificação Fiscal Anual por Móvel

NT-VF - Número Total de Verificação Fiscais Anuais

- **Art. 236**. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos **ocorrerá**:
- I no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;
  - II nos exercícios subsequentes, até o último dia útil do mês de setembro; e
- III em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.
- **Art. 237.** A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos **será** recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:
- I no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;
  - II nos exercícios subsequentes:
    - a) em um só pagamento, em cota única, com desconto de 20% (vinte por cento);
- b) em até 6 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).
- III em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.
- **Art. 238**. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos **deverá** ter em conta a situação **fática** dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos no momento do lançamento.
- Art. 239. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos.

#### Capítulo XIII

Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 240. A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação, a utilização, a passagem e a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de

televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, em **observância** às normas municipais de **posturas**.

Art. 241. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos considera-se ocorrido:

I – no **primeiro exercício**, na data de início da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e no sobsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com **observância** do **processo legal**, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação e a implantação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, **destinados** à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;

II – nos **exercícios subseqüentes**, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com **observância** do **processo legal**, da fiscalização exercida sobre a utilização, a passagem e a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, **destinados** à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura; e

III – em qualquer exercício, na data de alteração da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e no sobsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação e a implantação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura.

**Art. 242**. A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos **não incide** sobre a utilização e a passagem no subsolo e no sobsolo de **áreas particulares**.

# Seção II Base de Cálculo

Art. 243. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos será determinada, para cada duto, conduto, cabo, manilha e demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de verificações fiscais.

**Parágrafo Único**. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos **diretos** e **indiretos** envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

- I custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- IV custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;
- V custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros; e
- VI demais custos.



Art. 244. A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos será calculada através da multiplicação do Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total de Verificação Fiscal Anual por duto, conduto, cabo, manilha e outros equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, divididos pelo Número Total de Verificações Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

#### $TFUP = (CT \times NT-VA) / (NT-VF)$

onde:

TFUP - Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos

CT - Custo Total

NT-VA - Número Total de Verificação Fiscal Anual

NT-VF - Número Total de Verificações Fiscais Anuais

**Art. 245**. O Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, o Número Total de Verificação Fiscal Anual por duto, conduto, cabo, manilha e outros equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura e o Número Total de Verificações Fiscais Anuais serão **demonstrados** em anexo específico próprio.

Seção III Sujeito Passivo

Art. 246. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação, a utilização, a passagem e a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, em observância às normas municipais de posturas.

## Seção IV Solidariedade Tributária

- **Art. 247**. Por terem **interesse comum** na situação que constitui o **fato gerador** da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos ou por estarem expressamente designados, são **pessoalmente solidários** pelo pagamento da taxa, as pessoas **físicas** ou **jurídicas**:
- I responsáveis pela colocação, montagem, instalação, implantação e implementação de dutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura; e
- II **responsáveis** pela locação, bem como o locatário, dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, **destinados** à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura.



# Seção V Lançamento e Recolhimento

Art. 248. A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo em áreas, em Vias e em Logradouros Públicos será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o Número Total de Verificação Fiscal Anual por duto, conduto, cabo, manilha e outros equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura, divididos pelo Número Total de Verificações Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

#### $TFUP = (CT \times NT-VA) / (NT-VF)$

onde:

TFUP - Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos

CT - Custo Total

NT-VA - Número Total de Verificação Fiscal Anual

NT-VF - Número Total de Verificações Fiscais Anuais

- **Art. 249**. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos **ocorrerá**:
- I no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;
  - II nos exercícios subsequentes, até o último dia útil do mês de setembro; e
- III em qualquer exercício, havendo alteração da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e no sobsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.
- **Art. 250**. A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos **será** recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:
- I no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;
  - II nos exercícios subsequentes:
    - a) em um só pagamento, em cota única, com desconto de 20% (vinte por cento);
- b) em até **6 (seis)** parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ **20,00 (vinte reais)**.
- III em qualquer exercício, havendo alteração da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e no sobsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.
- Art. 251. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos deverá ter em conta a situação fática dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de



outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura no **momento** do lançamento.

Art. 252. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos.

# Capitulo XIV Taxa de Serviços de Limpeza Pública Seção I Fato Gerador e Incidência

- **Art. 253.** A Taxa de Serviço de Limpeza Pública, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, **prestados** ao contribuinte ou postos a sua **disposição**, tem como **fato gerador** a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, **diretamente** ou **através** de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de limpeza pública:
- I de varrição, de lavagem e de capinação de determinadas vias e de determinados logradouros públicos;
  - II de limpeza de determinadas valas e de determinadas galerias pluviais; e
  - III de limpeza e desobstrução de determinados bueiros e de determinadas caixas de ralo.
- **Art. 254**. O fato gerador da Taxa de Serviço de Limpeza Pública **ocorre** no dia 1º de janeiro de cada **exercício financeiro**, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de limpeza pública, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, **diretamente** ou **através** de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.
- Art. 255. A Taxa de Serviço de Limpeza Pública não incide sobre:
- I as demais vias e os demais logradouros públicos onde o **serviço público** de varrição, de lavagem e de capinação **não for prestado** ao contribuinte ou **posto** a sua disposição pelo Município, **diretamente** ou **através** de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados;
- II as demais valas e as demais galerias onde o **serviço público** de limpeza **não for prestado** ao contribuinte ou **posto** a sua disposição pelo Município, **diretamente** ou **através** de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados; e
- III os demais bueiros e as demais caixas de ralo onde o serviço público de limpeza não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.
- Art. 256. A especificidade do serviço de limpeza pública está:
  - I caracterizada na utilização:
- a) **efetiva** ou **potencial**, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
  - b) individual e distinta de determinados integrantes da coletividade; e
  - c) que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade;
  - II demonstrada na Relação de Beneficiários Específicos do Serviço de Limpeza Pública.

#### Base de Cálculo

**Art. 257**. A base de cálculo da Taxa de Serviço de Limpeza Pública **será** determinada, para cada imóvel, através de **rateio**, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do **custo** da respectiva atividade pública específica, em função da sua metragem linear de testada.

**Parágrafo Único**. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos **diretos** e **indiretos** envolvidos na prestação do serviço de limpeza pública, tais como:

- I custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros; e
- III custo de equipamento: carro, caçamba, carro de mão e outros;
- IV custo de material: vassoura, pá, luva, capacete, bota, uniforme, material de higiene e de limpeza e outros;
- V custo de manutenção: peça, conserto, conservação, restauração, lavagem, lubrificação, lanternagem, capotagem, pintura, locação, assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI custo de expediente: informática, mesa, cadeira, caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros; e
  - VII demais custos.
- Art. 258. A Taxa de Serviço de Limpeza Pública será calculada através da multiplicação do Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com a Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, divididos pela Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

#### $TSL = (CT \times ML \cdot IB) / (ST \cdot ML)$

onde:

TSL - Taxa de Serviço de Limpeza Pública

CT - Custo Total

MLIB - Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado

ST-ML - Somatória Total de Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados

- Art. 259. O Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, a Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado e a Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados serão demonstrados em anexo específico próprio.
- Art. 260. A divisibilidade do serviço de limpeza pública está:
  - I caracterizada na utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários; e
  - II demonstrada no cálculo: TSL = (CT x ML-IB) : (ST-ML).

Seção III Sujeito Passivo

**Art. 261**. O **sujeito passivo** da Taxa de Serviço de Limpeza Pública é a pessoa **física** ou **jurídica** titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado **pela utilização**, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de limpeza pública, **prestados** ao contribuinte ou **postos** a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Seção IV Solidariedade Tributária



- **Art. 262**. Por terem **interesse comum** na situação que constitui o **fato gerador** da Taxa de Serviço de Limpeza Pública ou por estarem expressamente designados, são **pessoalmente solidários** pelo pagamento da taxa, as pessoas **físicas** ou **jurídicas**:
  - I locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de limpeza pública; e
  - II locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de limpeza pública.

# Seção V Lançamento de Recolhimento

Art. 263. A Taxa de Serviço de Limpeza Pública será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com a Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, divididos pela Somatória Total da Metragem Linear de Todos os Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

## $TSL = (CT \times ML-IB) / (ST-ML)$

onde:

TSF - Taxa de Serviço de Limpeza Pública

CT - Custo Total

MLIB - Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado

ST-ML - Somatória Total de Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados

- Art. 264. O lançamento da Taxa de Serviço de Limpeza Pública, que poderá ser efetuado em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e com os lançamentos das demais Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro.
- Art. 265. A Taxa de Serviço de Limpeza Pública poderá ser recolhida, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU e com as demais Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:
  - I em um só pagamento, em cota única, com desconto de 20% (vinte por cento); e
- II em até 6 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).
- **Art. 266.** O lançamento da Taxa de Serviço de Limpeza Pública deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado pelo serviço de limpeza pública, no momento do lançamento.
- **Art. 267**. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente **poderá notificar** o contribuinte para, no prazo de **30** (**trinta**) dias, contados da data da cientificação, prestar **declarações** sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Serviço de Limpeza Pública.

Capítulo XV Taxa de Serviços de Coleta e de Remoção de Lixo Seção I Fato Gerador e Incidência

**Art. 268**. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através

de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de coleta e de remoção de lixo em determinadas vias e em determinados logradouros públicos.

**Parágrafo Único**. O Município **poderá** cobrar taxas e tarifas **diferenciadas** por serviços especiais de coleta, transporte, armazenamento, tratamento ou disposição final dos resíduos **provenientes** de domicílios de atividades de comércio e serviços que:

- I **contenham** substância ou componentes potencialmente **perigosos** à saúde pública ou ao meio-ambiente; e
- II por seu volume, peso ou características, causem dificuldade à operação do serviço público de coleta, transporte, armazenamento, tratamento ou disposição final dos resíduos urbanos.
- **Art. 269**. O fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta e de remoção de lixo em determinadas vias e em determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.
- **Art. 270**. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo **não incide** sobre as demais vias e os demais logradouros públicos onde o **serviço público** de coleta e de remoção de lixo **não for prestado** ao contribuinte ou **posto** a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.
- Art. 271. A especificidade do serviço de coleta e de remoção de lixo está:
  - I caracterizada na utilização:
- a) **efetiva** ou **potencial**, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
  - b) individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;
  - c) que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade;
- II demonstrada na Relação de Beneficiários Específicos do Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo.

# Seção II Base de Cálculo

**Art. 272**. A base de cálculo da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo **será** determinada, para **cada imóvel**, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica, em função da sua metragem linear de testada.

**Parágrafo Único**. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos **diretos** e **indiretos** envolvidos na prestação do serviço de coleta e de remoção de lixo, tais como:

- I custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III custo de equipamento: carro, caçamba, carro de mão e outros;
- IV custo de material: vassoura, pá, luva, capacete, bota, uniforme, material de higiene e de limpeza e outros;
- V custo de manutenção: peça, conserto, conservação, restauração, lavagem, lubrificação, lanternagem, capotagem, pintura, locação, assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI custo de expediente: informática, mesa, cadeira, caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros; e
  - VII demais custos.

Art. 273. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo será calculada através da multiplicação do Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com a Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, divididos pela Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

#### $TSC = (CT \times ML-IB) / (ST-ML)$

onde:

TSC - Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo

CT - Custo Total

MLIB - Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado

ST-ML - Somatória Total de Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados

Art. 274. O Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, a Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado e a Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados serão demonstrados em anexo específico próprio.

Art.275. A divisibilidade do serviço de coleta e de remoção de lixo está:

- I caracterizada na utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários; e
- II demonstrada no cálculo: TSC = (CT x MLIB) : (ST-ML).

Seção III Sujeito Passivo

Art. 276. O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta e de remoção de lixo de determinadas vias e de determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

# Seção IV Solidariedade Tributária

- **Art. 277**. Por terem **interesse comum** na situação que constitui o **fato gerador** da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo ou por estarem expressamente designados, são **pessoalmente solidários** pelo pagamento da taxa, as pessoas **físicas** ou **jurídicas**:
  - I locadoras do bem imóvel beneficiado pelo servico de coleta e de remoção de lixo; e
  - II locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo.

# Seção V Lançamento e Recolhimento

**Art. 278**. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo **será** lançada, anualmente, de **ofício** pela autoridade administrativa, através da multiplicação do Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com a Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, divididos pela Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

 $TSC = (CT \times ML-IB) / (ST-ML)$ 

onde:

TSC - Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo

CT - Custo Total

MLIB - Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado



ST-ML - Somatória Total de Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados

- Art. 279. O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo, que poderá ser efetuado em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU e com os lançamentos das demais Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro.
- Art. 280. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo poderá ser recolhida, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU e com as demais Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:
  - I em um só pagamento, em cota única, com desconto de 20% (vinte por cento); e
- II em até **6 (seis)** parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ **20,00 (vinte reais)**.
- **Art. 281**. O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo **deverá** ter em conta a situação **fática** do imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo, no momento do lançamento.
- **Art. 282**. Sempre que **julgar** necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente **poderá notificar** o contribuinte para, no prazo de **30** (**trinta**) dias, contados da data da cientificação, prestar **declarações** sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais **poderá** ser lançada a Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo.

Capítulo XVI Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento Seção I Fato Gerador e Incidência

- Art. 283. A Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de conservação de calçamento em determinadas vias e em determinados logradouros públicos.
- **Art. 284**. O fato gerador da Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de conservação de calçamento em determinadas vias e em determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.
- **Art. 285**. A Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento **não incide** sobre as demais vias e os demais logradouros públicos onde o serviço público de conservação de calçamento não for **prestado** ao contribuinte ou **posto** a sua disposição pelo Município, **diretamente** ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.
- Art. 286. A especificidade do serviço de conservação de calçamento está:
  - I caracterizada na utilização:
- a) efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

- b) individual e distinta de determinados integrantes da coletividade; e
- c) que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade;
- II demonstrada na Relação de Beneficiários Específicos do Serviço de Conservação de Calçamento.

# Seção II Base de Cálculo

Art. 287. A base de cálculo da Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento será determinada, para cada imóvel, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica, em função da sua metragem linear de testada.

Parágrafo Único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de Conservação de Calçamento, tais como:

- I custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III custo de equipamento: betoneira, carro, carro de mão, pá, enxada, prumo, nível e outros;
- IV custo de material: terra, areia, cimento, água, ferramenta, luva, capacete, bota, uniforme e outro;
- V custo de manutenção: peça, conserto, conservação, restauração, lavagem, locação, assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI custo de expediente: informática, mesa, cadeira, caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros; e
  - VII demais custos.

**Art. 288**. A Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento **será** calculada através da multiplicação do Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com a Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, divididos pela Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

#### $TSCC = (CT \times ML-IB) / (ST-ML)$

onde:

TSC - Taxa de Servico de Conservação de Calcamento

CT - Custo Total

MLIB - Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado

ST-ML - Somatória Total de Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados

- Art. 289. O Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, a Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado e a Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados serão demonstrados em anexo específico próprio.
- Art. 290. A divisibilidade do serviço de conservação de calçamento está:
  - I caracterizada na utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários; e
  - II demonstrada no cálculo: TSCC = (CT x ML-IB) : (ST-ML).

## Seção III Sujeito Passivo

Art. 291. O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de conservação de calçamento de determinadas vias e de determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou

**postos** a sua disposição pelo Município, **diretamente** ou **através** de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

# Seção IV Solidariedade Tributária

- Art. 292. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:
  - I locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de conservação de calçamento; e
  - II locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de conservação de calçamento.

# Seção V Lançamento e Recolhimento

Art. 293. A Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com a Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, divididos pela Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

## $TSCC = (CT \times ML-IB) / (ST-ML)$

onde:

TSC - Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento

CT - Custo Total

MLIB - Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado

ST-ML - Somatória Total de Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados

- Art. 294. O lançamento da Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento, que poderá ser efetuado em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU e com os lançamentos das demais Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro.
- Art. 295. A Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento poderá ser recolhida, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU e com as demais Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:
  - I em um só pagamento, em cota única, com desconto de 20% (vinte por cento); e
- II em até 6 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).
- **Art. 296**. O lançamento da Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado pelo serviço de conservação de calçamento, no momento do lancamento.
- **Art. 297**. Sempre que **julgar** necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente **poderá notificar** o contribuinte para, no prazo de **30** (**trinta**) dias, contados da data da cientificação, prestar **declarações** sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais **poderá** ser lançada a Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento.

Capítulo XVII
Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação



## Seção I Fato Gerador e Incidência

- Art. 298. A Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, dos seguintes serviços de conservação de pavimentação em determinadas vias e em determinados logradouros públicos:
  - I conservação de pavimentação da parte carroçável;
  - II substituição da pavimentação anterior por outra;
  - III terraplanagem superficial;
  - IV obras de escoamento local;
  - V colocação de guias e de sarjetas; e
  - VI consolidação do leito carrocável.
- **Art. 299.** O fato gerador da Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de conservação de pavimentação em determinadas vias e em determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.
- Art. 300. A Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação **não incide** sobre as demais vias e os demais logradouros públicos onde o **serviço público** de conservação de pavimentação **não for prestado** ao contribuinte ou **posto** a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.
- Art. 301. A especificidade do serviço de conservação de pavimentação está:
  - I caracterizada na utilização:
- a) **efetiva** ou **potencial**, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
  - b) individual e distinta de determinados integrantes da coletividade; e
  - c) que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade;
- II demonstrada na Relação de Beneficiários Específicos do Serviço de Conservação de Pavimentação.

## Seção II Base de Cálculo

- **Art. 302**. A base de cálculo da Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação **será** determinada, para cada imóvel, através de **rateio**, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do **custo** da respectiva atividade pública específica, em **função** da sua metragem linear de testada.
- **Parágrafo Único**. Considera-se **custo** da respectiva atividade pública específica, todos os **gastos diretos** e **indiretos** envolvidos na prestação do serviço de conservação de pavimentação, tais como:
  - I custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
  - II custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III custo de equipamento: betoneira, carro, carro de mão, pá, enxada, prumo, nível, mangueira e outros;
- IV custo de material: asfalto, piche, terra, areia, cimento, água, ferramenta, luva, capacete, bota, uniforme e outros;

- V custo de manutenção: peça, conserto, conservação, restauração, lavagem, locação, assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI custo de expediente: informática, mesa, cadeira, caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros; e
  - VII demais custos.

**Art. 303**. A Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação **será** calculada através da multiplicação do Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com a Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, divididos pela Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

## $TSCP = (CT \times ML-IB) ? (ST-ML)$

onde:

TSCP - Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação

CT - Custo Total

MLIB - Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiada

ST-ML - Somatória Total de Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados

- **Art. 304**. O **Custo Total** com a Respectiva Atividade Pública Específica, a Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado e a Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados **serão** demonstrados em anexo específico próprio.
- Art. 305. A divisibilidade do serviço de conservação de pavimentação está:
  - I caracterizada na utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários; e
  - II demonstrada no cálculo: TSCP = (CT x ML·IB) : (ST·ML).

# Seção III Sujeito Passivo

Art. 306. O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de conservação de pavimentação em determinadas vias e em determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

# Seção IV Solidariedade Tributária

- **Art. 307**. Por terem **interesse comum** na situação que constitui o **fato gerador** da Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação ou por estarem expressamente designados, são **pessoalmente solidários** pelo pagamento da taxa, as pessoas **físicas** ou **jurídicas**:
  - I locadoras do bem imóvel beneficiado pelo servico de Conservação de Pavimentação; e
  - II locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de Conservação de Pavimentação.

# Seção V Lançamento e Recolhimento

**Art. 308**. A Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação **será** lançada, anualmente, de **ofício** pela autoridade administrativa, através da multiplicação do Custo Total com a Respectiva Atividade Pública

Específica com a Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, divididos pela Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

# $TSCP = (CT \times ML \cdot IB) ? (ST \cdot ML)$

onde:

TSCP - Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação

CT - Custo Total

MLIB - Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiada

ST-ML - Somatória Total de Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados

- Art. 309. O lançamento da Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação, que poderá ser efetuado em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU e com os lançamentos das demais Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro.
- Art. 310. A Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação poderá ser recolhida, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU e com as demais Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:
  - I em um só pagamento, em cota única, com desconto de 20% (vinte por cento); e
- II em até 6 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).
- **Art. 311**. O lançamento da Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação **deverá** ter em conta a situação **fática** do imóvel beneficiado pelo serviço de conservação de pavimentação, no momento do lançamento.
- **Art. 312**. Sempre que **julgar** necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente **poderá notificar** o contribuinte para, no prazo de **30** (**trinta**) dias, contados da data da cientificação, prestar **declarações** sobre a situação do imóvel beneficiado, com base nas quais **poderá** ser lançada a Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação.

TÍTULO V
DAS CONPRIBUIÇÕES
Capítulo I
Contribuição de Melhoria
Seção I
Disposições Gerais

Art. 313. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

# Seção II Fato Gerador e Incidência

- **Art. 314**. A Contribuição de Melhoria **tem como** fato gerador o **acréscimo** do valor do imóvel localizado nas áreas **beneficiada**s direta ou indiretamente por **obras** públicas municipais.
- Art. 315. A Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas municipais:



- I abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
  - II construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III **construção** ou **ampliação** de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas e telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barragens, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
  - VII construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.
- § 1°· Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da publicação do Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.
- § 2°. Não há incidência de Contribuição de Melhoria sobre o acréscimo do valor do imóvel integrante do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de suas autarquias e de suas fundações, mesmo que localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.
- § 3°· O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas municipais em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

# Seção III Base de Cálculo e Incidência

- **Art. 316**. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas Zonas de Influência.
- § 1°. A apuração da **base de cálculo**, dependendo da natureza da obra, **far-se-á** levando em conta a **situação** do **imóvel** na Zona de Influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e **outros elementos** a serem considerados, isolada ou conjuntamente.
- § 2°· A determinação da base de cálculo da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas Zonas de Influência.
- § 3°. A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.
- § 4°. Para a apuração da base de cálculo da Contribuição de Melhoria, o órgão responsável, com base no benefício resultante da obra calculado através de índices cadastrais das respectivas Zonas de Influência no Custo Total ou Parcial da Obra, Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da obra e em função dos respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização.
- § 5°· Para a apuração do Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da obra, e dos respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização, a Administração Pública Municipal adotará os seguintes procedimentos:
  - I delimitará, em planta, a Zona de Influência da obra;
- II dividirá a Zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos Índices de Hierarquização de Benefícios de Imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa; e

IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados.

- Art. 317. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.
- § 1º. Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os **investimentos** necessários para que os benefícios delas concorrentes **sejam** integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas Zonas de influência.
- § 2º. A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.
- Art. 318. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria, relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio do Custo Total ou Parcial da Obra, pelo Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da obra, em função dos respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização.

Parágrafo Único. Os Fatores Relativos e Individuais de Valorização é a determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona e para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

**Art. 319**. A Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, **será calculada através** da multiplicação do Custo Total ou Parcial da Obra com o respectivo Fator Relativo e Individual de Valorização, divididos pelo Número Total de Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

#### $CM = (CT/PO \times FRIV) / (NT/IB)$

onde:

CM = Contribuição de Melhoria

CT/PO - Custo Total ou Parcial da Obra

FRIV - Fator Relativo e Individual de Valorização

NT-IB - Número Total de Imóveis Beneficiados

- **Art. 320**. O Custo Total ou Parcial da Obra, os respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização e o Número Total de Imóveis Beneficiados **deverão** ser demonstrados em edital específico próprio.
- Art. 321. O somatório de todos os Fatores Relativos e Individuais de Valorização deve ser igual ao Número Total de Imóveis Beneficiados, conforme fórmula abaixo:

$$(FRIV_1 + FRIV_2 + ... + FRIV_{n-1} + FRIV_n) = (NT-IB)$$

Art. 322. A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua PA – Parcela Anual não exceda a 3% (três por cento) do Maior Valor Fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança, conforme fórmula abaixo:

 $PA \le (MVF) \times (0.03)$ 

onde:

PA – Parcela Anual ≤ - Menor ou igual MVF – Maior Valor Fiscal 0,03 = Percentual

# Seção IV Sujeito Passivo

**Art. 323**. O **sujeito passivo** da Contribuição de Melhoria é a pessoa **física** ou **jurídica** titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel **alcançado** pelo **acréscimo** do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

## Seção V Solidariedade Tributário

- **Art. 324**. Por terem **interesse comum** na situação que constitui o **fato gerador** da Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são **pessoalmente solidários** pelo pagamento do imposto:
- I o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
  - II o espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;
- III o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- IV a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos; e
- V a pessoa natural ou jurídica que **adquirir** de outra, por **qualquer título**, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e **continuar** a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos **débitos** do **fundo** ou do estabelecimento adquirido, existentes à **data da transação**.
- § 1°. Quando a aquisição se fizer por **arrematação** em **hasta pública** ou na hipótese do **inciso III** deste artigo, a responsabilidade **terá** por **limite máximo**, respectivamente, o **preço** da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.
- § 2°. O disposto no **inciso III** deste artigo **aplica-se** nos casos de **extinção** de pessoas jurídicas, quando a **exploração** da respectiva atividade seja **continuada** por qualquer **sócio remanescente** ou se **espólio**, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

# Seção VI Lançamento e Recolhimento

**Art. 325**. A Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, **será** lançada, de **ofício** pela autoridade administrativa, **através** da multiplicação do Custo Total ou Parcial da Obra com o **respectivo** Fator Relativo e Individual de Valorização, divididos pelo Número Total de Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

 $CM = (CT/PO \times FRIV) / (NT/IB)$ 

onde:

CM = Contribuição de Melhoria

CT/PO - Custo Total ou Parcial da Obra

FRIV - Fator Relativo e Individual de Valorização

NT-IB - Número Total de Imóveis Beneficiados

**Art. 326**. O lançamento da Contribuição de Melhoria **ocorrerá** com a publicação do Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

Parágrafo Único. O Edital Demonstrativo de Custo da Obra de Melhoramento conterá:

- I o Memorial Descritivo do Projeto;
- II o Custo Total ou Parcial da Obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;
- III o prazo para o pagamento, as prestações e os vencimentos da Contribuição de Melhoria;
- IV o prazo para impugnação do lançamento da Contribuição de Melhoria;
- V o local do pagamento da Contribuição de Melhoria;
- VI a delimitação, em planta, da Zona de Influência da obra, demonstrando as áreas, direta e indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- VII a divisão da Zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos Índices de Hierarquização de Benefícios de Imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
  - VIII a individualização, com base na área territorial, dos imóveis localizados em cada faixa;
  - IX a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
  - X o Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da obra;
  - XI os Fatores Relativos e Individuais de Valorização de cada imóvel; e
  - XII o Plano de Rateio entre os imóveis beneficiados.
- **Art. 327**. A Contribuição de Melhoria **será** recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:
  - I em um só pagamento, com desconto de 20% (vinte por cento), se recolhido até 10 (dez) dias após a data do seu lançamento; e
  - II em até 6 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).
  - § 1°· É lícito ao contribuinte **liquidar** a Contribuição de Melhoria com **títulos** da **dívida pública municipal**, emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado;
  - § 2°. No caso do § 1° deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.
  - § 3°. No caso de serviço público **concedido**, a Administração Pública Municipal **poderá** lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria.
- Art. 328. O lançamento da Contribuição de Melhoria deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado, no momento do lançamento.
- **Art. 329**. Sempre que **julgar** necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente **poderá notificar** o contribuinte para, no prazo de **30** (**trinta**) dias, contados da data da cientificação, prestar **declarações** sobre a situação do imóvel beneficiado, com base nas quais **poderá** ser lançada a Contribuição de Melhoria.
- **Art. 330**. Fica o Chefe do Executivo autorizado a **celebrar** convênio com a União, para o **lançamento** e a **arrecadação** da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal.

Capítulo II Contribuição de Iluminação Pública Seção I



## Disposições Gerais

Art. 331. Fica instituída no Município de Imperatriz-MA, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública- CIP.

Parágrafo Único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Seção II Fato Gerador

Art. 332. È fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

# Seção III Sujeito Passivo

**Art. 333**. **Sujeito passivo** da CIP é o **consumidor** de energia elétrica **residente** ou **estabelecido** no território do Município e que **esteja cadastrado** junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

# Seção IV Base de Cálculo e Alíquota

**Art. 334**. A base de calculo da CIP é o **valor mensal** do consumo total de energia elétrica **constante** na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

# Seção V Alíquota e Isenções

- Art. 335. As alíquotas da Contribuição para Custeio do Servico de Iluminação Pública CIP, são:
- I 12% (doze por cento) para a Classe Residencial até o limite de 3.000 kw/h/mês, desconsiderados para a base de cálculo os valores que excederem a este limite; e
- II 13% (treze por cento) para as Classes Industrial, Comercial, Rural, Poder Público e Consumo Próprio, até o limite de 5.000 kw/h/mês, desconsiderados para a base de cálculo os valores que excederem a este limite.
- § 1°- Estão isentos da contribuição os consumidores de baixa renda, com consumo de até 79 Kw/h/mês das classes residencial e rural.
- § 2º- A determinação da classe/categoria de consumidor **observará** as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL ou **órgão regulador** que vier a substituí-la.

Seção VI Lançamento

Art. 336. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.



- § 1°. Fica autorizado o Executivo Municipal, **conveniar** ou **contratar** com Concessionária de Energia Elétrica a **forma** de **cobrança** e **repasse** dos recursos relativos à contribuição.
- § 2°. O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos servicos supra citados.
- § 3°- O montante devido e **não pago** da CIP a que se refere o "caput" deste artigo **será inscrito** em dívida ativa, **60 (sessenta)** dias após a verificação da **inadimplência**;
  - § 4°. Servirá como título hábil para a inscrição:
- I a comunicação do não pagamento efetuado pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
  - II a duplicata da fatura de energia elétrica não paga; e
- III outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.
- § 5°. Os valores da CIP **não pagos** no vencimento **serão acrescidos** de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

# Seção VII Fundo Municipal

**Art. 337**. Fica **criado** o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de **natureza contábil** e **administrado** pela Secretaria da Gestão Pública.

Parágrafo Único. Para o fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

TÍTULO VI OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Capítulo I Cadastro Fiscal Seção I Disposições Gerais

# Art. 338. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I o Cadastro Imobiliário;
- II o Cadastro Mobiliário;
- III o Cadastro Sanitário;
- IV o Cadastro de Anúncio;
- V o Cadastro de Aparelho de Transporte;
- VI o Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico;
- VII o Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro;
- VIII o Cadastro de Horário Especial;
- IX o Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante;
- X o Cadastro de Obra Particular;
- XI o Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos;
- XII o Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos.

Seção II Cadastro Imobiliário Art. 339. O Cadastro Imobiliário compreende, desde que localizados na zona urbana, na zona urbanizável e na zona de expansão urbana:

#### I – os bens imóveis:

- a) não-edificados existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos nãoedificados existentes;
  - b) edificados existentes e os que vierem a ser construídos;
  - c) de repartições públicas;
  - d) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
  - e) de **empresas** públicas e de sociedades de economia mista;
- f) de delegadas, de autorizadas, de permissionárias e de concessionárias de serviços públicos;
  - g) de registros públicos, cartorários e notariais;
  - II o solo com a sua superfície; e
- III tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.
- **Art. 340**. O proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título são obrigados:
  - I a promover a inscrição, de seus bens imóveis, no Cadastro Imobiliário;
- II a informar, ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;
- III a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;
- IV a franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

## Art. 341. No Cadastro Imobiliário:

#### I - para fins de inscrição:

- a) considera-se documento hábil, registrado ou não:
  - 1 a escritura;
  - 2 o contrato de compra e venda;
  - 3 o formal de partilha; e
  - 4 a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;
- b) considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel, **aquele** que **estiver** no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar:
- 1  **recibo** onde c**onste** a **identificação** do bem imóvel, e, sendo o **caso**, a sua Inscrição Cadastral Imobiliária anterior; e
  - 2 contrato de compra e de venda;
- c) em **caso de litígio** sobre o domínio útil de bem imóvel, **deverá constar**, além da expressão "**domínio útil sob litígio**", os nomes dos **litigantes** e dos **possuidores** a qualquer título do bem imóvel, a **natureza** do feito e o **juízo** e o **cartório** por onde correr a ação;
- d) o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária.

# II – para fins de alteração:

- a) considera-se documento hábil, registrado ou não:
  - 1 a escritura:



- 2 o contrato de compra e venda;
- 3 o formal de partilha;
- 4 a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;
- b) considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel, **aquele** que **estiver** no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar:
- 1 recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, a sua Inscrição Cadastral
   Imobiliária anterior; e
  - 2 **contrato** de compra e de venda;
- c) o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a **qualquer título deverá apresentar**, devidamente preenchido, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e a Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário.

## III - para fins de baixa:

- a) considera-se documento hábil, registrado ou não:
  - 1 o **contrato** de compra e venda;
  - 2 o formal de partilha; e
  - 3 a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;
- b) o ex-proprietário de imóvel, o ex-titular de seu domínio útil ou o seu ex-possuidor a qualquer título **deverá apresentar**, devidamente preenchido, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e a Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário.
- § 1°. Os campos, os dados e as informações do Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária serão os campos, os dados e as informações do Cadastro Imobiliário
- § 2°· O Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e a Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário **serão instituídos** através de Portaria pelo **responsável** pela Administração da Fazenda Pública Municipal.
- Art. 342. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o bem imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.
  - § 1°. No caso de bem imóvel, edificado ou não-edificado:
    - I com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro:
      - a) de maneira geral, relativo à frente indicada no título de propriedade; e
      - b) de maneira específica:
- 1 na falta do título de propriedade e da respectiva indicação, correspondente à frente principal; e
- 2 na impossibilidade de **determinar** à **frente principal**, que **confira** ao bem imóvel **maior valorização**;
  - II interno, será considerado o logradouro:
    - a) de maneira geral, que lhe dá acesso; e
- b) de maneira específica, havendo mais de um logradouro que lhe dá acesso, que confira ao bem imóvel maior valorização;
  - III encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.
- Art. 343. O proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, terão os seguintes prazos:
- I para promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário, de até 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de sua propriedade, de seu domínio útil ou de sua posse a qualquer título;
- II para informar, ao Cadastro Imobiliário, **qualquer** alteração ou baixa na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, **medição judicial definitiva**, reconstrução, reforma ou **qualquer outra ocorrência** que possa



afetar o valor do seu bem imóvel, de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua alteração ou de sua baixa;

- III para exibirem os documentos necessários à **atualização cadastral** e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, de até **10 (dez)** dias, contados da **data** de **lavratura do Termo** de Intimação; e
- IV para franquearem em, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal, imediato.
- **Art. 344**. O órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário **deverá promover**, de **ofício**, a **inscrição** ou a **alteração** de bem imóvel, quando o proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título:
- I após **30 (trinta)** dias, contados da data de **expedição** do **documento hábil** de propriedade, de domínio útil ou de posse a qualquer título, **não promover** a **inscrição**, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário;
- II após **30** (trinta) dias, contados da **data** de **alteração** ou de **incidência**, **não informar**, ao Cadastro Imobiliário, **qualquer alteração** na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou **qualquer outra ocorrência** que possa afetar o **valor** do seu bem imóvel;
- III após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal; e
- IV não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.
- **Art. 345**. Os **responsáveis** por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notariais **ficam obrigados** a **fornecer**, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, até o último dia útil do **mês subseqüente**, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, **tenham sido alienados**, definitivamente ou **mediante compromisso** de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando:
  - I o nome e o endereço do adquirente;
  - II os dados relativos à situação do imóvel alienado; e
  - III o valor da transação.
- **Art. 346**. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, **ficam obrigadas** a **fornecer**, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, **até** o **último dia útil** do **mês subseqüente**, a relação dos bens imóveis que, no **mês anterior**, **tenham** solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:
  - I o nome, a razão social e o endereço do solicitante; e
  - II a data e o objeto da solicitação.
- Art. 347. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada Inscrição Cadastral Imobiliária, contida na Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário:
  - I os bens imóveis:
- a) não-edificados existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos nãoedificados existentes;
  - b) edificados existentes e os que vierem a ser construídos;
  - c) de repartições públicas;
  - d) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
  - e) de empresas públicas e de sociedades de economia mista;
  - f) de delegadas, de autorizadas, de permissionárias e de concessionárias de serviços públicos;



- g) de **registros públicos**, cartorários e notariais;
- II o solo com a sua superfície; e
- III tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

# Seção III Cadastro Mobiliário

- **Art. 348**. O Cadastro Mobiliário compreende, **desde** que **localizados, instalados** ou em **funcionamento:** 
  - I os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;
  - II os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;
  - III as repartições públicas;
  - IV as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
  - V as **empresas** públicas e as sociedades de economia mista;
  - VI as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos; e
  - VII os **registros** públicos, cartorários e notariais.
- Art. 349. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, são obrigadas:
  - I a promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário;
- II a **informar**, ao Cadastro Mobiliário, **qualquer alteração** ou **baixa**, **como de** nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;
- III a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal; e
- IV a franquearem em, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

## Art. 350. No Cadastro Mobiliário:

## I - para fins de inscrição:

- a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;
- b) os profissionais autônomos, **com** ou **sem** estabelecimento fixo, **deverão apresentar** o Boletim de Inscrição, de **Alteração** e de **Baixa Cadastral Mobiliária** e, havendo, o registro no órgão de classe, o CPF Cadastro de Pessoas Físicas e a CI Carteira de Identidade;
- c) as repartições públicas **deverão apresentar** o Boletim de Inscrição, de **Alteração** e de **Baixa Cadastral Mobiliária** e, havendo, o CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- d) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o estatuto social e o CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- e) as empresas públicas e as sociedades de economia mista **deverão apresentar** o Boletim de Inscrição, de **Alteração** e **de Baixa Cadastral Mobiliária** e, havendo, o estatuto social e o CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- f) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual; e



g) os registros públicos, cartorários e notariais **deverão apresentar** o Boletim de Inscrição, de **Alteração** e de **Baixa Cadastral Mobiliária** e, havendo, o contrato ou o estatuto social e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

## II – para fins de alteração:

- a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária, a alteração do CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a alteração na inscrição estadual;
- b) os profissionais autônomos, **com** ou **sem** estabelecimento fixo, **deverão apresentar** o Boletim de Inscrição, de **Alteração** e de **Baixa Cadastral Mobiliária**, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração do registro no órgão de classe;
- c) as repartições públicas deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- d) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público **deverão** apresentar o Boletim de Inscrição, de **Alteração** e de **Baixa Cadastral Mobiliária**, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária e a alteração do CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- e) as empresas públicas e as sociedades de economia mista **deverão apresentar** o Boletim de Inscrição, de **Alteração** e de **Baixa Cadastral Mobiliária**, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária e a alteração do CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- f) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária, a alteração do CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a alteração na inscrição estadual; e
- g) os registros públicos, cartorários e notariais **deverão apresentar** o Boletim de Inscrição, de **Alteração** e de **Baixa Cadastral Mobiliária**, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária e a alteração do CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

#### III – para fins de baixa:

- a) os estabelecimentos comerciais, industriais e produtores **apresentar** o Boletim de Inscrição, de **Alteração** e de **Baixa Cadastral Mobiliária**, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária, o cancelamento do CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a baixa na inscrição estadual;
- b) os estabelecimentos prestadores de serviços **deverão apresentar**, além do Boletim de Inscrição, de **Alteração** e de **Baixa Cadastral Mobiliária**, da Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, do distrato social ou da baixa estatutária, do cancelamento do CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e da baixa na inscrição estadual, a Documentação Fiscal não utilizada;
- c) os profissionais autônomos, **com** ou **sem** estabelecimento fixo, **deverão apresentar** o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa ou o cancelamento do registro no órgão de classe;
- d) as repartições públicas **deverão apresentar** o Boletim de Inscrição, de **Alteração** e de **Baixa Cadastral Mobiliária**, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, o cancelamento do CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- e) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público **deverão** apresentar o Boletim de Inscrição, de **Alteração** e de **Baixa Cadastral Mobiliária**, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária e o cancelamento do CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- f) as empresas públicas e as sociedades de economia mista **deverão apresentar** o Boletim de Inscrição, de **Alteração** e de **Baixa Cadastral Mobiliária**, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária e o cancelamento do CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

- g) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária, o cancelamento do CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a baixa na inscrição estadual; e
- h) os registros públicos, cartorários e notariais **deverão apresentar** o Boletim de Inscrição, de **Alteração** e de **Baixa Cadastral Mobiliária**, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária e o cancelamento do CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
  - § 1°. Os campos, os dados e as informações do Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária **serão** os campos, os dados e as informações do Cadastro Mobiliário.
  - § 2°· O Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário **serão instituídos** através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.
  - **Art. 351**. As pessoas físicas, **com** ou **sem** estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, **terão** os seguintes prazos:
  - I para promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário, de até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade;
  - II para **informar**, ao Cadastro Mobiliário, qualquer **alteração** ou **baixa**, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa, de até **10** (**dez**) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;
  - III para **exibirem** os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, de até **10 (dez)** dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação; e
  - IV para franquearem em, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal, imediato.
  - **Art. 352**. O órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário **deverá promover**, de **ofício**, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, **com** ou **sem** estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado:
    - I após a data de **início** de atividade, **não** promoverem a **sua inscrição** no Cadastro Mobiliário;
  - II após 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção ou de baixa, não informarem, ao Cadastro Mobiliário, a sua alteração, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;
  - III após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, **não exibirem** os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal; e
  - IV não franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.
  - Art. 353. Os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:
    - I o nome, a razão social e o endereço do **solicitante**; e
    - II a data e o objeto da solicitação.

- Art. 354. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:
  - I o nome, a razão social e o endereco do solicitante; e
  - II a data e o objeto da solicitação.
- Art. 355. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada Inscrição Cadastral Mobiliária, contida na Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário:
  - I os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;
  - II os profissionais autônomos **com** ou **sem** estabelecimento fixo;
  - III as repartições públicas;
  - IV as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
  - V as **empresas** públicas e as sociedades de economia mista;
  - VI as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos; e
  - VII os **registros** públicos, cartorários e notariais.

**Parágrafo Único**. As pessoas físicas, **com** ou **sem** estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, **terão** as suas atividades identificadas **segundo** os Códigos de Atividades Econômicas e Sociais, conforme anexo específico próprio.

# Seção IV Cadastro Sanitário

- **Art. 356**. O Cadastro Sanitário **compreende**, desde que, localizados, instalados ou em funcionamento, **estejam** relacionados com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:
  - I os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços; e
  - II os profissionais autônomos **com** estabelecimento fixo.
- **Art. 357**. As pessoas físicas, **com** estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, **desde** que **estejam relacionadas** com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, são obrigadas:
  - I a promover a sua inscrição no Cadastro Sanitário;
- II a informar, ao Cadastro Sanitário, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;
- III a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal; e
- IV a franquearem em, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.
- Art. 358. No Cadastro Sanitário, desde que estejam relacionados com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:
  - I para fins de inscrição:



- a) os **estabelecimentos** comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços **deverão apresentar** o Boletim de Inscrição, de **Alteração** e de **Baixa Cadastral Sanitário** e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual; e
- b) os profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário e, havendo, o registro no órgão de classe, o CPF
   Cadastro de Pessoas Físicas e a Carteira de Identidade.

## II - para fins de alteração:

- a) os **estabelecimentos** comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços **deverão apresentar** o Boletim de Inscrição, de **Alteração** e de **Baixa Cadastral Sanitário**, a Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária, a alteração do CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a alteração na inscrição estadual; e
- b) os profissionais autônomos, **com** estabelecimento fixo, **deverão apresentar** o Boletim de Inscrição, de **Alteração** e de **Baixa Cadastral Sanitário**, a Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, a alteração do registro no órgão de classe.

#### III - para fins de baixa:

- a) os **estabelecimentos** comerciais, industriais e produtores **apresentar** o Boletim de Inscrição, de **Alteração** e de **Baixa Cadastral Sanitário**, a Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária, o cancelamento do CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a baixa na inscrição estadual;
- b) os **estabelecimentos** prestadores de serviços **deverão apresentar**, além do Boletim de Inscrição, de **Alteração** e de **Baixa Cadastral Sanitário**, a Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, do distrato social ou da baixa estatutária, do cancelamento do CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e da baixa na inscrição estadual, a Documentação Fiscal não utilizada; e
- c) os profissionais autônomos, **com** estabelecimento fixo, **deverão apresentar** o Boletim de Inscrição, de **Alteração** e de **Baixa Cadastral Sanitário**, a Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, o cancelamento do registro no órgão de classe;
  - § 1°. Os campos, os dados e as informações do Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa.
- § 2°· O Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário e a Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário **serão instituídos** através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.
- **Art. 359**. As pessoas físicas, **com** estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, **desde** que **estejam relacionadas** com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, terão os seguintes prazos:
- I para promover a sua inscrição no Cadastro Sanitário, de até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade;
- II para **informar**, ao Cadastro Sanitário, **qualquer alteração** ou **baixa**, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção, de até **10** (**dez**) dias, contados da data de **alteração** de **baixa**, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;
- III para **exibirem** os documentos necessários à **atualização cadastral** e **prestar** todas as **informações** solicitadas pela Autoridade Fiscal, de até **10 (dez)** dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação; e
- IV para **franquearem** em, à Autoridade Fiscal, devidamente **apresentada** e **credenciada**, as **dependências** do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal, imediato.

- **Art. 360**. O órgão responsável pelo Cadastro Sanitário **deverá promover**, de **ofício**, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, **com** estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, **desde** que **estejam relacionadas** com **fabricação**, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:
  - I após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição no Cadastro Sanitário;
- II após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção, não informarem, ao Cadastro Sanitário, a sua alteração, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;
- III após **10 (dez)** dias, **contados** da data de lavratura do Termo de Intimação, **não exibirem** os documentos necessários à atualização cadastral e **nem prestarem** todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal; e
- IV não franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.
- Art. 361. Os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Sanitário, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:
  - I o nome, a razão social e o endereço do solicitante; e
  - II a data e o objeto da solicitação.
- Art. 362. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Sanitário, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:
  - I o nome, a razão social e o endereço do solicitante; e
  - II a data e o objeto da solicitação.
- Art. 363. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada Inscrição Cadastral Sanitária, contida na Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:
  - I os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de servicos; e
  - II os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;

# Seção V Cadastro de Anúncio

- **Art. 364**. O Cadastro de Anúncio **compreende**, os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados:
  - I em áreas, em vias e em logradouros públicos; e



## II – em quaisquer outros locais:

- a) visíveis de áreas, de vias e de logradouros públicos; e
- b) de acesso ao público.

**Parágrafo Único**. Veículo de divulgação, de propaganda e publicidade de anúncio é o **instrumento portador** de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município.

- Art. 365. De acordo com a natureza e a modalidade de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município, o anúncio pode ser classificado em:
  - I quanto ao movimento:
    - a) animado: e
    - b) inanimado;
  - II quanto à iluminação:
    - a) luminoso; e
    - b) não-luminoso.
- § 1°. Considera-se **animado** o anúncio cuja mensagem é transmitida **através** da **movimentação** e da mudança contínuas de desenhos, de cores e de dizeres, acionadas por mecanismos de animação própria.
- § 2°· Considera-se **inanimado** o anúncio cuja mensagem é transmitida **sem** o **concurso** de mecanismo de dinamização própria.
- § 3°· Considera-se **luminoso** o anúncio cuja mensagem é **obtida através** da emissão de **luz oriunda** de dispositivo com luminosidade própria.
- § 4°. Considera-se não-luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida sem o concurso de dispositivo de iluminação própria.
- **Art. 366**. As pessoas físicas, **com** ou **sem** estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, **titulares** de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio, **são obrigadas**:
- I a promover a inscrição do veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio no Cadastro de Anúncio;
- II a informar, ao Cadastro de Anúncio, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização e retirada;
- III a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal; e
- IV a franquearem em, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal.
- Art. 367. No Cadastro de Anúncio, os titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio deverão apresentar:
- I para fins de inscrição, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio e, havendo, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário; e
- II para fins de **alteração**, o Boletim de Inscrição, de **Alteração** e de **Baixa Cadastral de Anúncio** e a Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio; e
- III para fins **de baixa**, o Boletim de Inscrição, de **Alteração** e de **Baixa Cadastral de Anúncio** e a Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio.

- § 1°. Os campos, os dados e as informações do Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Anúncio .
- § 2°· O Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio e a Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio **serão instituídos** através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.
- **Art. 368**. As pessoas físicas, **com** ou **sem** estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, **titulares** de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio, **terão** os **seguintes prazos:**
- I para promover a inscrição do veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio no Cadastro de Anúncio, de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua instalação, afixação, colocação, exposição, distribuição, utilização ou exploração;
- II para **informar**, ao Cadastro de Anúncio, qualquer **alteração** e **baixa** ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização ou retirada, de até **10 (dez)** dias, contados da data de **alteração** e de **baixa**;
- III para **exibirem** os documentos necessários à atualização cadastral e **prestar** todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, de até **10** (**dez**) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação; e
- IV para franquearem em, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal, imediato.
- **Art. 369**. O órgão responsável pelo Cadastro de Anúncio **deverá promover**, de **ofício**, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, **com** ou **sem** estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, **titulares** de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio:
- I após a data de início de sua instalação, afixação, colocação, exposição, distribuição, utilização ou exploração, não promoverem a inscrição do seu veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio no Cadastro de Anúncio;
- II após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Anúncio, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização e retirada;
- III após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal; e
- IV não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal.
- Art. 370. As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de propaganda e de publicidade inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários e de veiculação e de divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade, por qualquer meio, exceto em jornais, em periódicos, em rádio e em televisão, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro de Anúncio, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram os seus serviços, mencionando:
  - I o nome, a razão social e o endereço do solicitante; e



- II a data, o objeto e a característica da **solicitação**.
- **Art. 371**. No ato da **inscrição**, **serão identificados** com uma **numeração padrão**, seqüencial e própria, chamada Inscrição Cadastral de Anúncio, contida na Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio, os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados:
  - I em áreas, em vias e em logradouros públicos; e
  - II em quaisquer outros locais:
    - a) visíveis de áreas, de vias e de logradouros públicos; e
    - b) de acesso ao **público**.
- § 1°. A numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao **registro** e ao **controle** no Cadastro de Anúncio:
  - I deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de divulgação; e
- II poderá ser reproduzida no anúncio através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de anúncios novos poderá ser incorporado ao anúncio como parte integrante de seu material e de sua confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio anúncio, no tocante à resistência e à durabilidade;
- III **deverá** estar em posição destacada, em relação às **outras** mensagens que **integram** o seu conteúdo; e
  - IV deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade no nível do pedestre, mesmo à distância.
- § 2°. Os anúncios instalados em coberturas de edificações ou em locais fora do alcance visual do pedestre, deverão, também, ter a numeração padrão, seqüencial e própria, permanentemente, no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem colocados e mantido em posição visível para o público, de forma destacada e separada de outros instrumentos de comunicação visual, eventualmente afixados no local.

# Seção VI Cadastro de Aparelho de Transporte

- Art. 372. O Cadastro de Aparelho de Transporte compreende, os aparelhos de transporte, desde que localizados, instalados ou em funcionamento:
  - I em estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços; e
- II em áreas, edificadas ou não-edificadas, onde estejam sendo exercidas atividades comerciais, industriais, produtoras ou prestadoras de serviços.
- Parágrafo Único. Aparelho de transporte é o engenho móvel, movível ou removível destinado a locomover, a deslocar, a conduzir ou a transportar pessoas, máquinas, equipamentos, objetos, mercadorias, materiais ou cargas.
- **Art. 373**. As pessoas físicas, **com** ou **sem** estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, **titulares** de aparelhos de transporte, **são obrigadas**:
  - I a promover a inscrição do aparelho de transporte no Cadastro de Aparelho de Transporte;
- II a informar, ao Cadastro de Aparelho de Transporte, qualquer alteração e baixa ocorrida no aparelho de transporte, como dimensões, modalidade, localização e retirada;
- III a **exibirem** os documentos necessários à **atualização cadastral** e **prestar** todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal; e
- IV a franquearem em, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo localizados, instalados ou utilizados aparelhos de transporte, para vistoria fiscal.



- Art. 374. No Cadastro de Aparelho de Transporte, os titulares de aparelhos de transporte deverão apresentar:
- I para fins de inscrição, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Aparelho de Transporte e, havendo, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário;
- II para fins de alteração, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Aparelho de Transporte e a Ficha de Inscrição no Cadastro de Aparelho de Transporte; e
- III para fins de baixa, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Aparelho de Transporte e a Ficha de Inscrição no Cadastro de Aparelho de Transporte;
- § 1°. Os campos, os dados e as informações do Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Aparelho de Transporte serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Aparelho de Transporte.
- § 2°· O Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Aparelho de Transporte e a Ficha de Inscrição no Cadastro de Aparelho de Transporte serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.
- Art. 375. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de aparelhos de transporte, terão os seguintes prazos:
- I para promover a inscrição do aparelho de transporte no Cadastro de Aparelho de Transporte, de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua localização, instalação ou utilização;
- II para informar, ao Cadastro de Aparelho de Transporte, qualquer alteração e baixa ocorrida no aparelho de transporte, como dimensões, modalidade, localização e retirada, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa;
- III para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação; e
- IV para franquearem em, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo localizados, instalados ou utilizados os aparelho de transporte, para vistoria fiscal, imediato.
- Art. 376. O órgão responsável pelo Cadastro de Aparelho de Transporte deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de aparelhos de transporte:
- I após a data de **início** de sua localização, instalação ou utilização, **não promoverem** a inscrição do seu aparelho de transporte no Cadastro de Aparelho de Transporte;
- II após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Aparelho de Transporte, qualquer alteração ou baixa ocorrida no aparelho de transporte, como dimensões, modalidade e localização;
- III após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal; e
- IV não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo localizados, instalados ou utilizados aparelhos de transporte, para vistoria fiscal.
- Art. 377. As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de assistência técnica, lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos, conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, recondicionamento de motores, instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com

material por ele fornecido, montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido e serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios: movimentação de mercadoria fora do cais, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro de Aparelho de Transporte, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram serviços relacionados com aparelhos de transporte, mencionando:

- I o nome, a razão social e o endereço do solicitante; e
- II a data, o objeto e a característica da solicitação.
- Art. 378. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada Inscrição Cadastral de Aparelho de Transporte, contida na Ficha de Inscrição no Cadastro de Aparelho de Transporte, o aparelho de transporte, localizado, instalado ou utilizado:
  - I em estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços; e
- II em áreas, edificadas ou não-edificadas, onde estejam sendo exercidas atividades comerciais, industriais, produtoras ou prestadoras de serviços.

Parágrafo Único. A numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Aparelho de Transporte :

- I deverá, **obrigatoriamente**, ser afixado no aparelho de transporte;
- II **poderá** ser **reproduzida** no aparelho de transporte **através** de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de aparelhos de transportes novos **poderá ser incorporado** ao aparelho de transporte como sendo **parte integrante**, devendo, em qualquer hipótese, **apresentar** condições análogas às do próprio aparelho de transporte, no tocante à resistência e à durabilidade;
- III deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que revestem a sua superfície; e
  - IV deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade.

# Seção VII Cadastro de Máquinas, de Motor e de Equipamento Eletromecânico

- Art. 379. O Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico compreende as máquinas, os motores e os equipamentos eletromecânicos, desde que localizados, instalados ou em funcionamento:
  - I em estabelecimentos industriais; e
  - II em estabelecimentos produtores.
- **Art. 380**. As pessoas jurídicas, de direito público ou privado, **titulares** de máquinas, de motores e de equipamentos eletromecânicos:
- I a promover a inscrição da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico no Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico;
- II a informar, ao Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico, qualquer alteração e baixa ocorrida na máquina, no motor e no equipamento eletromecânico, como dimensões, modalidade, localização e retirada;
- III a **exibirem** os documentos necessários à **atualização cadastral** e **prestar** todas as informações **solicitadas** pela Autoridade Fiscal; e
- IV a franquearem em, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo localizadas, instaladas ou utilizadas máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos, para vistoria fiscal.



- **Art. 381**. No **Cadastro** de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico, os **titulares** de máquinas, de motores e de equipamentos eletromecânicos **deverão apresentar**:
- I para **fins** de **inscrição**, o Boletim de Inscrição, de **Alteração** e de **Baixa Cadastral** de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico e, havendo, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, **fornecida** pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário;
- II para **fins** de **alteração**, o Boletim de Inscrição, de **Alteração** e de **Baixa Cadastral** de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico e a Ficha de Inscrição no Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico; e
- III para fins de baixa, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico e a Ficha de Inscrição no Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico.
- § 1°. Os campos, os dados e as informações do Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico.
- § 2°· O Boletim de **Inscrição**, de **Alteração** e de **Baixa Cadastral** de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico e a Ficha de Inscrição no Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico **serão instituídos** através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.
- Art. 382. As pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de máquinas, de motores e de equipamentos eletromecânicos, terão os seguintes prazos:
- I para promover a inscrição da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico no Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico, de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua localização, instalação ou utilização;
- II para informar, ao Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico, qualquer alteração e baixa ocorrida na máquina, no motor e no equipamento eletromecânico, como dimensões, modalidade, localização e retirada, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa;
- III para **exibirem** os **documentos necessários** à atualização cadastral e **prestar** todas as informações **solicitadas** pela Autoridade Fiscal, de até **10 (dez)** dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação; e
- IV para franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo localizados, instalados ou utilizados máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos, para vistoria fiscal, imediato.
- **Art. 383**. O órgão responsável pelo Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico **deverá promover**, de **ofício**, a **inscrição**, a **alteração** ou a **baixa**, quando as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, **titulares** de máquinas, de motores e de equipamentos eletromecânicos:
- I após a data de início de sua localização, instalação ou utilização, não promoverem a inscrição da sua máquina, motor e equipamento eletromecânico no Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico;
- II após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico, qualquer alteração ou baixa ocorrida na máquina, no motor e no equipamento eletromecânico, como dimensões, modalidade e localização;
- III após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal; e
- IV não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo localizados, instalados ou utilizados máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos, para vistoria fiscal.

Art. 384. As pessoas jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de assistência técnica, lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos, conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, recondicionamento de motores, instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido, montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido e serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia (Taxa alfandegária), armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios: movimentação de mercadoria fora do cais, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram serviços relacionados com máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos, mencionando:

- I o nome, a razão social e o endereço do solicitante; e
- II a data, o objeto e a característica da solicitação.

Art. 385. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada Inscrição Cadastral de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico, contida na Ficha de Inscrição no Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico, as máquinas, os motores e os equipamentos eletromecânicos, localizados, instalados ou utilizados:

- I em estabelecimentos industriais; e
- II em estabelecimentos produtores.

Parágrafo Único. A numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico :

- I deverá, obrigatoriamente, ser afixado na máquina, no motor e no equipamento eletromecânico;
- II poderá ser reproduzida na máquina, no motor e no equipamento eletromecânico através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos novos, poderá ser incorporada à máquina, ao motor e ao equipamento eletromecânico como sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às da própria máquina, motor e equipamento eletromecânico, no tocante à resistência e à durabilidade;
- III deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que revestem a sua superfície; e
  - IV deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade.

## Seção VIII Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro

- **Art. 386**. O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro **compreende**, os veículos de transporte de passageiro, **desde** que em **circulação** ou em funcionamento ou, temporariamente, **retirados** de circulação ou de funcionamento para conserto, reforma ou restauração:
  - I coletivo de passageiro;
  - II individual de passageiro.
- **Art. 387**. As pessoas físicas, **com** ou **sem** estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, **titulares** de veículos de transporte de passageiro, **são obrigadas**:
- I a promover a inscrição do veículo de transporte de passageiro no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro;
- II a **informar**, ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro, **qualquer alteração** e **baixa ocorrida** no veículo de transporte de passageiro, como reforma, restauração e retirada de circulação;



- III a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal; e
- IV a franquearem em, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do veículo de transporte de passageiro, para vistoria fiscal.
- **Art. 388**. No Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro, os **titulares** de veículos de transporte de passageiro **deverão apresentar**:
- I para fins de inscrição, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro e, havendo, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário;
- II para **fins** de **alteração**, o Boletim de Inscrição, de **Alteração** e de **Baixa** Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro e a Ficha de Inscrição no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro; e
- III para **fins** de **baixa**, o Boletim de Inscrição, de **Alteração** e de **Baixa** Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro e a Ficha de Inscrição no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro.
- § 1°. Os campos, os dados e as informações do Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro.
- § 2°· O Boletim de **Inscrição**, de **Alteração** e de **Baixa** Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro e a Ficha de Inscrição no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro **serão instituídos** através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.
- **Art. 389**. As pessoas físicas, **com** ou **sem** estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, **titulares** de veículos de transporte de passageiro, terão os **seguintes prazos**:
- I para **promover** a **inscrição** do veículo de transporte de passageiro no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro, de até 10 (dez) dias antes da **data** de **início** de sua **circulação**;
- II para informar, ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de transporte de passageiro, como reforma, restauração e retirada de circulação, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa;
- III para **exibirem** os **documentos necessários** à **atualização cadastral** e **prestar** todas as informações **solicitadas** pela Autoridade Fiscal, de até **10** (dez) dias, contados da **data** de **lavratura** do Termo de Intimação; e
- IV para franquearem em, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do veículo de transporte de passageiro, para vistoria fiscal, imediato.
- Art. 390. O órgão responsável pelo Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de transporte de passageiro:
- I após a data de início de sua circulação, não promoverem a inscrição do seu veículo de transporte de passageiro no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro;
- II após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro, qualquer alteração ou baixa ocorrida no veículo de transporte de passageiro, como reforma, restauração ou retirada de circulação;
- III após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal; e
- IV não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do veículo de transporte de passageiro, para vistoria fiscal.

- Art. 391. As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de assistência técnica, lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos, conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, recondicionamento de motores, instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido e montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram serviços relacionados com veículo de transporte de passageiro, mencionando:
  - I o nome, a razão social e o endereço do solicitante; e
  - II a data, o objeto e a característica da solicitação.
- Art. 392. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada Inscrição Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro, contida na Ficha de Inscrição no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro, os veículos de transporte de passageiro, desde que em circulação ou em funcionamento ou, temporariamente, retirados de circulação ou de funcionamento para conserto, reforma ou restauração:
  - I coletivo de passageiro; e
  - II individual de passageiro.
- Parágrafo Único. A numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro:
  - I deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de transporte de passageiro;
- II poderá ser reproduzida no veículo de transporte de passageiro através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de veículos de transporte de passageiro novos poderá ser incorporado ao veículo de transporte de passageiro como sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio veículo de transporte de passageiro, no tocante à resistência e à durabilidade;
- III **deverá** estar em posição **destacada**, em relação às outras mensagens que revestem a sua superfície; e
  - IV deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade.

## Seção IX Cadastro de Horário Especial

- **Art. 393**. O Cadastro de Horário Especial **compreende** os estabelecimentos comerciais, **desde** que em funcionamento em **horário especial**.
- Art. 394. Os estabelecimentos comerciais, desde que em funcionamento em horário especial, são obrigados:
  - I a **promover** a sua **inscrição** no Cadastro de Horário Especial;
- II a informar, ao Cadastro de Horário Especial, qualquer alteração ou baixa no funcionamento em horário especial;
- III a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal; e
- IV a franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades comerciais em horário especial, para diligência fiscal.
- Art. 395. No Cadastro de Horário Especial, os estabelecimentos comerciais deverão apresentar:



- I para **fins** de **inscrição**, o Boletim de **Inscrição**, de **Alteração** e de **Baixa Cadastral** em Horário Especial e, havendo, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, **fornecida** pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário;
- II para **fins** de **alteração**, o Boletim de **Inscrição**, de **Alteração** e de **Baixa Cadastral** em Horário Especial e a Ficha de Inscrição no Cadastro de Horário Especial; e
- III para **fins** de **baixa**, o Boletim de Inscrição, de **Alteração** e de **Baixa Cadastral** em Horário Especial e a Ficha de Inscrição no Cadastro de Horário Especial.
- § 1°. Os campos, os dados e as informações do Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral em Horário Especial serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Horário Especial.
- § 2°· O Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral em Horário Especial e a Ficha de Inscrição no Cadastro de Horário Especial serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.
- Art. 396. Os estabelecimentos comerciais, desde que em funcionamento em horário especial, terão os seguintes prazos:
- I para **promover** a sua **inscrição** no Cadastro de Horário Especial, de até **5 (cinco)** dias **antes** da data de **início** de **funcionamento** em horário especial;
- II para **informar**, ao **Cadastro** de Horário Especial, **qualquer alteração** ou **baixa** no funcionamento em horário especial, de até 5 (**cinco**) dias antes da data de **alteração** ou de **baixa**;
- III para **exibirem** os documentos necessários à **atualização cadastral** e **prestar** todas as informações **solicitadas** pela Autoridade Fiscal, de até **5 (cinco)** dias, contados da data de **lavratura** do Termo de Intimação; e
- IV para franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades comerciais em horário especial, para diligência fiscal, imediato.
- Art. 397. O órgão responsável pelo Cadastro de Horário Especial deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando os estabelecimentos comerciais:
- I após a data de início de funcionamento em horário especial, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Horário Especial;
- II após a data de **alteração** ou de **baixa** no funcionamento em horário especial, **não informarem**, ao **Cadastro** de Horário Especial, a sua **alteração** ou a sua **baixa**;
- III após **5 (cinco)** dias, contados da data de **lavratura** do Termo de Intimação, **não exibirem** os documentos **necessários** à **atualização cadastra**l e **nem prestarem** todas as informações **solicitadas** pela Autoridade Fiscal; e
- IV não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades comerciais em horário especial, para diligência fiscal.
- Art. 398. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada Inscrição Cadastral em Horário Especial, contida na Ficha de Inscrição no Cadastro de Horário Especial, os estabelecimentos comerciais em funcionamento em horário especial.

# Seção X Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante

Art. 399. O Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante compreende os ambulantes, os eventuais e os feirantes, desde que localizados, instalados ou em funcionamento.



- Art. 400. Os ambulantes, os eventuais e os feirantes, são obrigados:
  - I a promover a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante;
- II a informar, ao Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante, qualquer alteração ou baixa na sua localização, instalação e funcionamento;
- III a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal; e
- IV a franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais e feirantes, para diligência fiscal.
- Art. 401. No Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante, os ambulantes, os eventuais e os feirantes deverão apresentar:
- I para fins de inscrição, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante e, havendo, o registro no órgão de classe, o CPF - Cadastro de Pessoas Físicas e a CI - Carteira de Identidade;
- II para fins de alteração, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante, a Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante, havendo a alteração do registro no órgão de classe; e
- III para fins de baixa, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante, a Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante, havendo, a baixa ou o cancelamento do registro no órgão de classe.
- § 1°. Os campos, os dados e as informações do Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante.
- § 2°· O Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante e a Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.
- Art. 402. Os ambulantes, os eventuais e os feirantes terão os seguintes prazos:
- I para **promover** a sua **inscrição** no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante, de até **5 (cinco)** dias **antes** da data de **início** da **atividade** ambulante, eventual e feirante;
- II para informar, ao Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante, qualquer alteração ou baixa na sua localização, instalação e funcionamento, de até 5 (cinco) dias antes da data de alteração ou de baixa:
- III para **exibirem** os documentos necessários à **atualização cadastral** e **prestar** todas as informações **solicitadas** pela Autoridade Fiscal, de até **5 (cinco)** dias, contados da **data** de **lavratura** do Termo de Intimação; e
- IV para franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais e feirantes, para diligência fiscal, imediato.
- Art. 403. O órgão responsável pelo Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando os ambulantes, os eventuais e os feirantes:
- I após a data de início da atividade ambulante, eventual e feirante, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante;
- II após a **data** de **alteração** ou de **baixa** na sua localização, instalação e funcionamento, **não informarem**, ao **Cadastro** de Ambulante, de Eventual e de Feirante, a sua **alteração** ou a sua **baixa**;



- III após 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal; e
- IV não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais e feirantes, para diligência fiscal.
- **Art. 404**. No ato da **inscrição**, **serão** identificados com uma **numeração padrão**, seqüencial e própria, chamada **Inscrição Cadastral** de Ambulantes, de Eventual e de Feirante, contida na Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante, os ambulantes, os eventuais e os feirantes.

## Seção XI Cadastro de Obra Particular

- **Art. 405**. O **Cadastro** de Obra Particular **compreende** as obras particulares, **desde que** em construção, em reforma ou em execução.
- **Art. 406**. As pessoas físicas ou jurídicas **titulares** de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução, **são obrigadas**:
  - I a promover a sua inscrição no Cadastro de Obra Particular;
- II a informar, ao Cadastro de Obra Particular, qualquer alteração ou baixa na construção, na reforma ou na execução de obras particulares;
- III a **exibirem** os documentos necessários à **atualização cadastral** e **prestar** todas as informações **solicitadas** pela Autoridade Fiscal; e
- IV a franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares, para vistoria fiscal.
- **Art. 407**. No Cadastro de Obra Particular, as pessoas físicas ou jurídicas **titulares** de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução, deverão apresentar:
- I para **fins** de **inscrição**, o Boletim de **Inscrição**, de **Alteração** e de Baixa Cadastral de Obra Particular e, havendo:
- a) para as **pessoas físicas**, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, **fornecida** pelo **órgão** responsável pelo **Cadastro Mobiliário**, o registro no órgão de classe, o CPF Cadastro de Pessoas Físicas e a CI Carteira de Identidade; e
- b) para as pessoas jurídicas, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual.
- II para **fins** de **alteração**, tanto para as pessoas **físicas** como para as pessoas **jurídicas**, Boletim de **Inscrição**, de **Alteração** e de **Baixa Cadastral** de Obra Particular e a Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular; e
- III para fins de baixa, tanto para as pessoas físicas como para as pessoas jurídicas, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular e a Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular.
- § 1°. Os campos, os dados e as informações do Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Obra Particular.
- § 2°. O Boletim de **Inscrição**, de **Alteração** e de **Baixa Cadastral** de Obra Particular e a Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular **serão instituídos** através de **Portaria** pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

- **Art. 408**. As pessoas físicas ou jurídicas **titulares** de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução, **terão** os **seguintes prazos**:
- I para **promover** a sua **inscrição** no Cadastro de Obra Particular, de até **5 (cinco)** dias antes da data de **início da obra**;
- II para informar, ao Cadastro de Obra Particular, qualquer alteração ou baixa na sua construção, reforma ou execução, de até 5 (cinco) dias antes da data de alteração ou de baixa;
- III para **exibirem** os documentos necessários à **atualização cadastral** e **prestar** todas as informações **solicitadas** pela Autoridade Fiscal, de até 5 (cinco) dias, contados da data de **lavratura** do Termo de Intimação; e
- IV para franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares, para vistoria fiscal, imediato.
- Art. 409. O órgão responsável pelo Cadastro de Obra Particular deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução:
- I após a data de início da construção, da reforma ou da execução da obra, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Obra Particular;
- II após a data de alteração ou de baixa da construção, da reforma ou da execução da obra, não informarem, ao Cadastro de Obra Particular, a sua alteração ou a sua baixa;
- III após 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal; e
- IV não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares, para vistoria fiscal.
- **Art. 410**. No ato da **inscrição**, **será** identificada com uma **numeração padrão**, seqüencial e própria, chamada **Inscrição Cadastral** de Obra Particular, **contida** na Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular, a construção, a reforma ou a execução de obra particular.

#### Seção XII

Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos

- Art. 411. O Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos compreende os móveis, os equipamentos, os veículos, os utensílios ou quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos.
- Art. 412. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, são obrigadas:
- I a promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos;
- II a **informar**, ao **Cadastro** de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos, qualquer **alteração** e **baixa** ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, **como** dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;
- III a **exibirem** os documentos necessários à **atualização cadastral** e **prestar** todas as informações **solicitadas** pela Autoridade Fiscal; e



- IV a franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal.
- Art. 413. No Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos, os titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, deverão apresentar:
- I para fins de inscrição, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e, havendo, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário;
- II para **fins** de **alteração**, o Boletim de **Inscrição**, de **Alteração** e de **Baixa Cadastral** de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e, havendo a Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos; e
- III para **fins** de **baixa**, o Boletim de **Inscrição**, de **Alteração** e de **Baixa Cadastral** de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e, havendo a Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos;
- § 1°. Os campos, os dados e as informações do Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos.
- § 2°. O Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e a Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.
- **Art. 414**. As pessoas físicas, **com** ou **sem** estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, **titulares** de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou **permaneçam** no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, **terão** os **seguintes prazos**:
- I para promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos, de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua localização, instalação, ocupação ou permanência;
- II para **informar**, ao **Cadastro** de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos, **qualquer alteração** e **baixa ocorrida** no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada, de até **10** (**dez**) dias, contados da data de alteração ou de baixa;
- III para **exibirem** os documentos necessários à **atualização cadastral** e **prestar** todas as informações **solicitadas** pela Autoridade Fiscal, de até **10 (dez)** dias, contados da data de **lavratura** do Termo de Intimação; e
- IV para franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal, imediato.
- Art. 415. O órgão responsável pelo Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos:
- I após a data de início de sua localização, instalação, ocupação ou permanência, não promoverem a inscrição do seu equipamento, veículo, utensílio ou qualquer outro objeto no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos;



- II após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos, qualquer alteração ou baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;
- III após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal; e
- IV não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal.
- Art. 416. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada Inscrição Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos, contida na Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos, os equipamentos, os veículos, os utensílios ou quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

Parágrafo Único. A numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos:

- I deverá, obrigatoriamente, ser afixado no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto;
- II poderá ser reproduzida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos novos, poderá ser incorporado ao equipamento, ao veículo, ao utensílio ou a qualquer outro objeto como sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio equipamento, veículo, utensílio ou qualquer outro objeto, no tocante à resistência e à durabilidade; e
- III deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, por ventura, revestirem a sua superfície; e
  - IV deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade.

#### Seção XIII

Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos

- Art. 417. O Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos compreende os dutos, os condutos, os cabos, as manilhas e os demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados ou implementados no subsolo ou no sobsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos.
- **Art. 418**. As pessoas físicas, **com** ou **sem** estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, **titulares** de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, **destinados** à **prestação** de **serviços** de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, **desde que** colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados ou implementados no subsolo ou no sobsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos, **são obrigadas**:
- I a promover a inscrição dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, no Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos;



- II a informar, ao Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos, qualquer alteração e baixa ocorrida nos dutos, nos condutos, nos cabos, nas manilhas e nos demais equipamentos, como dimensões, modalidade, localização, utilização, passagem e retirada;
- III a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal; e
- IV a franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos dutos, aos condutos, aos cabos, às manilhas e aos demais equipamentos, para verificação fiscal.
- Art. 419. No Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos, os titulares de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados ou implementados no subsolo ou no sobsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos, deverão apresentar:
- I para **fins** de **inscrição**, o Boletim de **Inscrição**, de **Alteração** e de **Baixa Cadastral** de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos e, havendo, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário;
- II para fins de alteração, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos e, havendo a Ficha de Inscrição no Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos; e
- III para **fins** de **baixa**, o Boletim de **Inscrição**, de **Alteração** e de **Baixa Cadastral** de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos e, havendo a Ficha de Inscrição no Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos.
- § 1º. Os campos, os dados e as informações do Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos.
- § 2°· O Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos e a Ficha de Inscrição no Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.
- Art. 420. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados ou implementados no subsolo ou no sobsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos, terão os seguintes prazos:
- I para **promover** a **inscrição** dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, no **Cadastro** de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua localização, instalação, ocupação ou **permanência** de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua localização, instalação, utilização ou passagem;
- II para informar, ao Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos, qualquer alteração e baixa ocorrida nos dutos, nos condutos, nos cabos, nas manilhas e nos demais equipamentos, como dimensões, modalidade, localização, utilização, passagem e retirada, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa;



- III para **exibirem** os documentos necessários à **atualização cadastral** e **prestar** todas as informações **solicitadas** pela Autoridade Fiscal, de até **10 (dez)** dias, contados da data de **lavratura** do Termo de Intimação; e
- IV para franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos dutos, aos condutos, aos cabos, às manilhas e aos demais equipamentos, para verificação fiscal, imediato.
- Art. 421. O órgão responsável pelo Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados ou implementados no subsolo ou no sobsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos:
- I após a data de início de sua localização, instalação, utilização ou passagem, não promoverem a inscrição do seu equipamento, veículo, utensílio ou qualquer outro objeto no Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos;
- II após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos, qualquer alteração ou baixa ocorrida nos dutos, nos condutos, nos cabos, nas manilhas e nos demais equipamentos, como dimensões, modalidade, localização, utilização, passagem e retirada;
- III após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal; e
- IV não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos dutos, aos condutos, aos cabos, às manilhas e aos demais equipamentos, para verificação fiscal.
- Art. 422. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada Inscrição Cadastral de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos contida na Ficha de Inscrição no Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos, os dutos, os condutos, os cabos, as manilhas e os demais equipamentos, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados ou implementados no subsolo ou no sobsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos.
- Parágrafo Único. A numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos:
- I deverá, obrigatoriamente, ser afixado no duto, no conduto, no cabo, na manilha e nos demais equipamentos;
- II poderá ser reproduzida no duto, no conduto, no cabo, na manilha e nos demais equipamentos através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de duto, de conduto, de cabo, de manilha e dos demais equipamentos novos, poderá ser incorporado ao duto, ao conduto, ao cabo, à manilha e aos demais equipamentos como sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio duto, conduto, cabo, manilha e demais equipamentos, no tocante à resistência e à durabilidade;
- III deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, por ventura, revestirem a sua superfície; e
  - IV deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade.

### Atualização do Cadastro Fiscal

### Art. 423. A Atualização do Cadastro Fiscal compreende:

- I a nomeação da Comissão Fisco -Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos
   Causadores da Desatualização Cadastral;
- II o **planejamento**, o **desenvolvimento** e a **elaboração**, pela Comissão Fisco -Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, do Programa Permanente de Atualização Cadastral; e
- III a **implantação**, o **controle** e a **avaliação**, pela Comissão Fisco -Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, do Programa Permanente de Atualização Cadastral;
- Art. 424. A Comissão Fisco Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral deverá ser nomeada, até o último dia útil do mês de março de cada ano, através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.
- Art. 425. A Comissão Fisco -Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, após ser nomeada, descreverá, até o último dia útil do mês de junho de cada ano, os elementos causadores da desatualização cadastral.
  - § 1°. A descrição deve ser:
    - I enumerada na ordem decrescente de afetação cadastral; e
    - II detalhada, com clareza, favorecendo a explanação pormenorizada e específica, evitando a explicação globalizada e genérica.
  - § 2°. A descrição deve conter:
    - I acompanhada com a exposição de motivos, o calendário de pico; e
    - II com elaboração do diagrama de causas e efeitos, a identificação dos pontos de estrangulamento.
- Art. 426. A Comissão Fisco -Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, após descrever os elementos causadores da desatualização cadastral, planejará, desenvolverá e elaborará, até o último dia útil do mês de setembro de cada ano, o Programa Permanente de Atualização Cadastral.
- Parágrafo Único. O planejamento, o desenvolvimento e a elaboração do Programa Permanente de Atualização Cadastral deverão estar assentados em 4 (quatro) pilares fundamentais: meta, objetivo, estratégia e cronograma de execução.
- Art.427. A Comissão Fisco -Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, após planejar, desenvolver e elaborar o Programa Permanente de Atualização Cadastral, implantará, controlará e avaliará, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano, o Programa Permanente de Atualização Cadastral.

Parágrafo Único. A implantação, o controle e a avaliação do Programa Permanente de Atualização Cadastral deverão estar voltados para a metodologia científica na análise e síntese de pesquisas, na preparação e execução de procedimentos e na concepção e materialização de atividades, usando técnicas investigatórias onde o mecanismo de levantamento e tratamento de informações se efetive com objetividade e realismo, utilizando técnicas de avaliação destinadas a coletar, com precisão, dados estatísticos.

Capítulo II Documentação Fiscal



# Seção I Disposições Gerais

## Art. 428. A Documentação Fiscal da Prefeitura compreende:

- I os Documentos Fiscais; e
- II os Documentos Gerenciais.

## Art. 429. Os Documentos Fiscais da Prefeitura compreendem:

- I os Livros Fiscais;
- II as Notas Fiscais; e
- III as Declarações Fiscais.

### Art. 430. Os Livros Fiscais da Prefeitura compreendem:

- I o Livro de Registro de Profissional Autônomo
- II o Livro de Registro de Profissional Habilitado;
- III o Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência ;
- IV o Livro de Registro de Entrada de Serviço;
- V o Livro de Registro de Prestação de Serviço ;
- VI o Livro de Registro de Serviço de Saúde;
- VII o Livro de Registro de Serviço Veterinário;
- VIII o Livro de Registro de Serviço de "Internet";
  - IX o Livro de Registro de Serviço de Ensino;
  - X o Livro de Registro de Administração de Consórcios e de Bens e de Negócios de Terceiros;
  - XI o Livro de Registro de Agenciamento, de Corretagem e de Intermediação;
- XII o Livro de Registro de Rádio e de Televisão;
- XIII o Livro de Registro de Serviço de Beneficiamento;
- XIV o Livro de Registro de Servico de Mão-de-Obra;
- XV o Livro de Registro de Propaganda e de Publicidade;
- XVI o Livro de Registro de Administração Financeira;
- XVII o Livro Registro de Serviço de Hospedagem; e
- XVIII o Livro de Registro de Serviço de Pedágio.

#### Art. 431. As Notas Fiscais da Prefeitura compreendem:

- I a Nota Fiscal de Serviço Série A;
- II a Nota Fiscal de Serviço Série B;
- III a Nota Fiscal de Servico Série C;
- IV a Nota Fiscal de Servico Série D;
- V a Nota Fiscal de Serviço Série E;
- VI a Nota Fiscal de Serviço Série Fatura;
- VII a Nota Fiscal de Serviço Série Ingresso;
- VIII a Nota Fiscal de Serviço Série Cupom; e
- IX a Nota Fiscal de Servico Série Avulsa.

### Art. 432. As Declarações Fiscais da Prefeitura compreendem:

- I a Declaração Anual de Serviço Prestado;
- II a Declaração Mensal de Servico Tomado;
- III a Declaração Mensal de Serviço Retido;
- IV a Declaração Mensal de Instituição Financeira;
- V a Declaração Mensal de Construção Civil;
- VI a Declaração Mensal de Cooperativa Médica;
- VII a Declaração Mensal de TV por Assinatura;



- VIII a Declaração Mensal de Radio chamada;
- IX a Declaração Mensal de Cartório;
- X a Declaração Mensal de Telecomunicação;
- XI a Declaração Mensal de Água e Esgoto;
- XII a Declaração Mensal de Energia Elétrica;
- XIII a Declaração Mensal de Correio e Telégrafo;
- XIV a Declaração Mensal de Empresa Estatal; e
- XV a Declaração Mensal de Serviço Público.

### Art. 433. Os Documentos Gerenciais da Prefeitura compreendem:

- I os Recibos;
- II os Orcamentos:
- III as Ordens de Serviços; e
- IV os Outros:
  - a) utilizados com idêntico objetivo;
  - b) semelhantes e congêneres; e
  - c) a critério do fisco.

# Seção II Livros Fiscais Subseção I

Livro de Registro de Profissional Autônomo

### Art. 434. O Livro de Registro de Profissional Autônomo:

- I é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
  - II será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente; e
  - III destina-se a **registrar**:
- a) o nome, o endereço, a data de admissão, a data de dispensa e a qualificação profissional dos empregados que o contribuinte tem ou teve a seu serviço; e
  - b) as observações e as anotações diversas.
  - IV deverá ser:
    - a) mantido:
      - 1 para pessoa física com estabelecimento fixo, no estabelecimento; e
      - 2 para pessoa física sem estabelecimento fixo, na sua residência habitual.
    - b) escriturado no momento da admissão e, quando for o caso, da dispensa do empregado; e
- c) **exibido** no prazo de até **10 (dez)** dias, contados da data de **lavratura** do Termo de Intimação, quando **solicitado** pela Autoridade Fiscal.
- V terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

## Subseção II Livro de Registro de Profissional Habilitado

#### Art. 435. O Livro de Registro de Profissional Habilitado:

- I é de **uso obrigatório** para os **contribuintes** que tenham por **objeto** a prestação de serviço **sob forma** de sociedade de profissional liberal;
  - II será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;
  - III destina-se a **registrar**:
- a) o nome, o endereço, a data de admissão, a data de dispensa e a qualificação profissional dos empregados que o contribuinte tem ou teve a seu serviço; e



- b) as observações e as anotações diversas.
- IV deverá ser:
  - a) mantido no estabelecimento;
  - b) escriturado no momento da admissão e, quando for o caso, da dispensa do empregado; e
- c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, quando solicitado pela Autoridade Fiscal.
- V terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

### Subseção III

## Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e Termo de Ocorrência

- Art. 436. O Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência:
  - I é de uso obrigatório para todos os prestadores de serviço, contribuintes ou não do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
  - II será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente; e
  - III destina-se a registrar:
    - a) a Documentação Fiscal:
      - 1 autorizada pela Prefeitura;
      - 2 confeccionada por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário; e
      - 3 emitida pela Prefeitura;
    - b) os termos de ocorrência registrados pela Autoridade Fiscal;
    - c) os termos e os autos de fiscalização lavrados pela Autoridade Fiscal; e
    - d) as observações e as anotações diversas.

## IV - deverá ser:

- a) mantido no estabelecimento;
- b) escriturado no momento da ocorrência que der origem ao registro; e
- c) exibido no prazo de até **10 (dez)** dias, contados da data de **lavratura** do Termo de Intimação, quando **solicitado** pela Autoridade Fiscal;
- V terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

# Subseção IV Livro de Registro de Entrada de Serviço

#### Art. 437. O Livro de Registro de Entrada de Serviço:

- I é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:
  - a) sociedade de profissional liberal; e
  - b) pessoa jurídica;
- II é de **uso facultativo** para os **contribuintes** que tenham por **objeto** a prestação de serviço sob **forma** de **trabalho** pessoal do próprio contribuinte;
- III é de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:
  - a) repartições públicas;
  - b) autarquias;
  - c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
  - d) empresas públicas;
  - e) sociedades de economia mista;
  - f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
  - g) registros públicos, cartorários e notariais;

- h) cooperativas médicas; e
- i) instituições financeiras.
- IV será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;
- V destina-se a **registrar**:
- a) a **entrada** e a **saída** de bens **corpóreos** ou **incorpóreos vinculados**, potencialmente ou efetivamente, à **prestação** de **serviço** no estabelecimento e **fora** do estabelecimento; e
  - b) os dados do tomador de servico:
- 1 quando pessoa física, o nome, o endereço, o telefone, a inscrição municipal, o CPF e a CI Carteira de Identidade; e
- 2 quando pessoa jurídica, o nome ou a razão social, o endereço, o telefone, a inscrição municipal e o CNPJ.
  - c) o objeto e o valor do contrato de prestação de serviço, seja este tácito ou escrito;
- d) o **motivo** ou a **finalidade** da entrada do bem **corpóreo** ou **incorpóreo vinculada**, potencialmente ou efetivamente, à **prestação** de **serviço** no estabelecimento; e
  - e) as **observações** e as **anotaçõe**s diversas.
  - VI deverá ser:
    - a) mantido no estabelecimento;
- b) **escriturado** no **momento** da entrada e a da saída de **bens vinculados**, potencialmente ou efetivamente, à **prestação** de **serviço** no estabelecimento; e
- c) **exibido** no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de **lavratura** do Termo de Intimação, quando **solicitado** pela Autoridade Fiscal.
- VII **terá** o seu **modelo instituído** através de **Portaria** pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único. Considera-se bem corpóreo ou incorpóreo o que entrar física ou juridicamente, formal ou informalmente, no estabelecimento.

# Subseção V Livro de Registro de Prestação de Serviço

### Art. 438. O Livro de Registro de Prestação de Serviço:

- I é de **uso obrigatório** para os contribuintes que **tenham** por **objeto** a prestação de serviço sob forma de:
  - a) sociedade de profissional liberal; e
  - b) pessoa jurídica;
- II é de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- III é de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:
  - a) repartições públicas;
  - b) autarquias;
  - c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
  - d) empresas públicas;
  - e) sociedades de economia mista;
  - f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
  - g) registros públicos, cartorários e notariais;
  - h) cooperativas médicas; e
  - i) instituições financeiras;
  - IV será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente; e
  - V destina-se a **registrar**:



- a) os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, diariamente, com os números dos respectivos Documentos Fiscais e Documentos Gerenciais;
- b) os totais de preços dos **serviços prestados**, **tomados** e **retidos**, **mensalmente**, com os **valores** das **respectivas** Receitas Tributáveis;
- c) os valores dos impostos devidos pelos serviços prestados, tomados e retidos, acompanhados pelas respectivas alíquotas aplicáveis;
  - d) as datas de pagamento do imposto, com o nome do respectivo banco; e
  - e) as observações e as anotações diversas;

- a) mantido no estabelecimento;
- b) escriturado no momento do serviço prestado, tomado ou retido;
- c) **exibido** no prazo de até **10 (dez)** dias, contados da data de **lavratura** do Termo de Intimação, quando **solicitado** pela Autoridade Fiscal;
- VII terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

## Subseção VI Livro de Registro de Serviço de Saúde

### Art. 439. O Livro de Registro de Serviço de Saúde:

- I é de **uso obrigatório** para os seguintes contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN enquadrados:
- a) da lista de serviços, que **prestam serviços** médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: eletroencefalograma, eletrocardiograma, eletrocauterização, radioscopia, fisioterapia, vacinação, biomedicina, quimioterapia, ressonância magnética, tomografia computadorizada, instrumentação cirúrgica, acupuntura, patologia, biologia e biotecnologia;
- b) da lista de serviços, que **prestam serviços** de hospitais, de clínicas, de sanatórios, de laboratórios de análise, de ambulatórios, de pronto-socorros, de manicômios, de casas de saúde, de repouso e de recuperação e **outros serviços similares**, **congêneres** e **correlatos**, **tais como**: asilos e creches;
- c) da lista de serviços, que prestam serviços de bancos de sangue, de leite, de pele, de olhos, de sêmen e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: bancos de óvulos, de órgãos e de materiais biológicos de qualquer espécie; e
- d) da lista de serviços, que **prestam serviços** de enfermeiros, de obstetras, de ortópticos, de fonoaudiólogos, de protéticos (prótese dentária) e **outros serviços similares**, **congêneres** e **correlatos**, tais como: serviços farmacêuticos, **inclusive** de manipulação, nutrição, inseminação artificial, fertilização "in vitro", bioquímica e química.
  - II será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

#### III – **destina-se** a registrar:

- a) o nome, o endereço e o telefone do tomador;
- b) a data, o objeto e o preço do serviço;
- c) as **receitas decorrentes** de **fornecimento** de: enfermaria, quarto, apartamento, alimentação, medicamentos, injeções, curativos e demais materiais similares e mercadorias congêneres; e
  - d) as observações e as anotações diversas.

## IV - deverá ser:

- a) mantido no estabelecimento;
- b) escriturado no momento do servico prestado; e
- c) **exibido** no prazo de até **10 (dez)** dias, contados da data de **lavratura** do Termo de Intimação, quando solicitado pela Autoridade Fiscal.



 V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

## Subseção VII Livro de Registro de Serviço Veterinário

### Art. 440. O Livro de Registro de Serviço Veterinário:

- I é de **uso obrigatório** para os **seguintes contribuintes** do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN enquadrados:
- a) da lista de serviços, que **prestam serviços médicos veterinários** e **outros serviços similares**, **congêneres** e **correlatos**, tais como: acupuntura, serviços farmacêuticos, inclusive de manipulação, nutrição, inseminação artificial, fertilização "in vitro", patologia, zoologia, zootecnia, planos de atendimento e assistência médico-veterinária;
- b) da lista de serviços, que **prestam serviços** de hospitais veterinários, clínicas veterinárias e **outros serviços similares**, **congêneres** e **correlatos**, tais como: quimioterapia, ressonância magnética, tomografia computadorizada, instrumentação cirúrgica, ambulatórios e prontos-socorros e laboratórios de análise na área veterinária, bancos de sangue e de órgãos, coleta de sangue, leite, tecidos, óvulos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie, planos de atendimento e assistência médicoveterinária;
- c) da lista de serviços, que prestam serviços de guarda, de tratamento, de amestramento, de adestramento, de embelezamento, de alojamento relativos a animais e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: corte, apara, poda e penteado de pêlos, corte, apara e poda de unhas de patas, depilação, banhos, duchas e massagens;
  - II será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente; e
  - III destina-se a registrar:
    - a) o nome, o endereço e o telefone do tomador;
    - b) a data, o objeto e o preço do serviço;
- c) as **receitas decorrentes** de **fornecimento** de: enfermaria, quarto, apartamento, alimentação, medicamentos, injeções, curativos e **demais materiais similares** e **mercadorias congêneres**; e
  - d) as observações e as anotações diversas.

### IV - deverá ser:

- a) mantido no estabelecimento;
- b) escriturado no momento do **serviço prestado**; e
- c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, quando solicitado pela Autoridade Fiscal.
- V terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

# Subseção VIII Livro de Registro de Serviço de "Internet"

### Art. 441. O Livro de Registro de Serviço de "Internet":

- I é de **uso obrigatório** para os **contribuintes** do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, **enquadrados** na lista de serviços, que **prestam serviços** de processamento de dados de qualquer natureza e **outros serviços similares**, **congêneres** e **correlatos**, tais como: acesso ao conteúdo e aos serviços disponíveis em redes de computadores, de dados e de informações, bem como suas interligações, provedores de acesso, "internet" e "intranet", planejamento, confecção, hospedagem, manutenção e atualização de páginas eletrônicas e serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza;
  - II será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;



### III - destina-se a registrar:

- a) o nome, o endereco e o telefone do tomador;
- b) a data, o objeto e o preço do serviço;
- c) as **receitas decorrentes** de serviços de: acesso ao conteúdo e aos serviços disponíveis em redes de computadores, de dados e de informações, bem como suas interligações, provedores de acesso, "internet" e "intranet", planejamento, confecção, hospedagem, manutenção e atualização de páginas eletrônicas e serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza; e
  - d) as observações e as anotações diversas.

#### IV - deverá ser:

- a) mantido no estabelecimento;
- b) escriturado no momento do serviço prestado;
- c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, quando solicitado pela Autoridade Fiscal;
- V terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

## Subseção IX Livro de Registro de Serviço de Ensino

## Art. 442. O Livro de Registro de Serviço de Ensino:

- I é de **uso obrigatório** para todos os **seguintes contribuintes** do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN enquadrados :
- a) da lista de serviços, que **prestam serviços** de ginástica e **outros serviços similares**, **congêneres** e **correlatos**, tais como: atividades físicas e esportivas, artes marciais, dança e natação;
- b) da lista de serviços, que **prestam serviços** de ensino, de instrução, de treinamento, de avaliação de conhecimentos, de **qualquer grau** ou **natureza** e **outros serviços similares**, **congêneres** e **correlatos**, tais como: cursos livres, orientação pedagógica e educacional, maternal, primeiro, segundo e terceiro período, alfabetização, ensino fundamental, segundo e terceiro grau, pós-graduação, mestrado, doutorado, especial, técnico, profissional, de formação, especialização, extensão, pesquisa, religioso, artístico, esportivo, musical, militar, de idiomas, datilografia, estenografia, digitação, motorista, de defesa pessoal, de culinária, de artesanato e de trabalhos manuais;
  - II será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

### III – **destina-se** a registrar:

- a) o nome e o endereço do aluno;
- b) o número e a data da matrícula;
- c) a série e o curso ministrados;
- d) a data de baixa, de transferência ou de trancamento de matrícula;
- e) as mensalidades e as anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição, de baixa, de transferência e de trancamento de matrícula; e
- f) as receitas, quando incluídas nas matrículas, nas mensalidades ou nas anuidades, decorrentes de fornecimento de:
- 1 uniformes e vestimentas escolares, de educação física e de práticas esportivas, artísticas, musicais e culturais de qualquer natureza;
  - 2 material didático, pedagógico e escolar, inclusive livros, jornais e periódicos; e
  - 3 merenda, lanche e alimentação.
  - g) outras receitas oriundas de:
    - 1 acréscimos contratuais: juros, multas e correção monetária;
- 2 cursos esportivos, artísticos, musicais, educacionais e culturais de qualquer natureza, ministrados, paralelamente, ao ensino regular, ou em períodos de férias;



- 3 transportes de alunos, incluindo, também, as excursões, os passeios e as demais atividades externas, quando prestados com veículos:
- 3.1 de propriedade do estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como de estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;
- 3.2 arrendados pelo estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como por estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;
- 4 comissões auferidas por transportes de alunos, incluindo, também, as excursões, os passeios e as demais atividades externas, quando prestados com veículos de propriedade de terceiros;
  - 5 permanência de alunos em horários diferentes daqueles do ensino regular;
  - 6 ministração de aulas de recuperação;
- 7 provas de recuperação, de segunda chamada e de outras similares, congêneres e correlatas;
- 8 serviços de orientação vocacional ou profissional, bem como aplicação de testes psicológicos;
- 9 serviços de datilografia, de digitação, de cópia ou de reprodução de papéis ou de documentos; e
  - 10 bolsas de estudo.
  - h) as observações e as anotações diversas;

- a) mantido no estabelecimento;
- b) escriturado no momento do serviço prestado; e
- c) **exibido** no prazo de até **10 (dez)** dias, contados da data de **lavratura** do Termo de Intimação, quando solicitado pela Autoridade Fiscal.
- V terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

#### Subseção X

Livro de Registro de Administração de Consórcios e de Bens de Negócios de Terceiros

### Art. 443. O Livro de Registro de Administração de Consórcios e de Bens e de Negócios de Terceiros:

- I é de **uso obrigatório** para os **contribuintes** do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, **enquadrados** na lista de serviços, que **prestam serviços** de administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios e outros **serviços similares**, **congêneres** e **correlatos**, tais como: administração de cartões de créditos, administração de planos de saúde e de previdência privada, administração de condomínios e administração de bens imóveis;
  - II será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;
  - III destina-se a registrar:
    - a) o nome, o endereço e o telefone do **tomador**;
    - b) a data de início, o objeto, o preço e a data de término do serviço; e
    - c) as receitas decorrentes de:
      - 1 taxa de filiação de estabelecimento;
      - 2 comissões recebidas dos estabelecimentos filiados;
      - 3 taxa de inscrição e de renovação, cobrada dos usuários;
      - 4 taxa de alterações contratuais;
      - 5 comissões, a qualquer título; e
- 6 taxas de administração, de cadastro, de expediente e de elaboração ou de rescisão de contrato.
- 7 honorários decorrentes de assessoria administrativa, contábil e jurídica e assistência a reuniões de condomínios;



- 8 acréscimos contratuais, juros e multas, e moratórios;
- d) as observações e as anotações diversas;

- a) mantido no estabelecimento;
- b) escriturado no momento do serviço prestado; e
- c) **exibido** no prazo de até **10 (dez)** dias, contados da data de **lavratura** do Termo de Intimação, quando solicitado pela Autoridade Fiscal.
- V **terá** o seu **modelo instituído** através de **Portaria** pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

#### Subseção XI

Livro de Registro de Agenciamento, de Corretagem e de Intermediação

### Art. 444. O Livro de Registro de Agenciamento, de Corretagem e de Intermediação:

- I é de **uso obrigatório** para os **contribuinte**s do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, **enquadrados**:
- a) da lista de serviços, que **prestam serviços** de agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada e **outros serviços similares**, **congêneres** e **correlatos**;
- b) da lista de serviços, que prestam serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos de capitalização e de clubes;
- c) da lista de serviços, que **prestam serviços** de agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária e **outros serviços similares**, **congêneres** e **correlatos**, tais como: agenciamento, corretagem ou intermediação de marcas, de patentes e de "softwares";
- d) da lista de serviços, que **prestam serviços** de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia "franchise" e de faturação "factoring" e **outros serviços similares**, **congêneres** e **correlatos**; e
- e) da lista de serviços, que **prestam serviços** de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis **não abrangidos** nos **itens 44, 45, 46, 47 e 48** e **outros serviços similares, congêneres** e **correlatos**, tais como: agenciamento, corretagem ou intermediação de veículos marítimos, aéreos, terrestres, fluviais e lacustres, de mercadorias, de objetos, de equipamentos, de máquinas, de motores, de obras de arte, de transportes e de cargas;
  - II será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

## III - destina-se a registrar:

- a) o objeto, bem como o seu valor, do agenciamento, da corretagem e da intermediação;
- b) a percentagem e o valor da comissão contratada, inclusive sobre o "over-price";
- c) o nome, o endereço e o telefone do tomador;
- d) a data de início, o objeto, o preço e a data de término do serviço; e
- e) as receitas decorrentes de:
- 1 taxa de coordenação recebida pela seguradora líder de suas congêneres, pelos serviços a elas prestados de liderança em co-seguro;
- 2 comissão de co-seguro recebida pela seguradora líder de suas congêneres, como recuperação da despesa de aquisição, consubstanciada na corretagem para o corretor e na remuneração dos serviços de gestão e de administração;
- 3 comissão de resseguro recebida pela seguradora do IRB Instituto de Resseguro do Brasil, como recuperação da despesa de aquisição, consubstanciada na corretagem para o corretor e na remuneração dos serviços de gestão e de administração, quando efetua o resseguro junto ao IRB Instituto de Resseguro do Brasil;
  - 4 comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;



- 5 participação contratual da agência, da filial ou da sucursal nos **lucros anuais obtidos** pela **respectiva representada**;
  - 6 comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;
  - 7 remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;
  - 8 a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.
  - f) as observações e as anotações diversas;

- a) mantido no estabelecimento;
- b) escriturado no momento do **serviço prestado**;
- c) **exibido** no prazo de até **10 (dez)** dias, contados da data de **lavratura** do Termo de Intimação, quando solicitado pela Autoridade Fiscal;
- V terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

## Subseção XII Livro de Registro de rádio e de Televisão

## Art. 445. O Livro de Registro de Rádio e de Televisão:

- I é de **uso obrigatório** para os do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, enquadrados:
- a) da lista de serviços, que **prestam serviços** de espetáculos que **sejam também** transmitidos, **mediante compra** de **direitos** para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
- b) da lista de serviços, que prestam serviços de venda de direitos à transmissão, por rádio ou por televisão, de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador; e
- c) da lista de serviços, produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres, bem como: produção e co-produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de evento, de "show", de "ballet", de dança, de desfile, de festividade, de baile, de teatro, de ópera, de concerto, de recital, de festival, de "réveillon", de folclore e de quermesse.
  - II será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

#### III - destina-se a registrar:

- a) o nome, o endereço e o telefone do vendedor de direitos de transmissão, para o rádio e para a televisão, de espetáculos, de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;
- b) o nome, o endereço e o telefone do **comprador** de **direitos** de **transmissão**, para o rádio e para a televisão, de espetáculos, de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, **com** ou **sem** a participação do espectador;
- c) o nome, o endereço e o telefone do produtor, do co-produtor de espetáculos, de entrevistas, de evento, de "show", de "ballet", de dança, de desfile, de festividade, de baile, de teatro, de ópera, de concerto, de recital, de festival, de "revèillon", de folclore e de quermesse;
  - d) o valor pago pela compra de direitos de transmissão;
  - e) o valor cobrado pela venda de direitos de transmissão;
- f) o **valor pago** pela produção e pela co-produção de espetáculos, de entrevistas e de congêneres;
- g) o valor cobrado pela produção e pela co-produção de espetáculos, de entrevistas e de congêneres; e
  - h) as observações e as anotações diversas.

### IV - deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;



- b) escriturado no momento do serviço prestado;
- c) **exibido** no prazo de até **10 (dez)** dias, contados da data de **lavratura** do Termo de Intimação, quando solicitado pela Autoridade Fiscal;
- V terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

## Subseção XIII Livro de Registro de Serviço de Beneficiamento

## Art. 446. O Livro de Registro de Serviço de Beneficiamento:

- I é de **uso obrigatório** para os **contribuintes** do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, **enquadrados** da lista de serviços, que **prestam serviços** de recondicionamento, de acondicionamento, de pintura, de beneficiamento, de lavagem, de secagem, de tingimento, de galvanoplastia, de anodização, de corte, de recorte, de polimento e de plastificação de **objetos não destinados** à industrialização ou comercialização e **outros serviços similares, congêneres** e **correlatos**, tais como:
- a) recondicionamento, transformação, acondicionamento, embalajamento, enfardamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, descaroçamento, descascamento, tingimento, galvanoplastia, niquelação, zincagem, esmaltação, douração, cadmiagem, estanhagem, anodização, corte, recorte, polimento e plastificação de máquinas, de veículos, de aparelhos, de equipamentos e de elevadores, não destinados à industrialização ou à comercialização;
- b) transformação, embalajamento, enfardamento, descaroçamento, descascamento, niquelação, zincagem, esmaltação, douração, cadmiagem e estanhagem de objetos, **não destinados** à industrialização ou à comercialização; e
- c) funilaria, vidraçaria, carpintaria, marcenaria e serralheria, **não destinados** à industrialização ou à comercialização.
  - II será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;
  - III destina-se a registrar:
    - a) os dados do **tomador** de **serviço**:
- 1 quando pessoa física, o nome, o endereço, o telefone, a inscrição municipal, o CPF e
   a CI Carteira de Identidade; e
- 2 quando **pessoa jurídica**, o nome ou a razão social, o endereço, o telefone, a inscrição municipal e o CNPJ.
  - b) os dados da **prestação** de **serviço**:
    - 1 a natureza do **serviço**; e
    - 2 o valor cobrado.
  - c) os dados do objeto:
    - 1 o tipo e a característica; e
    - 2 a destinação.
  - d) as observações e as anotações diversas;
  - IV deverá ser:
    - a) mantido no estabelecimento;
    - b) escriturado no momento do serviço prestado; e
- c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, quando solicitado pela Autoridade Fiscal.
- V terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção XIV Livro de Registro de Serviço de Mão-de-Obra



### Art. 447. O Livro de Registro de Serviço de Mão-de-Obra:

- I é de **uso obrigatório** para os **contribuintes** do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, **enquadrados** na lista de serviços, que **prestam serviços** de recrutamento, de agenciamento, de seleção, de colocação ou de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em **caráter temporário**, **inclusive por empregados** do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele **contratados** e **outros serviços similares**, **congêneres** e **correlatos**, tais como: arregimentação, abastecimento, provisão e locação de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele **contratados**;
  - II será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;
  - III destina-se a registrar:
    - a) o nome, o endereço e o telefone do tomador;
    - b) a data de início, o objeto, o preço e a data de término do serviço;
    - c) as receitas decorrentes de:
      - 1 encargos trabalhistas, inclusive salário e FGTS; e
      - 2 **encargos** previdenciários e tributários.
    - d) as observações e as anotações diversas;

### IV - deverá ser:

- a) mantido no estabelecimento;
- b) escriturado no momento do serviço prestado; e
- c) **exibido** no prazo de até **10 (dez)** dias, contados da data de **lavratura** do Termo de Intimação, quando solicitado pela Autoridade Fiscal.
- V terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

# Subseção XV Livro de Registro de Propaganda e de Publicidade

#### Art. 448. O Livro de Registro de Propaganda e de Publicidade:

- I é de **uso obrigatório** para os **contribuintes** do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquadrados:
- a) da lista de serviços, que **prestam serviços** de propaganda e de publicidade, **inclusive promoção** de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos, demais materiais publicitários, do tipo: livros, jornais, revistas, periódicos, rádios, televisão e "internet"; e
- b) da lista de serviços, que **prestam serviços** de veiculação e de divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade, por qualquer meio, **exceto** em jornais, em periódicos, em rádio e em televisão, do tipo: "internet", livros, jornais, revistas e periódicos.
  - II será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;
  - III destina-se a registrar:
    - a) o nome, o endereço e o telefone do tomador de serviço;
- b) a descrição e o valor do serviço de propaganda e de publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, prestado pelas empresas de livros, jornais, revistas, periódicos, rádios, televisão, "internet", na rádiochamada ou no rádio "beep"; e
- c) a **descrição** e o **valor** do serviço de veiculação e de divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade, prestado:
- 1 **diretamente**, como parte integrante, na "Internet", na radiochamada ou no rádio "beep"; e
- 2 em **separado**, e **não** como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos.
  - d) as observações e as anotações diversas.



- a) mantido no estabelecimento;
- b) escriturado no momento do serviço prestado; e
- c) **exibido** no prazo de até **10 (dez)** dias, contados da data de **lavratura** do Termo de Intimação, quando solicitado pela , Autoridade Fiscal.
- V terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

## Subseção XVI Livro de Registro de Administração financeira

## Art. 449. O Livro de Registro de Administração Financeira:

- I é de **uso obrigatório** para os **contribuintes** do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, do tipo instituição financeira;
  - II será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;
  - III destina-se a registrar:
- a) a **relação** de **fundos** administrados pela **instituição financeira**, **destacando** a natureza do fundo e a **receita mensal auferida**;
- b) a relação de títulos quaisquer administrados pela instituição financeira, destacando a natureza dos títulos e a receita mensal auferida;
- c) a **relação** de contratos de franquia ("franchise") e faturação ("factoring") **administrados** pela instituição financeira, **destacando** a natureza dos contratos e a **receita mensal auferida**;
- d) a relação de contratos de "leasing" captados pela instituição financeira, destacando a natureza dos contratos e a receita mensal auferida; e
  - e) as observações e as anotações diversas.

### IV - deverá ser:

- a) mantido no estabelecimento;
- b) escriturado no momento do serviço prestado; e
- c) **exibido** no prazo de até **10 (dez)** dias, contados da data de **lavratura** do Termo de Intimação, quando solicitado pela Autoridade Fiscal.
- V terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

# Subseção XVII Livro de Registro de Serviço de Hospedagem

### Art. 450. O Livro de Registro de Serviço de Hospedagem:

- I é de **uso obrigatório** para os **contribuintes** do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, **enquadrados** da lista de serviços, que **prestam serviços** de hospedagem em hotéis, pensões e outros **serviços similares**, **congêneres** e **correlatos**, tais como: "apart-service condominiais", "flat", "apart-hotéis", "hotéis residência", "residence-service", "suíte-service", "hotelaria terrestre, fluvial, lacustre e marítima", pousadas, dormitórios, "campings" e quaisquer outras ocupações, por **temporada** ou **não**, com **fornecimento** de **serviço** de hospedagem e de hotelaria;
  - II será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;
  - III destina-se a registrar:
    - a) o nome, o endereço e o telefone do hóspede;
    - b) o número do guarto ou do apartamento ou da suíte que o hóspede está ocupando;
    - c) a duração, bem como o valor, da hospedagem; e
    - d) as receitas decorrentes de:
      - 1 locação, guarda ou estacionamento de veículos;
      - 2 lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;



- 3 serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele e **outros** serviços de salões de beleza;
  - 4 banhos, duchas, saunas, massagens e utilização de aparelhos para ginástica;
  - 5 aluguel de toalhas ou roupas;
- 6 **aluguel** de aparelhos de som, de rádio, de toca-fita, de televisão, de videocassete, de "compact-disc" ou de "digital vídeo-disc";
  - 7 aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades;
  - 8 cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;
  - 9 aluguel de cofres; e
  - 10 comissões oriundas de atividades cambiais.
  - e) as observações e as anotações diversas.

- a) mantido no estabelecimento;
- b) escriturado no momento do serviço prestado; e
- c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, quando solicitado pela Autoridade Fiscal.
- V terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

# Subseção XVIII Livro de Registro de Serviço de Pedágio

### Art. 451. O Livro de Registro de Serviço de Pedágio:

- I é de **uso obrigatório** para os **contribuintes** do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, **enquadrados** da lista de serviços, que **prestam serviços** de exploração de rodovia **mediante** cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e **outros definidos** em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em **normas oficiais**;
  - II será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;
  - III destina-se a registrar:
    - a) a quantidade total dos pedágios, diariamente, recebidos;
    - b) o valor total dos pedágios, diariamente, recebidos; e
    - c) as observações e as anotações diversas.

## IV - deverá ser:

- a) mantido no estabelecimento;
- b) escriturado no momento do serviço prestado; e
- c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, quando solicitado pela Autoridade Fiscal.
- V terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

# Subseção XIX Autenticação de Livro Fiscais

- Art. 452. Os Livros Fiscais deverão ser autenticados pela Repartição Fiscal competente, antes de sua utilização.
- Art. 453. A autenticação de Livro Fiscal será feita:
  - I mediante sua apresentação, à Repartição Fiscal competente, acompanhado:
    - a) da Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;



- b) do Livro Fiscal anterior, devidamente, encerrado; e
- c) dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:
  - 1 do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU;
  - 2 do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN; e
- 3 das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.
- II na primeira página, identificada por uma numeração seqüencial composta de 7 (sete) dígitos
   xxxxx-xx com os 2 (dois) últimos representando o ano, chamada Autenticação de Livro Fiscal;

Parágrafo Único. O Livro Fiscal será considerado, devidamente, encerrado, quando todas as suas páginas tiverem sido, completamente, utilizadas e o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrar e assinar, corretamente, o termo de encerramento.

# Subseção XX Escrituração de Livro Fiscal

- Art. 454. O Livro Fiscal deve ser escriturado:
- I inicialmente, com o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrando e assinando, na primeira página, o termo de abertura;
  - II à tinta;
  - III com clareza e com exatidão;
  - IV sem emendas, sem borrões e sem rasuras;
  - V sem páginas, sem linhas e sem espaços em branco;
  - VI em rigorosa ordem cronológica, registrando os objetos de sua destinação; e
- VII finalmente, com o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrando e assinando, na última página, o termo de encerramento.

Parágrafo Único. Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões e de rasuras, as retificações serão esclarecidas na coluna "Observações e Anotações Diversas".

# Subseção XXI Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal

- Art. 455. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal.
- **Art.456**. O Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal **compreende a escrituração** de Livro Fiscal **por processo:** 
  - I mecanizado;
  - II de computação eletrônica de dados;
  - III simultâneo de ICMS e de ISSQN;
  - IV concedido por outro órgão ou pelo fisco de outro Município;
  - V solicitado pelo interessado; e
  - VI indicado pela Autoridade Fiscal.
- **Art. 457**. O **pedido** de **concessão** de Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal **será** apresentado pelo contribuinte, à Repartição Fiscal competente, **acompanhado**:
  - I da Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;



- II do **Livro Fiscal** anterior, devidamente, encerrado;
- III dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:
  - a) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU;
  - b) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN; e
- c) das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- IV com o "fac simile" dos modelos, dos **processos** e dos **sistemas** pretendidos, **bem como** a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.
  - V no caso específico do **processo** simultâneo de ICMS e de ISSQN:
- a) **cópia** do **despacho** da autorização estadual, **atestando** que o modelo **satisfaz** às exigências da legislação respectiva;
  - b) modelo do Livro Fiscal adaptado e autorizado pelo Fisco Estadual; e
  - c) razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.
- **Art. 458**. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal **poderá**, a seu critério e a qualquer tempo, de **ofício** ou a **requerimento** do interessado, suspender, modificar ou cancelar a **autorização** do Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal.

# Subseção XXII Extravio e Inutilização de Livro Fiscal

- **Art.459**. O extravio ou a inutilização de Livros Fiscais **devem** ser **comunicado**s, **por escrito**, à Repartição Fiscal competente, no **prazo máximo** de até **10** (**dez**) dias, contados da data da ocorrência.
  - § 1°. A comunicação deverá:
    - I mencionar as circunstâncias de fato;
    - II esclarecer se houve ou não registro policial;
    - III identificar os Livros Fiscais que foram extraviados ou inutilizados;
    - IV informar a existência de débito fiscal;
- V dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da Autoridade Fiscal; e
  - VI publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.
- § 2°. A autenticação de novos Livros Fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

## Subseção XXIII Disposições Finais

#### Art. 460. Os Livros Fiscais:

- I deverão ser conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da escrituração do último lançamento;
- II ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade
   Fiscal;
- III apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal;
  - IV são de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal; e
- V para prestadores de serviço **com mais** de um estabelecimento, **deverão** ser escriturados, em separado, individualmente, de **forma distinta**, **para cada** um dos estabelecimentos.



Art. 461. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam a autenticação, o uso, a escrituração, a exibição e a conservação de Livros Fiscais.

Seção III Notas Fiscais Subseção I Disposições Gerais

#### Art. 462. As Notas Fiscais:

- I são de **uso obrigatório** para os **contribuintes** que tenham por **objeto** a prestação de serviço sob forma de:
  - a) sociedade de profissional liberal;
  - b) pessoa jurídica;
- II são de **uso facultativo** para os **contribuintes** que tenham por **objeto** a prestação de serviço **sob forma** de trabalho pessoal do **próprio contribuinte**;
- III são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:
  - a) repartições públicas;
  - b) autarquias;
  - c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
  - d) empresas públicas;
  - e) sociedades de economia mista;
  - f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
  - g) registros públicos, cartorários e notariais;
  - h) cooperativas médicas; e
  - i) instituições financeiras.
  - IV serão impressas em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente, de 000001 a 999999, enfaixadas em blocos uniformes de cinqüenta jogos;
  - V atingindo o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando a letra "R" depois da identificação da série;

### VI - conterão:

- a) a denominação "Nota Fiscal de Serviço", seguida da espécie;
- b) o número de ordem, o número de vias e a destinação de cada via;
- c) a natureza dos serviços;
- d) o nome, o endereço, a Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do **prestador de servico**;
- e) o nome, o endereço, a Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do **tomador de serviço**;
  - f) a discriminação das unidades e das quantidades;
  - g) a discriminação dos serviços prestados;
  - h) os valores unitários e os respectivos valores totais;
- i) o nome, o endereço, a Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do **responsável** pela **impressão** da Nota Fiscal;
  - j) a data e a quantidade de impressão;
  - k) o número de ordem da primeira e da última nota impressa;
  - l) o número e a data da Autorização para Impressão de Nota Fiscal; e
  - m) a data da emissão:
- VII serão **exibidas** no prazo de até **10 (dez)** dias, contados da data de **lavratura** do Termo de Intimação, quando **solicitadas** pela Autoridade Fiscal; e
- VIII  **terão** os seus **modelos instituídos** através de **Portaria** pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.



## Subseção II Autorização para Impressão de Nota Fiscal

Art. 463. As Notas Fiscais deverão ser autorizadas pela Repartição Fiscal competente, antes de sua impressão, confecção e utilização.

## Parágrafo Único. Somente após prévia autorização da Repartição Fiscal competente, é que:

- I os estabelecimentos prestadores de serviço poderão solicitar a impressão e a confecção de Notas Fiscais, para os estabelecimentos gráficos;
- II os estabelecimentos gráficos **poderão imprimir** e **confeccionar** Notas Fiscais, para os estabelecimentos **prestadores de serviço**; e
- III os estabelecimentos **prestadores** de **serviço poderão utilizar** Notas Fiscais, para os estabelecimentos **tomadores de serviço**.
- Art. 464. A Autorização para Impressão de Nota Fiscal será concedida por solicitação do contribuinte, através do preenchimento e da entrega, na Repartição Fiscal competente, da Solicitação de Autorização para Impressão de Nota Fiscal.

### Art. 465. A Solicitação de Autorização para Impressão de Nota Fiscal:

- I conterá as seguintes indicações:
  - a) a denominação "Solicitação de Autorização para Impressão de Nota Fiscal";
- b) o **nome** e o **número** da **Inscrição** Cadastral Mobiliária do estabelecimento prestador de serviço que **utilizará** a Nota Fiscal;
- c) o **nome** e o **número da Inscrição** Cadastral Mobiliária do **estabelecimento gráfico** que imprimirá e confeccionará a **Nota Fiscal**;
  - d) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final da Nota Fiscal solicitada;
  - e) a data da solicitação; e
- f) a assinatura do responsável, ou do seu representante legal, pelo estabelecimento prestador de serviço.
  - II deverá estar acompanhada:
    - a) da Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;
    - b) da cópia da última Nota Fiscal emitida; e
    - c) dos **comprovantes** de **pagamentos**, dos últimos **5** (**cinco**) anos:
      - 1- do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU;
      - 2- do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN;
- 3- das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.
  - III será preenchida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:
    - a) a primeira via para a Repartição Fiscal competente;
    - b) a **segunda via** para o estabelecimento **prestador** de **serviço** que está solicitando a Nota Fiscal;
- IV **será** exibida no prazo de até **10 (dez)** dias, contados da data de **lavratura** do Termo de Intimação, quando solicitada pela Autoridade Fiscal; e
- V  **terá** o seu **modelo instituído** através de pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

#### Art. 466. A Autorização para Impressão de Nota Fiscal:

- I será concedida mediante a observância dos seguintes critérios:
  - a) para solicitação inicial, será autorizada a impressão de, no máximo, 02 (dois) talonários; e



- b) para as demais solicitações, **será** autorizada a impressão, com base na **média mensal** de emissão, de quantidade necessária e suficiente para **suprir** a demanda do prestador de serviço por **um período** de, no **máximo**, 12 (doze) meses.
  - II conterá as seguintes indicações:
    - a) a denominação Autorização para Impressão de Nota Fiscal;
    - b) a data da solicitação;
- c) a data e o número da Autorização para Impressão de Nota Fiscal, este último identificado por uma numeração seqüencial composta de 7 (sete) dígitos xxxxx-xx com os 2 (dois) últimos representando o ano;
- d) o **nome**, o **endereço**, o **número** da **Inscrição** Cadastral Mobiliária e o CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do **estabelecimento** prestador de serviço que **utilizará** a Nota Fiscal solicitada:
- e) o **nome**, o **endereço**, o **número** da Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do **estabelecimento** prestador que **imprimirá** e **confeccionará** a Nota Fiscal solicitada;
  - f) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final da Nota Fiscal autorizada;
- g) o **nome**, a **matrícula** e a **assinatura** do funcionário responsável pela **Autorização** para Impressão de Nota Fiscal;
  - h) a data da entrega da Autorização para Impressão de Nota Fiscal;
- i) o **nome**, a **matrícula** e a **assinatura** do funcionário responsável pela **entrega** da Autorização para Impressão de Nota Fiscal; e
- j) o **nome**, o **número** da CI Carteira de identidade e a **assinatura** da pessoa responsável pelo seu **recebimento** da Autorização para Impressão de Nota Fiscal.
  - III será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:
    - a) a **primeira via** para a Repartição Fiscal competente;
    - b) a **segunda via** para o estabelecimento prestador de serviço que utilizará a Nota Fiscal; e
- c) a **terceira via** para o estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará a Nota Fiscal:
- IV poderá ser suspensa, modificada ou cancelada, pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

## Subseção III Emissão de Nota Fiscal

#### Art. 467. A Nota Fiscal deve ser emitida:

- I sempre que o prestador de serviço:
  - a) prestar serviço;
  - b) receber adiantamento ou sinal de serviços a ser prestado;
- II na ordem numérica crescente, não se admitindo o uso bloco novo sem que se tenha esgotado o bloco de numeração imediatamente anterior;
  - III por decalque ou por carbono;
  - IV de **forma** manuscrita;
  - V a tinta;
  - VI com clareza e com exatidão;
  - VII sem emendas, sem borrões e sem rasuras;

Parágrafo Único. Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões, de rasuras e de incorreções, a Nota Fiscal será:

- I cancelada:
  - a) sendo **conservada** no bloco, com **todas** as suas vias;



b) contendo a **exposição** de motivo que determinou o **cancelamento**; II – **substituída** e retificada por uma outra **Nota Fiscal**.

# Subseção IV Nota Fiscal de Serviço - Série A

### Art. 468. A Nota Fiscal de Serviços - Série A:

- I é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:
  - a) sociedade de profissional liberal; e
  - b) pessoa jurídica, desde que diferentes de:
    - 1 reparticões públicas;
    - 2 autarquias;
    - 3 fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
    - 4 empresas públicas;
    - 5 sociedades de economia mista;
    - 6 delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
    - 7 registros públicos, cartorários e notariais;
    - 8 cooperativas médicas; e
    - 9 instituições financeiras.
- II não será inferior a 115 mm x 170 mm;
- III será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:
  - a) a primeira via para o tomador de serviço;
  - b) a segunda via para o prestador de serviço; e
  - c) a **terceira via**, presa ao bloco, **será** conservada, pelo prestador de serviço, para **exibição** à Autoridade Fiscal.

# Subseção V Nota Fiscal de Serviço - Série B

### Art. 469. A Nota Fiscal de Serviços - Série B:

- I é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços Série A, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, operando, simultaneamente, com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN e o Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços;
  - II não será inferior a 115 mm x 170 mm;
  - III será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:
    - a) a primeira via, para o tomador de serviço;
    - b) a segunda via, para o prestador de serviço; e
- c) a **terceira via**, presa ao bloco, **será** conservada, pelo prestador de serviço, para **exibição** à Autoridade Fiscal.

# Subseção VI Nota Fiscal de Servico - Série C

### Art. 470. A Nota Fiscal de Serviços - Série C:

- I é de **uso obrigatório**, em **substituição** à Nota Fiscal de Serviços Série A, para os **contribuintes** que tenham por **objeto** a prestação de serviço sob **forma** de pessoa jurídica, **enquadrados** na lista de serviços, que **prestam serviços** de **guarda** e **estacionamento** de veículos automotores terrestres;
  - II não **será** inferior a 80 mm x 50 mm;
  - III será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:



- a) a primeira via, para o tomador de serviço; e
- b) a **segunda via**, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à Autoridade Fiscal;
  - IV além das indicações estabelecidas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:
    - a) preco-hora, horário de entrada e de saída do veículo; e
    - b) placa do veículo.

## Subseção VII Nota Fiscal de Servico - Série D

## Art. 471. A Nota Fiscal de Serviços - Série D:

- I é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços Série A, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados :
- a) da lista de serviços e que **prestam serviços** de: abreugrafia, radiografia, tomografia, eletroencefalograma, eletrocardiograma, eletrocauterização, radioscopia e ressonância magnética;
- b) da lista de serviços e que **prestam serviços** de: guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e **congêneres**, relativos a animais, **bem como** serviços de corte, de apara, de poda e de penteado de pêlos, de corte, de apara e de poda de unhas de patas, **inclusive** depilação, banhos, duchas e massagens em animais;
- c) da lista de serviços e, que **prestam serviços** de: barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres, bem como serviços de cuidados pessoais e estéticos;
- d) da lista de serviços e que **prestam serviços** de: banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e **congêneres**, bem como **serviços** de centros de emagrecimento, de "spa", de atividades físicas e esportivas, de artes marciais, de dança e de natação;
- e) da lista de serviços e que **prestam serviços** de: desinfecção, imunização, higienização, desratização e **congêneres**, bem como dedetização e desinsetização
- f) da lista de serviços e que **prestam serviços** de despachantes, bem como desembaraçadores e despachantes aduaneiros, despachantes estaduais e comissários de despachos;
- g) da lista de serviços e que **prestam serviços** de fotografia, **inclusive** revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem, retocagem, coloração e montagem;
- h) da lista de serviços e que **prestam serviço**s de colocação de tapetes e cortinas, bem como **colocação** de carpetes, de pisos, de assoalhos, de revestimentos de paredes, de divisórias, de vidros, de forros e de placas de gesso, com material fornecido pelo **usuário final** do serviço;
- i) da lista de serviços e que **prestam serviços** de alinhamento, lubrificação, limpeza, balanceamento e lavagem de veículos;
- j) da lista de serviços e que **prestam serviços** de borracharia, recauchutagem, regeneração conserto, reparação, restauração, reconstrução, recuperação, estabelecimento, renovação, manutenção, conservação, raspagem e vulcanização de pneus para o **usuário final**;.
- k) da lista de serviços e que prestam serviços de lustração de bens móveis, bem como lustração, empastamento, engraxamento, enceramento, e envernizamento de máquinas, de veículos, de aparelhos, de equipamentos, de elevadores e de quaisquer outros objetos, inclusive empastamento, engraxamento, enceramento e envernizamento de móveis, quando o serviço for prestado para usuário final;
- l) da lista de serviços e que **prestam serviço**s de colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e **congêneres**, bem como **colocação** de molduras em quadros, em papéis, em retratos, em "posters" e em **quaisquer** outros objetos, **inclusive** encadernação, gravação e douração de papéis, de documentos, de plantas, de desenhos, de jornais, de periódicos e de quaisquer outros **objetos**;



- m) da lista de serviços e que **prestam serviços** de locadores de cartuchos, de disco, de fita cassete, de "CD compact disc", de "CD Room" e de "DVD digital video disc";
- n) da lista de serviços e que **prestam serviços** de alfaiataria e costura, quando o **material for fornecido** pelo **usuário final, exceto** aviamento, bem como tapeçaria, estofamento, bordado e tricô; e
- o) da lista de serviços e que **prestam serviços** de tinturaria, lavanderia e tingimento de roupas;
  - II não será inferior a 80 mm x 90 mm;
  - III será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:
    - a) a primeira via para o tomador de serviço;
    - b) a **segunda via**, presa ao bloco, **será** conservada, pelo prestador de serviço, para **exibição** à Autoridade Fiscal.

# Subseção VIII Nota Fiscal de Serviço - Série E

### Art. 472. A Nota Fiscal de Serviços - Série E:

- I é de uso obrigatório, em substituição à Nota Fiscal de Serviços Série A, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados na lista de serviços e que prestam serviços de hospedagem em motéis e congêneres;
  - II não **será** inferior a 50 mm x 80 mm;
  - III será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:
- a) a primeira via, para controlar a entrada, presa ao bloco, **será retida** e conservada, pelo **prestador** de **serviço**, para **exibição** à Autoridade Fiscal; e
- b) a **segunda via**, para controlar a saída e o caixa, presa ao bloco, **será retida** e **conservad**a, pelo **prestador** de **serviço**, para **exibição** à Autoridade Fiscal.
  - IV além das indicações estabelecidas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:
- a) hora da entrada, impressa por relógio próprio do prestador de serviço, no ato da entrada do tomador de serviço;
- b) número do quarto ou do apartamento, preenchido no ato da entrada do tomador de serviço;
  - c) preço unitário do serviço, preenchido no ato da entrada do tomador de serviço; e
- d) hora da saída, impressa por relógio próprio do **prestador** de **serviço**, no **ato** da saída do **tomador** de **serviço**.

Parágrafo Único. Quando o tomador de serviço solicitar Nota Fiscal, o prestador de serviço emitirá Nota Fiscal de Serviço - Série D, fazendo constar o número da Nota Fiscal de Serviços - Série E, de origem.

## Subseção IX Nota Fiscal de Servico - Série Fatura

### Art. 473. A Nota Fiscal de Serviços - Série Fatura:

- I é de **uso facultativo**, em **substituição** à Nota Fiscal de Serviços Série A, para os **contribuintes** que tenham por **objeto** a prestação de serviço **sob forma** de:
  - a) sociedade de profissional liberal; e
  - b) pessoa jurídica, desde que diferentes de:
    - 1 repartições públicas;
    - 2 autarquias;



- 3 fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- 4 empresas públicas;
- 5 sociedades de economia mista;
- 6 delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
- 7 **registros** públicos, cartorários e notariais;
- 8 cooperativas médicas; e
- 9 **instituiçõe**s financeiras.
- II não será inferior a 115 mm x 170 mm;
- III será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:
  - a) a primeira via, para o tomador de serviço;
  - b) a segunda via, para o prestador de serviço; e
  - c) a **terceira via**, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à Autoridade Fiscal.
- IV feita a inclusão dos elementos necessários, poderá servir como fatura.

# Subseção X Nota Fiscal de Serviço - Série Ingresso

### Art. 474. A Nota Fiscal de Serviços - Série Ingresso:

- I é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços Série A, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados na lista de serviços e que prestam serviços de diversões públicas;
  - II não **será** inferior a 80 mm x 50 mm;
  - III será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:
    - a) a primeira via para o tomador de serviço;
- b) a segunda via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à Autoridade Fiscal;
  - IV feita a inclusão dos elementos necessários, poderá servir como ingresso.

## Subseção XI Nota Fiscal de Serviço – série Cupom

#### Art. 475. A Nota Fiscal de Serviços - Série Cupom:

- I é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços Série A, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, desde que diferentes de:
  - a) repartições públicas;
  - b) autarquias;
  - c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
  - d) empresas públicas;
  - e) sociedades de economia mista;
  - f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
  - g) registros públicos, cartorários e notariais;
  - h) cooperativas médicas; e
  - o) instituições financeiras.
  - II não será inferior a 50 mm x 80 mm;
  - III será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:
    - a) a primeira via para o tomador de servico; e
- b) a **segunda via**, impressa em fita-detalhe com **totalizador** diário, **será** conservada, em **bobina fixa**, pelo **prestador** de **serviço**, para **exibição** à Autoridade Fiscal.



- IV entregue ao tomador de serviço, no ato do recebimento pelos serviços prestados, conterá as seguintes indicações impressas mecanicamente:
- a) o **nome**, o **endereço**, a **Inscrição Cadastral** Mobiliária e o CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do **prestador** de **serviço**;
  - b) o dia, o mês e o ano da emissão;
  - c) o número sequencial de cada operação, em rigorosa ordem cronológica;
  - d) o valor total da operação; e
  - e) o **número** de **ordem** da Máquina Registradora;
  - V feita a inclusão dos elementos necessários, poderá servir como cupom.
- § 1°· O prestador de serviço deverá possuir Nota Fiscal de Serviço Série D, para uso eventual, no caso da Máquina Registradora apresentar qualquer defeito.
- § 2°· A Máquina Registradora **não pode** ter teclas ou dispositivos que **impeçam** a **emissão** da Nota Fiscal de Serviços Série Cupom ou que **impossibilitem** a operação de **somar**, devendo **todas** as operações **ser** acumuladas no **totalizador-geral**.
- § 3°· O contribuinte que mantiver em funcionamento Máquina Registradora, em desacordo com as disposições estabelecidas, terá a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN arbitrada durante o período de funcionamento irregular.

## Subseção XII Nota Fiscal de Serviço - Série Avulsa

- Art. 476. A Nota Fiscal de Servicos Série Avulsa:
  - I é de uso facultativo, para os contribuintes:
- a) inscritos no Cadastro Mobiliário e que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte; e
  - b) não inscritos no Cadastro Mobiliário.
  - II terá como dimensão: 115 mm x 170 mm;
  - III será emitida, pela Autoridade Fiscal, em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:
    - a) a primeira via, entregue ao prestador de serviço, para o tomador de serviço; e
    - b) a segunda via, presa ao bloco, será conservada na Repartição Fiscal competente.
- IV através de solicitação, **será** entregue ao **prestador** de **serviço**, mediante o **pagamento** do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN **devido** pela prestação de serviço.

## Subseção XIII Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal

- Art. 477. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal.
- Art. 478. O Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal compreende a emissão de Nota Fiscal por processo:
  - I mecanizado;
  - II de formulário contínuo;
  - III de computação eletrônica de dados;
  - IV simultâneo de ICMS e de ISSQN;
  - V concedido por outro órgão ou pelo fisco de outro Município;
  - VI solicitado pelo interessado; e
  - VII indicado pela Autoridade Fiscal.



- **Art. 479**. O pedido de **concessão** de Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal **será** apresentado pelo **contribuinte**, à Repartição Fiscal competente, acompanhado:
  - I da Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;
  - II dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:
    - a) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU;
    - b) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN;
- c) das **Taxa**s em razão do **exercício** do **poder** de **polícia** e pela utilização **efetiva** ou **potencial**, de serviços públicos **específicos** e **divisíveis**, **prestados** ao contribuinte ou **postos** a sua disposição;
- III com o "fac simile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.
  - IV no caso específico do **processo simultâneo** de ICMS e de ISSQN:
- a) **cópia** do **despacho** da autorização estadual, **atestando** que o modelo **satisfaz** às exigências da **legislação respectiva**;
  - b) modelo do Livro Fiscal adaptado e autorizado pelo Fisco Estadual;
  - c) razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.
- Art. 480. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal.

## Subseção XIV Extravio e Inutilização de Nota Fiscal

- Art. 481. O extravio ou a inutilização de Notas Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.
  - § 1°. A comunicação deverá:
    - I mencionar as circunstâncias do fato;
    - II esclarecer se houve ou não registro policial;
  - III identificar as Notas Fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas;
  - IV informar a existência de débito fiscal:
- V dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da Autoridade Fiscal; e
  - VI publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.
- § 2°. A autorização de novas Notas Fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

### Subseção XV Disposições Finais

### Art. 482. As Notas Fiscais:

- I deverão ser **conservadas**, no **próprio estabelecimento** do prestador de serviço, pelo **prazo** de **10 (dez)** anos, contados da **data da emissão**;
- II ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade
   Fiscal;
- III apenas **poderão** ser **retiradas**, do **próprio** estabelecimento do **prestador** de **serviço**, para **atender** à **requisição** da justiça ou da Autoridade Fiscal;
  - IV são de exibicão obrigatória à Autoridade Fiscal; e
- V para **prestadores** de serviço **com mais** de um estabelecimento, **deverão** ser **emitida**s em separado, individualmente, de forma distinta, para **cada** um dos **estabelecimentos**.



Art. 483. Em relação aos modelos de Notas Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte:

- I aumentar o número de vias; e
- II incluir outras indicações.

Art. 484. Os contribuintes obrigados à emissão de Notas Fiscais deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou onde o fisco vier a indicar, mensagem com o seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal – Qualquer Reclamação, Ligue para a Fiscalização – Telefone: xxxx-xxxx".

Parágrafo Único. A mensagem será inscrita em placa ou em painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

**Art. 485**. O regime constitucional da **imunidade tributária** e a benesse municipal da **isenção** fiscal **não dispensam** o uso, a emissão e a escrituração de **Notas Fiscais**.

**Parágrafo Único**. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na Nota Fiscal.

Art. 486. O prazo para utilização de Nota Fiscal fica fixado em 12 (doze) meses, contados da data de expedição da Autorização para Impressão de Nota Fiscal, sendo que o estabelecimento gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação da Nota Fiscal e, também, o número e a data da Autorização para Impressão de Nota Fiscal, constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: "válida para uso até... (doze meses após a data da Autorização para Impressão de Nota Fiscal)".

Art. 487. Esgotado o **prazo** de **validade**, as Notas Fiscais, ainda não utilizadas, **serão canceladas** pelo próprio contribuinte.

**Art. 488**. As Notas Fiscais canceladas, por prazo de validade vencido, deverão ser conservadas no bloco, com todas as suas vias, fazendo constar no Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e Termo de Ocorrência, na coluna "Observações e as Anotações Diversas", os registros referentes ao cancelamento.

Art. 489. A Nota Fiscal será considerada inidônea, independentemente de formalidades e de atos administrativos da FPM – Fazenda Pública Municipal, fazendo prova, apenas, a favor do Fisco, quando:

- I for emitida após o seu prazo de validade; e
- II não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

Seção IV Declarações Fiscais Subseção I Disposições Gerais

#### Art. 490. As Declarações Fiscais:

- I terá como dimensão: 115 mm x 170 mm;
- II serão extraídas em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:
  - a) a **primeira via**, entregue para a Prefeitura;
- b) a **segunda via**, conservada pelo **prestador** de **serviço**, em **ordem cronológica**, para **exibição** à Autoridade Fiscal;



- III serão **exibidas** no prazo de até **10 (dez)** dias, contados da data de **lavratura** do Termo de Intimação, quando **solicitadas** pela Autoridade Fiscal; e
- IV terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

### Subseção II Preenchimento de Declaração Fiscal

#### Art. 491. A Declaração Fiscal deve ser preenchida:

- I por decalque ou por carbono;
- II de forma mecanizada;
- III com clareza e com exatidão; e
- IV sem emendas, sem borrões e sem rasuras.

## Subseção III Declaração Anual de Serviço Prestado

#### Art. 492. A Declaração Anual de Serviço Prestado:

- I é de **uso obrigatório** para todos os **prestadores** de **serviço**, **contribuintes** ou **não** do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN:
  - II deverá conter:
    - a) o valor mensal dos serviços prestados;
    - b) a relação das Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados;
    - c) o valor mensal da receita tributável;
- d) a **relação** das Notas Fiscais **emitida**s para os **serviços prestados** e que **compõem** a receita tributável;
  - e) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
  - f) a relação das Notas Fiscais canceladas;
- g) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
  - h) o valor anual dos serviços prestados;
  - i) o valor anual da receita tributável; e
  - j) a diferença entre o valor anual do imposto devido e o valor total do imposto pago;
  - III será apresentada até o dia 10 (dez) do mês de janeiro de cada ano.

# Subseção IV Declaração Mensal de Serviço Tomado

### Art. 493. A Declaração Mensal de Serviço Tomado:

- I é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, inclusive:
  - 1 repartições públicas;
  - 2 autarquias;
  - 3 fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
  - 4 empresas públicas;
  - 5 sociedades de economia mista;
  - 6 delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
  - 7 registros públicos, cartorários e notariais;
  - 8 cooperativas médicas; e



- 9 instituições financeiras;
- II deverá conter:
  - a) o valor mensal dos serviços tomados; e
  - b) a relação das Notas Fiscais recebidas, discriminando:
- 1 o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;
  - 2 o **servico** tomado;
  - 3 o tipo, o número, a série, a data e o valor;
  - c) a relação dos Documentos Gerenciais recebidos, discriminando:
- 1 o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;
  - 2 o serviço tomado; e
  - 3 o tipo, o número, a série, a data e o valor;
  - b) o valor anual dos serviços tomados;
  - III será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

## Subseção V Declaração Mensal de Serviço Retido

#### Art. 494. A Declaração Mensal de Serviço Retido:

- I é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços e que se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN devido pelos seus prestadores de serviços:
- a) os hospitais, as clínicas, os sanatórios, os laboratórios de análise, os ambulatórios, os pronto-socorros, os manicômios, as casas de saúde, de repouso e de recuperação, os asilos e as creches;
- b) as empresas e as entidades de assistência médica que **prestam serviços** através de **planos** de **medicina** de **grupo**, de **convênios**, **inclusive** de empresas para assistência a **empregados**;
- c) os planos de saúde que se **cumpram** através de **serviços prestados** por **terceiros**, contratados pela **empresa**, ou **apenas pago**s por esta, mediante **indicação** do beneficiário do plano;
- d) os planos de saúde que se **cumpram** através de **serviços prestados** por **terceiros**, **não** contratados pela empresa, mas, **apenas pagos** por esta, mediante **indicação** do beneficiário do plano;
  - e) os hospitais veterinários e as clínicas veterinárias; e
  - f) as empresas que prestam serviços de.
- 1 execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes e de respectiva engenharia consultiva, inclusive de serviços auxiliares ou complementares;
  - 2 reparação, conservação e reforma de edifícios, de estradas, de pontes e de portos;
- 3 pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e **outros serviços** relacionados com a **exploração** de petróleo e gás natural;
- 4 agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
  - 5 agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer;
- 6 agenciamento, corretagem ou intermediação de **direitos** da **propriedade** industrial, artística ou literária;
- 7 agenciamento, corretagem ou intermediação de **contrato**s de **franquia** "franchise" e de **faturação** "factoring";
- 8 agenciamento, organização, promoção e **execução** de **programas** de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e **congêneres**;
- 9 agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis; na lista de serviços;



- 10 distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 11- propaganda e publicidade, **inclusive promoção** de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;
- 12 veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
- 13 porto e aeroporto, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios: movimentação de mercadoria fora do cais;
  - 14 instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e
- 15 exploração de rodovia **mediante cobrança** de **preço** dos **usuários**, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e **outros definidos** em **contratos**, **atos** de concessão ou de permissão ou em **normas oficiais**.
- II a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, bem como as entidades imunes e as empresas tomadoras de serviços, quando o prestador de serviço:
  - a) não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário; e
  - b) obrigado à emissão de nota fiscal de serviço, deixar de fazê-lo.

#### III - deverá conter:

- a) a relação das Notas Fiscais recebidas e que compõem a receita sujeita à retenção na fonte, discriminado:
- 1 o nome ou a razão social, o endereço e, havendo, a Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;
  - 2 o serviço retido; e
  - 3 o tipo, o número, a série, a data e o valor;
- b) a relação dos Documentos Gerenciais recebidos e que compõem à receita sujeita à retenção na fonte, discriminando:
- 1 o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;
  - 2 o servico retido;
  - 3 o tipo, o número, a série, a data e o valor;
  - c) o valor mensal dos serviços retidos;
- d) o valor mensal do imposto retido na fonte, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
- e) a data de pagamento do imposto retido na fonte, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco; e
- f) a diferença entre o valor mensal do imposto retido na fonte e o valor mensal do imposto retido na fonte e pago;
  - IV será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

## Subseção VI Declaração Mensal de Instituição Financeira

#### Art. 495. A Declaração Mensal de Instituição Financeira:

- I é de **uso obrigatório** para os **contribuinte**s que tenham por **objeto** a prestação de serviço **sob forma** de pessoa **jurídica**, **enquadrados** na lista de serviços e **que são** instituições financeiras;
  - II deverá conter:
    - a) o valor mensal dos serviços prestados;
    - b) o valor mensal da receita tributável;



- c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
- d) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
  - e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;
- f) a relação detalhada em nível de conta e de subconta com os respectivos valores, dos seguintes serviços prestados:
  - 1 planejamento e assessoramento financeiro;
  - 2 análise técnica ou econômico-financeira de projetos;
- 3 fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;
- 4 fornecimento, emissão, reemissão, renovação, alteração, substituição e cancelamento de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade e de capacidade financeira;
  - 5 estudo, análise e avaliação de operações de crédito;
- 6 concessão, fornecimento, emissão, reemissão, renovação, alteração, substituição, contratação e cancelamento de endosso, de aceite, de aval, de fiança, de anuência e de garantia;
  - 7 auditoria e análise financeira;.
- 8 serviços relacionados a operações de crédito imobiliário: avaliação e vistoria de imóvel ou obra, bem como a análise técnica ou jurídica;
- 9 apreciação, estimação, orçamento e determinação do preço de certa coisa alienável, do valor do bem;
- 10 abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimento e de aplicação e caderneta de poupança, bem como a contratação de operações ativas e a manutenção das referidas contas ativas e inativas;
- 11 fornecimento, emissão, reemissão, alteração, **substituição** e **cancelamento** de avisos, de comprovantes e de **documentos** em **geral**;
- 12 fornecimento, emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, renovação, cancelamento e registro de **contrato** de **crédito**;
  - 13 comunicação com **outra** agência ou **com** a administração geral;
- 14 serviços relacionados a operações de câmbio em geral: edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio, emissão de registro de exportação ou de crédito, fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, de exportação e de garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral inerentes a operações de câmbio;
- 15 **serviços relacionados** a operações de crédito imobiliário: emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do **termo** de **quitação** e demais serviços relacionados a **crédito imobiliário**;
  - 16 resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;
- 17 fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, **titulares** ou **não** de direitos especiais, **sob** a **forma** de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações etc;
- 18 inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de **mutuários** ou de **garantias**, em operações de crédito ou financiamento;
  - 19 despachos, registros, baixas e procuratórios;
- 20 administração de fundos quaisquer, **desde** que **diferentes** de fundos mútuos, de consórcio, de cartão de crédito ou de débito, de carteiras de clientes, de cheques pré-datados, de seguro desemprego, de loterias, de crédito educativo, do PIS Programa de Integração Social, do PASEP Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, do FGTS Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de planos de previdência privada, de planos de saúde e de **quaisquer** outros **programas** e **planos**;
  - 21 agenciamento fiduciário ou depositário;
  - 22 agenciamento de crédito e de financiamento;



- 23 captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- 24 licenciamento eletrônico e transferência de veículos;
- 25 custódia e devolução de bens, de títulos e de valores mobiliários;
- 26 coleta e entrega de documentos, de bens e de valores;
- 27 aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis, **inclusive** de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e de equipamentos em geral;
- 28 arrendamento mercantil ou "leasing", "leasing" financeiro, "leasing" operacional ou "senting" ou de locação de serviço e "lease back", inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados com arrendamento mercantil ou "leasing", "leasing" financeiro, "leasing" operacional ou "senting" ou de locação de serviço e "lease back";
- 29 "leasing", "leasing" financeiro, "leasing" operacional ou "senting" ou de **locação** de serviço e o "lease back";
- 30 assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informação, administração de contas a receber ou a pagar e taxa de adesão de contrato, **relacionados** com a **locação** de bens móveis, o arrendamento mercantil, o "leasing", o "leasing" financeiro, o "leasing" operacional ou o "senting" ou o de **locação** de serviço e o "lease back";
- 31 cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento;
  - 32 qualquer espécie de cobrança, efetuada por qualquer meio ou processo;
  - 33 qualquer espécie de recebimento, efetuado por qualquer meio ou processo;
- 34 qualquer etapa de qualquer espécie de cobrança, **efetuada** por qualquer meio ou processo;
- 35 qualquer etapa de qualquer espécie de recebimento, **efetuado** por qualquer meio ou processo;
- 36 fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, **inclusive** os **feitos fora** do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês;
  - 37 bloqueio e desbloqueio de talão de cheques;
- 38 emissão, reemissão, fornecimento, visamento, compensação, sustação, bloqueio, desbloqueio e cancelamento de **cheques** de **viagem**;
  - 39 bloqueio e desbloqueio de cheques administrativos;
  - 40 transferência de valores, de dados e de pagamentos;
- 41 emissão, compensação, cancelamento e oposição de cheques e de títulos quaisquer, inclusive serviços relacionados a depósitos, identificados ou não, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, mesmo em terminais eletrônicos e de atendimento;
- 42 emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento e de ordens de créditos, por qualquer meio ou processo, inclusive de benefícios, de pensões, de folhas de pagamento, de títulos cambiais e de outros direitos;
- 43 fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão de crédito, de cartão de débito e de cartão salário:
  - 44 fornecimento, reemissão e manutenção de cartão magnético;
- 45 acesso, movimentação e atendimento por qualquer meio ou processo, inclusive por terminais eletrônicos, por telefone, por "fac-simile", por "internet" e por "telex";
- 46 consulta por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, por "fac-simile", por "internet" e por "telex";

- 47 acesso, consulta, movimentação e atendimento através de outro banco ou de rede compartilhada;
- 48 pagamentos de qualquer espécie, por conta de terceiros, feitos no mesmo ou em outro estabelecimento, por qualquer meio ou processo;
  - 49 elaboração e cancelamento de cadastro, renovação e manutenção de ficha cadastral;
- 50 **inclusão** e e**xclusão** no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros **bancos** de dados cadastrais;
  - 51 contratação, renovação, manutenção e cancelamento de aluguel de cofres;
- 52 emissão, reemissão, alteração, bloqueio, desbloqueio, cancelamento e consulta de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; e
- 53 emissão e reemissão de carnês, de boleta, de duplicata, de ficha de compensação e de **quaisquer** outros **documentos** ou impressos, por **qualquer meio** ou **processo**.
  - III será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

### Subseção VII Declaração Mensal de Construção Civil

#### Art. 496. A Declaração Mensal de Construção Civil:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados na lista de serviços: execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares e de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;

#### II - deverá conter:

- a) o valor mensal dos serviços prestados;
- b) a relação das Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados;
- c) o valor mensal da receita tributável;
- d) a relação das Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados e que compõem a receita tributável;
  - e) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
  - f) a relação das Notas Fiscais canceladas;
- g) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
  - h) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;
  - i) a relação, com os respectivos valores, das subempreitadas:
    - 1 já tributadas pelo ISSQN;
    - 2 ainda não tributadas pelo ISSQN;
- j) a **relação**, com os **respectivos** valores, dos **materiais** que tenham sido utilizados na **prestação** dos **serviços**;
- k) a **relação**, com os **respectivos** valores, das **mercadorias produzidas** pelo prestador dos serviços, no **local** da prestação dos serviços;
- l) a **relaçã**o, com os **respectivo**s valores, das **mercadorias produzidas** pelo prestador dos serviços, no **caminho do local** da prestação dos serviços; e
- m) a **relação**, com os **respectivos** valores, das **mercadorias produzidas** pelo prestador dos serviços, **fora do local** da prestação dos serviços.
  - III será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção VIII Declaração Mensal de Cooperativa Médica



### Art. 497. A Declaração Mensal de Cooperativa Médica:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados na lista de serviços: assistência médica e congêneres previstos na lista de serviços, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados, planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída na lista de serviços e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano e planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída na lista de serviços e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, não contratados pela empresa, mas, apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

#### II - deverá conter:

- a) o valor mensal dos serviços prestados, discriminando:
  - 1 as mensalidades recebidas;
  - 2 as taxas recebidas de associados, de cooperados e de terceirizados; e
  - 3 as **receitas** recebidas de convênios;
- b) o valor mensal da receita tributável;
- c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
- d) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco; e
  - e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago.
  - III será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

## Subseção IX Declaração Mensal de TV por Assinatura

#### Art. 498. A Declaração Mensal de TV por Assinatura:

I – é de **uso obrigatório** para os **contribuintes** que tenham por **objeto** a prestação de serviço **sob forma** de pessoa jurídica e que **prestam serviços** de TV por Assinatura;

#### II - destina-se a registrar:

- a) o **nome**, o **endereço** e o **telefone** do **produtor**, do **co-produtor** de espetáculos, de entrevistas, de evento, de "show", de "ballet", de dança, de desfile, de festividade, de baile, de teatro, de ópera, de concerto, de recital, de festival, de "réveillon", de folclore e de quermesse;
- b) o nome, o endereço e o telefone do vendedor de direitos de transmissão, para o rádio e para a televisão, de espetáculos, de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;
- c) o nome, o endereço e o telefone do comprador de direitos de transmissão, para o rádio e para a televisão, de espetáculos, de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;
- d) o **nome**, o **endereço** e o **telefone** dos **tomadore**s de **serviços** de propaganda e de publicidade, **inclusive promoção** de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos, demais materiais publicitários;
- e) o nome, o endereço e o telefone dos prestadores de serviços de veiculação e de divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade;
- f) o **valor pago** pela **produção** e pela **co-produção** de espetáculos, de entrevistas e de congêneres;
- g) o **valor cobrado** pela **produção** e pela **co-produção** de espetáculos, de entrevistas e de congêneres;
  - h) o valor mensal pago pela compra de direitos de transmissão;
  - i) o valor mensal cobrado pela venda de direitos de transmissão;
  - j) o valor mensal cobrado pela elaboração de propaganda e de publicidade;
  - k) o valor mensal dos demais serviços prestados, discriminando, dentre outros:

- 1 as taxas de inscrição e as mensalidades recebidas dos assinantes;
- 2 as **receitas** de "pay-per-view"; e
- 3 as **taxas recebidas** de instalação, de manutenção, de conserto, de reparo, de troca e de locação de aparelho.
  - l) o valor mensal da receita tributável;
  - m) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
- n) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
  - o) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;
  - p) a relação das Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados;
- q) a **relação** das Notas Fiscais **emitidas** para os serviços prestados e que **compõem** a receita tributável: e
  - r) a **relação** das Notas Fiscais canceladas.
  - III será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

## Subseção X Declaração Mensal de Radiochamada

#### Art. 499. A Declaração Mensal de Radiochamada:

- I é de **uso obrigatório** para os **contribuintes** que tenham por **objeto** a prestação de serviço **sob forma** de pessoa jurídica e que **prestam** serviços de radiochamada ou rádio "beep";
  - II destina-se a registrar:
- a) o **nome**, o **endereço** e o **telefone** dos **usuários** dos serviços de radio chamada ou de rádio "beep";
  - b) o valor mensal dos serviços prestados, discriminando, dentre outros:
    - 1 as taxas de inscrição e as mensalidades recebidas dos usuários;
- 2 as taxas recebidas de manutenção, de conserto, de reparo, de troca e de locação de aparelho;
- 3 as receitas recebidas pela veiculação e pela divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade; e
  - 4 as receitas recebidas pela elaboração de propaganda e de publicidade.
  - c) o valor mensal da receita tributável;
  - d) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
- e) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
  - f) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;
  - g) a relação das Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados;
- h) a **relação** das Notas Fiscais **emitidas** para os serviços prestados e que **compõem** a receita tributável; e
  - i) a relação das Notas Fiscais canceladas;
  - III será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

## Subseção XI Declaração Mensal de Cartório

#### Art. 500. A Declaração Mensal de Cartório:

- I é de **uso obrigatório** para os **contribuintes** que tenham por **objeto** a prestação de serviço **sob forma** de pessoa jurídica e que **prestam** serviços de registros públicos, cartorários e notariais;
  - II deverá conter:

- a) a relação detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato com a quantidade e os respectivos valores, dos serviços prestados discriminando, dentre outros:
  - 1 as cópias;
  - 2 as cópias autenticadas;
  - 3 as autenticações;
  - 4 os reconhecimentos de firmas;
  - 5 as certidões; e
  - 6 os registros efetuados, inclusive de notas, de títulos, de documentos e de imóveis.
  - b) o valor mensal da receita tributável;
  - c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
- d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco; e
  - e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago.
  - III será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

## Subseção XII Declaração Mensal de Telecomunicação

#### Art. 501. A Declaração Mensal de Telecomunicação:

- I é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas que prestam serviços de telecomunicações;
- II deverá conter:
- a) a relação detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes serviços, acessórios, acidentais e não-elementares de telecomunicação, prestados:
  - 1 assistência técnica;
- 2 habilitação, ligação, suspensão, alteração, cancelamento, religação e manutenção de aparelhos, de equipamentos, de **pontos** e de unidades de utilização ou de consumo;
- 3 personalização de toque musical, de ícones, fornecimento de informações e de notícias, auxílio à lista telefônica, serviço despertador, hora certa, horóscopo, resultado de loterias, tele-emprego, "siga-me", chamada em espera, bloqueio controlado de chamadas, conversação simultânea, teleconferência, vídeo-texto, serviço "não perturbe", serviço de criptografia, de sindicância em linha telefônica, serviços de agenda, interceptação de chamada a assinante deslocado, correio de voz, caixa postal, identificador de chamada, bloqueio e desbloqueio de aparelho ou de equipamento, inspeção telefônica, cancelamento de serviços, reprogramação, aviso de mensagem, troca de senha, busca pessoa, tele-recado, taxa de regularização de instalação, de bloqueio e de extensão, serviços de aceitação de bens de terceiros, serviços de oficinas e laboratórios, serviços de processamento de dados e outros serviços eventuais;
- 4 **serviços** de redisposição de bens de planta, serviço de apoio técnico, **serviços** técnico-administrativos, **serviços** de administração financeira;
- 5 mudança e transferência de responsabilidade, reaviso de vencimento e emissão e reemissão de segunda via de conta e de contrato, escolha de número e ou de identificador, transferência, permanente ou temporária, de assinatura, mudança de número ou de identificador ou de endereço e troca de plano tarifário;
- 6 locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou autorização ou permissão ou concessão de uso, **compartilhado** ou **não**, de postes, de cabos, de fios de transmissão, de dutos e de condutos de qualquer natureza;
- 7 aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de linha, de circuito, de extensão, de equipamentos, de telefone, de central privativa de comutação telefônica, de acessórios, de outros equipamentos e de outros aluguéis; e



- 8 anúncio fonado e telegrama fonado.
- b) o valor mensal da receita tributável;
- c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
- d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco; e
  - e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago.
  - III será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

### Subseção XIII Declaração Mensal de Água e de Esgoto

## Art. 502. A Declaração Mensal de Água e Esgoto:

- I é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas que prestam serviços de água e de esgoto;
- II deverá conter:
- a) a relação detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes serviços prestados:
  - 1 assistência técnica;
- 2 **habilitação**, ligação, suspensão, alteração, cancelamento, religação e manutenção de aparelhos, de equipamentos, de pontos e de **unidades** de **utilização** ou de **consumo**;
- 3 **vistoria**, **inspeção** e **aferição** de aparelhos e de **equipamentos** de consumo, medição de consumo e verificação de nível de tensão e de consumo;
- 4 mudança e transferência de responsabilidade, reaviso de vencimento e emissão e reemissão de segunda via de conta e de contrato, transferência, permanente ou temporária e mudança de endereço;
  - 5 ligação e religação de unidade de utilização ou de consumo.
- 6 locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou autorização ou permissão ou concessão de uso, **compartilhado** ou **não**, de dutos e de condutos de **qualquer natureza**; e
  - 7 aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis.
  - b) o valor mensal da receita tributável;
  - c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
- d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco; e
  - e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago.
  - III será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

#### Subseção XIV

#### Declaração Mensal de Energia Elétrica

#### Art. 503. A Declaração Mensal de Energia Elétrica:

- I é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas que prestam serviços de energia elétrica;
- II deverá conter:
- a) a relação detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes serviços, acessórios, acidentais e não-elementares de telecomunicação, prestados:
  - 1 assistência técnica;
- 2 habilitação, ligação, suspensão, alteração, cancelamento, religação e manutenção de aparelhos, de equipamentos, de pontos e de unidades de utilização ou de consumo;
- 3 mudança e transferência de responsabilidade, reaviso de vencimento e emissão e reemissão de segunda via de conta e de contrato, transferência, permanente ou temporária e mudança de endereço;
  - 4 rendas de títulos a receber: comissões e taxas;

- 5 locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou autorização ou permissão ou concessão de uso, compartilhado ou não, de postes, de cabos, de fios de transmissão, de dutos e de condutos de qualquer natureza;
- 6 aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de circuito, de equipamentos, de acessórios, de outros equipamentos e de outros aluguéis; e
  - 7 aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis.
  - b) o valor mensal da receita tributável;
  - c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
- d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco; e
  - e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago.
  - III será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsegüente ao mês em referência.

### Subseção XV Declaração Mensal de Correio e de Telégrafo

#### Art. 504. A Declaração Mensal de Correio e de Telégrafo:

- I é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas que prestam serviços de correio e de telégrafo;
- II deverá conter:
- a) a relação detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes serviços, acessórios, acidentais e não-elementares de telecomunicação, prestados:
- 1 recebimentos de taxas de serviços diversos: recebimentos de garantias prestadas às Agências dos Correios Franqueadas, elaboração e renovação de contratos de porte pago, de resposta comercial e de endereço telegráfico, "kit" passaporte, inscrição, anualidade e manutenção de Agências dos Correios Franqueadas;
- 2 transporte, coleta, remessa ou entrega de bens, de valores, de correspondências, de documentos e de objetos, vale postal e reembolso postal;
  - 3 serviços gráficos e assemelhados;
  - 4 caixa postal;
- 5 **recebimento** de faturas, mensalidades, prestações, contas, carnês, impostos, taxas, multas e **inscrições** em **concursos**; e
- 6 distribuição de valores de terceiros em representação comercial: títulos de capitalização (papa tudo, telesena e carnê do baú da felicidade), seguros, revistas, livros, guias de vestibulares, apostilas de concursos e consórcios.
  - b) o valor mensal da receita tributável;
  - c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
- d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco; e
  - e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago.
  - III será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

## Subseção XVI Declaração Mensal de Empresa Estatal

## Art. 505. A Declaração Mensal de Empresa Estatal:

I – é de **uso obrigatório** para as empresas estatais que **não prestam** serviços de correio e de telégrafo;

#### II - deverá conter:

a) a relação detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato – com a quantidade e os respectivos valores, dos serviços prestados:



- b) o valor mensal da receita tributável;
- c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
- d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco; e
  - e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago.
  - III será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

### Subseção XVII Declaração Mensal de Serviço Público

- Art. 506. A Declaração Mensal de Serviço Público:
  - I é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas de direito público:
    - a) reparticões públicas;
    - b) autarquias; e
    - c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público.
  - II deverá conter:
- a) a relação detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato com a quantidade e os respectivos valores, dos serviços prestados:
  - b) o valor mensal da receita tributável;
  - c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
- d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco; e
  - e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago.
  - III será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

## Subseção XVIII Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal

- Art. 507. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal.
- Art. 508. O Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal **compreende** a **emissão** de Declaração Fiscal por **processo**:
  - I mecanizado;
  - II de formulário contínuo:
  - III de computação eletrônica de dados;
  - IV solicitado pelo interessado; e
  - V indicado pela Autoridade Fiscal.
- Art. 509. O pedido de concessão de Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal será apresentado pelo contribuinte, à Repartição Fiscal competente, acompanhado:
  - I da Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário; e
- II com o "fac simile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.
- Art. 510. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal.

Subseção XIX Extravio e Inutilização de Declaração Fiscal Art. 511. O extravio ou a inutilização de Declarações Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

#### Parágrafo Único. A comunicação deverá:

- I mencionar as circunstâncias de fato;
- II esclarecer se houve ou não registro policial;
- III identificar as Declarações Fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas;
- IV informar a existência de débito fiscal;
- V dizer da possibilidade de reconstituição da declaração, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até **60 (sessenta)** dias, contados da data da **ocorrência**, sob pena de **arbitramento** por parte da Autoridade Fiscal: e
  - VI publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

### Subseção XX Disposições Finais

#### Art. 512. A segunda via das Declarações Fiscais:

- I deverão ser conservadas, no **próprio estabelecimento** do prestador de serviço, pelo **prazo** de **10 (dez)** anos, contados da data da emissão;
- II ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade
   Fiscal;
- III apenas **poderão** ser retiradas, do próprio **estabelecimento** do prestador de serviço, para **atender** à requisição da justica ou da Autoridade Fiscal;
  - IV são de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal; e
- V para **prestadores** de **serviço** com mais de um **estabelecimento**, **deverão** ser **emitidas**, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos **estabelecimentos**.
- Art. 513. Em relação aos modelos de Declarações Fiscais, desde que **não contrariem** as normas estabelecidas, é **facultado** ao contribuinte:
  - I aumentar o número de vias; e
  - II incluir outras indicações.
- Art. 514. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de Declarações Fiscais.

Parágrafo Único. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na Declaração Fiscal.

Seção V Documentos Gerenciais Subseção I Disposições Gerais

#### Art. 515. Os Documentos Gerenciais:

- I são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:
  - a) sociedade de profissional liberal; e

- b) **pessoa** jurídica.
- II são de **uso facultativo** para os **contribuintes** que tenham por **objeto** a prestação de serviço **sob forma** de trabalho pessoal do **próprio contribuinte**;
- III são de **uso dispensado** para os seguintes **contribuintes** que tenham por **objeto** a prestação de serviço **sob forma** de **pessoa jurídica**:
  - a) repartições públicas;
  - b) autarquias;
  - c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
  - d) empresas públicas;
  - e) sociedades de economia mista;
  - f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
  - g) registros públicos, cartorários e notariais;
  - h) cooperativas médicas; e
  - i) instituições financeiras.
- IV serão **impressos** em folhas numeradas, tipograficamente, em **ordem crescente**, de **000001 a 999999**, enfaixados em blocos uniformes de **cinqüenta jogos**;
- V atingindo o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando a letra
   "R" depois da identificação da série; e

#### VI - conterão:

- a) a denominação "Documento Gerencial de Serviço", seguida da espécie;
- b) o número de ordem, o número de vias e a destinação de cada via;
- c) a natureza dos serviços;
- d) o **nome**, o **endereço**, a **Inscrição Cadastral** Mobiliária e o **CNPJ** Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do **prestador** de **serviço**;
- e) o **nome**, o **endereço**, a **Inscrição Cadastral** Mobiliária e o **CNPJ** Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do **tomador** de **serviço**;
  - f) a discriminação das unidades e das quantidades;
  - g) a discriminação dos serviços prestados;
  - h) os valores unitários e os respectivos valores totais;
- i) o **nome**, o **endereço**, a **Inscrição Cadastral** Mobiliária e o **CNPJ** Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do **responsável** pela impressão da Documento Gerencial;
  - j) a data e a quantidade de impressão;
  - k) o número de ordem da primeira e da última nota impressa;
  - l) o **número** e a **data** da Autorização para Impressão de Documento Gerencial; e
  - m) a data da emissão.
- VII serão **exibidos** no prazo de até **10 (dez)** dias, contados da data de **lavratura** do **TI** Termo de Intimação, quando s**olicitados** pela Autoridade Fiscal;
- VIII terão os seus **modelos instituídos** através de **Portaria** pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

### Subseção II Autorização para Impressão de documento Gerencial

Art. 516. Os Documentos Gerenciais deverão ser autorizados pela Repartição Fiscal competente, antes de sua impressão, confecção e utilização.

Parágrafo Único. Somente após prévia autorização da Repartição Fiscal competente, é que:

- I os estabelecimentos prestadores de serviço poderão solicitar a impressão e a confecção de
   Documentos Gerenciais, para os estabelecimentos gráficos;
- II os estabelecimentos gráficos **poderão imprimir** e **confeccionar** Documentos Gerenciais, para os estabelecimentos **prestadores** de **serviço**;



- III os estabelecimentos prestadores de serviço poderão utilizar Documentos Gerenciais, para os estabelecimentos tomadores de serviço.
- **Art. 517.** A **Autorização** para Impressão de Documento Gerencial **será concedida** por solicitação do contribuinte, **através** do preenchimento e da entrega, na Repartição Fiscal competente, da **Solicitação** de **Autorização** para Impressão de Documento Gerencial.

#### Art. 518. A Solicitação de Autorização para Impressão de Documento Gerencial:

- I conterá as seguintes indicações:
  - a) a denominação Solicitação de Autorização para Impressão de Documento Gerencial;
- b) o **nome** e o **número** da **Inscrição Cadastral** Mobiliária do **estabelecimento** prestador de serviço que utilizará o Documento Gerencial;
- c) o **nome** e o **número** da **Inscrição Cadastral** Mobiliária do **estabelecimento** gráfico que imprimirá e confeccionará o **Documento Gerencial**;
- d) o **tipo**, a **série**, a numeração **inicial** e a numeração **final** do Documento Gerencial solicitado;
  - e) a data da solicitação; e
- f) a assinatura do responsável, ou do seu representante legal, pelo estabelecimento prestador de serviço.
  - II deverá estar acompanhada:
    - a) da Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;
    - b) da cópia do último Documento Gerencial emitido; e
    - c) dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:
      - 1 do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU;
      - 2 do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN; e
- 3 das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.
  - III será preenchido em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:
    - a) a primeira via, para a Repartição Fiscal competente; e
- b) a **segunda via**, para o estabelecimento prestador de serviço que está solicitando a Documento Gerencial.
- IV será **exibido** no prazo de até **10 (dez)** dias, contados da data de **lavratura** do Termo de Intimação, quando **solicitado** pela Autoridade Fiscal; e
- V terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

#### Art. 519. Autorização para Impressão de Documento Gerencial:

- I será concedida mediante a observância dos seguintes critérios:
  - a) para solicitação inicial, será autorizada a impressão de, no máximo, 02 (dois) talonários; e
- b) para as demais solicitações, será autorizada a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária e suficiente para suprir a demanda do prestador de serviço por um período de, no máximo, 12 (doze) meses.
  - II conterá as seguintes indicações:
    - a) a denominação Autorização para Impressão de Documento Gerencial;
    - b) a data da solicitação:
- c) a **data** e o **número** da Autorização para Impressão de Documento Gerencial, **este último** identificado por uma **numeração seqüencial** composta de **7 (sete)** dígitos **xxxxx-xx** com os **2 (dois)** últimos representando o **ano**;

- d) o **nome**, o **endereço**, o **número** da **Inscrição Cadastral** Mobiliária e o **CNPJ** Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento **prestador** de **serviço** que utilizará a Documento Gerencial solicitado;
- e) o **nome**, o **endereço**, o **número** da **Inscrição Cadastral** Mobiliária e o **CNPJ** Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do **estabelecimento** prestador que **imprimirá** e **confeccionará** o Documento Gerencial solicitado;
- f) o **tipo**, a **série**, a numeração **inicial** e a numeração **final** do Documento Gerencial autorizado;
- g) o **nome**, a **matrícula** e a **assinatura** do funcionário responsável pela **Autorização** para Impressão de Documento Gerencial;
  - h) a data da entrega da Autorização para Impressão de Documento Gerencial;
- i) o **nome**, a **matrícula** e a **assinatura** do funcionário responsável pela **entrega** da Autorização para Impressão de Documento Gerencial; e
- j) o **nome**, o **número** da **CI** Carteira de identidade e a **assinatura** da pessoa responsável pelo seu **recebimento** da Autorização para Impressão de Documento Gerencial.
  - III será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:
    - a) a primeira via para a Repartição Fiscal competente;
- b) a **segunda via** para o estabelecimento prestador de serviço que utilizará o Documento Gerencial; e
- c) a **terceira via** para o estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará o Documento Gerencial.
- IV poderá ser suspensa, modificada ou cancelada, pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

### Subseção III Emissão de Documento Gerencial

- Art. 520. O Documento Gerencial deverá ser emitido:
  - I quando o tomador de serviço solicitar orçamento;
  - II quando o prestador de serviço passar ordem ou instrução de execução de serviço;
  - III para **controlar** a prestação de servico;
  - IV por decalque ou por carbono;
  - V de **forma** manuscrita;
  - VI a tinta:
  - VII com clareza e com exatidão; e
  - VIII sem emendas, sem borrões e sem rasuras.

**Parágrafo Único**. Quando **ocorrer** a **existência** de emendas, de borrões, de rasuras e de incorreções, o Documento Gerencial **será**:

- I cancelado:
  - a) sendo conservado no bloco, com todas as suas vias; e
  - b) contendo a exposição de motivo que determinou o cancelamento.
- II substituído e retificado por uma outro Documento Gerencial.

## Subseção IV Regime Especial de Emissão de documento Gerencial

Art. 521. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial.

- Art. 522. O Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial compreende a emissão de Documento Gerencial por processo:
  - I mecanizado;
  - II de formulário contínuo;
  - III de computação eletrônica de dados;
  - IV solicitado pelo interessado;
  - V indicado pela Autoridade Fiscal.
- **Art. 523**. O **pedido** de **concessão** de Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial **será** apresentado pelo **contribuinte**, à Repartição Fiscal competente, **acompanhado**:
  - I da Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;
  - II dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:
    - a) do **Imposto sobre** a Propriedade Predial e Territorial Urbana **IPTU**;
    - b) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN; e
- c) das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.
- III com o "fac-símile" dos **modelo**s, dos **processos** e dos **sistemas pretendidos**, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua **utilização**.
- **Art. 524.** O **responsável** pela Administração da Fazenda Pública Municipal **poderá**, a seu **critério** e a qualquer tempo, de **ofício** ou a requerimento do **interessado**, suspender, modificar ou cancelar a **autorização** do Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial.

## Subseção V Extraio e Inutilização de Documento Gerencial

- Art. 525. O extravio ou a inutilização de Documentos Gerenciais devem ser comunicados, por escrito, à Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.
  - § 1°. A comunicação deverá:
    - I mencionar as circunstâncias de fato;
    - II esclarecer se houve ou não registro policial;
    - III identificar os Documentos Gerenciais que foram extraviados ou inutilizados;
    - IV informar a existência de débito fiscal;
- V dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da Autoridade Fiscal; e
  - VI publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.
- § 2°· A autorização de novos Documentos Gerenciais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

## Subseção VI Disposições Finais

### Art. 526. Os Documentos Gerenciais:

- I deverão ser conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da emissão;
- II ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade
   Fiscal;

- III apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal;
  - IV são de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal; e
- V para **prestadores** de **serviço** com mais de um **estabelecimento**, **deverão** ser emitidos, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos **estabelecimentos**.
- Art. 527. Em relação aos modelos de Documentos Gerenciais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte:
  - I aumentar o número de vias; e
  - II incluir outras indicações.
- Art. 528. Os contribuintes que emitirem Documentos Gerenciais deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou onde o fisco vier a indicar, mensagem com o seguinte teor: "Este estabelecimento somente poderá emitir Documento Gerencial acompanhado de Nota Fiscal de Serviço. Qualquer denúncia, ligue para a Fiscalização Telefone: xxxx-xxxx. Você não precisará se identificar. O Município agradece a sua importante participação nesta luta de combate à Sonegação Fiscal."

**Parágrafo Único**. A mensagem será inscrita em placa ou em painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

- Art. 529. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensa a Autorização para Impressão de Documento Gerencial.
- Art. 530. O prazo para utilização de Documento Gerencial fica fixado em 12 (doze) meses, contados da data de expedição da Autorização para Impressão de Documento Gerencial, sendo que o estabelecimento gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação do Documento Gerencial e, também, o número e a data da Autorização para Impressão de Documento Gerencial, constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: "válida para uso até... (doze meses após a data da Autorização para Impressão de Documento Gerencial)".
- Art. 531. Esgotado o prazo de validade, os Documentos Gerenciais, ainda não utilizados, serão cancelados pelo próprio contribuinte.
- Art. 532. Os Documentos Gerenciais cancelados, por prazo de validade vencido, deverão ser conservados no bloco, com todas as suas vias, fazendo constar no Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e Termo de Ocorrência, na coluna "Observações e as Anotações Diversas", os registros referentes ao cancelamento.
- Art. 533. O Documento Gerencial será considerado inidôneo, independentemente de formalidades e de atos administrativos da FPM Fazenda Pública Municipal, fazendo prova, apenas, a favor do Fisco, quando:
  - I for **emitido**:
    - a) após o seu prazo de validade; e
    - b) mesmo dentro do seu prazo de validade, não estiver acobertado por Nota Fiscal.
  - II não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

TÍTULO VII PENALIDADES E SANÇÕES Capítulo I



#### Penalidades em Geral

- Art. 534. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.
- Art. 535. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.
- Art. 536. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:
  - I aplicação de multas;
- II  **proibição** de transacionar com os **órgãos integrantes** da Administração Direta e Indireta do Município;
- III suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos; e
  - IV sujeição a regime especial de fiscalização.
- Art. 537. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:
  - I o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;
- II o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.
- Art. 538. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Seção I Multas

- Art. 539. As multas serão calculadas tomando-se como base:
  - I o valor da Unidade Fiscal do Município U.F.M;
  - II o valor do tributo, corrigido monetariamente.
- § 1°. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária, acessória e principal.
- § 2°· Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.
- Art. 540. Com base no inciso I, do Art. 539 desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

#### I - de 20 U.F.Ms:

- a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se no Cadastro Fiscal, na forma e prazos previstos na legislação;
- b) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes do Cadastro Fiscal, inclusive a baixa;
- c) por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;
- d) por **não** atender à **notificação** do órgão fazendário, para **declarar** os dados necessários ao lançamento do **IPTU**, ou oferecê-los **incompletos**;

- e) por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;
- f) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;
- g) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades; e
  - h) por não registrar os livros fiscais na repartição competente.

## II - de 40 U.F.Ms:

- a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;
- b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;
- c) por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;
- d) por deixar de escriturar documento fiscal;
- e) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;
- f) por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;
- g) pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;
- h) por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;
- i) por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias;
- j) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;
- l) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco; e
- m) por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais.

# III - de 60 U.F.Ms:

- a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;
- b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;
- c) por imprimir, ou mandar imprimir, documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;
- d) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco; e
  - e) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto.

### IV - de 80 U.F.Ms:

- a) por embaraçar ou impedir a ação do fisco;
- b) por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;
- c) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
- d) por **imprimir** ou **mandar imprimir** documentos fiscais **sem autorização** da repartição competente; e
  - e) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade;

#### ∨ - de 50 U.F.Ms.

a) por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

Parágrafo Único. O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

Art. 541. Com base no inciso II, do Art. 539 desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:



- a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;
- b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;
- c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal; e
- d) por qualquer outra omissão de receita.
- II de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à responsabilidade tributária.

#### Seção II

Proibição de Transacionar com os Órgão Integrantes da Administração Direta e Indireta do Município

Art. 542. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo Único. A proibição a que se refere o "caput" deste artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

## Seção III Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

**Art. 543**. Poderão ser **suspensas** ou **canceladas** as concessões dadas aos **contribuintes** para se **eximirem** de pagamento total ou parcial de **tributos**, na **hipótese** de infringência à legislação tributária **pertinente**.

Parágrafo Único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

## Seção IV Sujeição de Regime Especial de Fiscalização

- Art. 544. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:
  - I apresentar indício de omissão de receita;
  - II tiver praticado sonegação fiscal;
  - III houver cometido crime contra a ordem tributária; e
  - IV reiteradamente viole a legislação tributária.

#### Art. 545. Constitui indício de omissão de receita:

- I qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
  - III a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
  - IV a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira; e
- V qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.
- Art. 546. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:



- I tendente a **impedir** ou **retardar**, **total** ou **parcialmente**, o conhecimento por **parte** da autoridade fazendária:
- a) da **ocorrência** do fato gerador da **obrigação** tributária principal, sua **natureza** ou **circunstâncias materiais**; e
- b) das **condições pessoais** do contribuinte, suscetíveis de **afetar** a obrigação tributária principal ou **crédito** tributário correspondente.
- II tendente a **impedir** ou **retardar**, **total** ou **parcialmente**, a ocorrência do **fato gerador** da obrigação tributária principal, ou a **excluir** ou **modificar** as suas características essenciais, de modo a **reduzir** o montante do **imposto devido**, ou a **evitar** ou **diferir** o seu pagamento.
- Art. 547. Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.
- Art. 548. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

### Capítulo II Penalidades Funcionais

- Art. 549. Serão punidos com multa equivalente, até o máximo, de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:
- I sendo de sua **atribuição**, se negarem a **prestar** assistência ao contribuinte, quando por este **solicitada**:
- II por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades; e
- III tendo **conhecimento** de irregularidades que **impliquem** sanções penais, deixarem de **aplicar** ou **comunicar** o procedimento cabível.
- Art. 550. A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.
- Art. 551. O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO VIII PROCESSO FISCAL Capítulo I Procedimento Fiscal

- Art. 552. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:
  - I atos:
    - a) apreensão;
    - b) arbitramento:
    - c) diligência;



- d) estimativa;
- e) homologação;
- f) inspeção;
- g) interdição;
- h) levantamento;
- i) plantão; e
- j) representação;

### II - formalidades:

- a) Auto de Apreensão;
- b) Auto de Infração e Termo de Intimação;
- c) Auto de Interdição;
- d) Relatório de Fiscalização;
- e) Termo de Diligência Fiscal;
- f) Termo de Início de Ação Fiscal;
- g) Termo de Inspeção Fiscal;
- h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização;
- i) Termo de Intimação; e
- j) Termo de Verificação Fiscal.
- Art. 553. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:
- I do Termo de Início de Ação Fiscal ou do Termo de Intimação, para **apresentar documentos fiscais** ou **não fiscais**, de interesse da Fazenda Pública Municipal;
  - II do Auto de Apreensão, do Auto de Infração e Termo de Intimação e do Auto de Interdição;
- III do Termo de Diligência Fiscal, do Termo de Inspeção Fiscal e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização, desde que **caracterize** o início do **procedimento** para apuração de **infração fiscal**, de conhecimento **prévio** do contribuinte.

### Seção I Apreensão

**Art. 554**. A Autoridade Fiscal **apreenderá** bens e documentos, **inclusive** objetos e mercadorias, móveis ou **não**, livros, notas e **quaisquer outros papéis**, fiscais ou não-fiscais, desde que **constituam** prova material de infração à **legislação tributária**.

Parágrafo Único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

**Art. 555**. Os documentos apreendidos **poderão**, a requerimento do autuado, **ser-lhe** devolvidos, ficando no **processo cópia** do inteiro teor ou da **parte** que deva fazer **prova**, caso o original **não seja** indispensável a esse **fim**.

**Art. 556**. As coisas apreendidas **serão** restituídas, a requerimento, mediante **depósito** das quantias exigíveis, cuja importância **será arbitrada** pela autoridade competente, **ficando** retidas, até **decisão final**, os espécimes necessários à **prova**.

Parágrafo Único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

- Art. 557. Se o autuado **não provar** o preenchimento das **exigências legais** para liberação dos bens apreendidos, no prazo de **60** (**sessenta**) dias, a contar da data da **apreensão**, serão os bens **levado**s a **hasta pública** ou **leilão**.
- § 1°. Quando a **apreensão** recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública **poderá** realizar-se a partir do **próprio** dia da apreensão.
- § 2°. Apurando-se, na **venda**, importância **superior** aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, **será** o autuado notificado, no prazo de 5 (**cinco**) dias, para **receber** o excedente, se já não houver **comparecido** para fazê-lo.
  - § 3°. Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.
  - § 4°. Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.
- Art. 558. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo Único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 559. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo Único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

#### Seção II Arbitramento

- Art. 560. A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:
  - I quanto ao ISSQN:
- a) não puder ser **conhecido** o **valor efetivo** do preço do serviço ou da venda, **inclusive** nos casos de perda, extravio ou inutilização de **documentos fiscais**;
- b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;
- c) o **contribuinte** ou **responsável**, após regularmente intimado, **recusar-se** a **exibir** à fiscalização os **elementos** necessários à **comprovação** do valor dos **serviços prestados**;
- d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
- e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- f) houver **flagrante** insuficiência de imposto **pago** em face do **volume** dos serviços prestados;
- g) tiver serviços prestados sem a determinação do **preço** ou, reiteradamente, a título de cortesia; e
- h) for **apurado** o exercício de qualquer atividade que constitua **fato gerador** do imposto, **sem** se encontrar o **sujeito passivo** devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.
  - II quanto ao IPTU:

- a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte; e
  - b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.
  - III quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

## Art. 561. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

- I relativamente ao ISSQN:
- a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
  - c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
  - d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;
  - e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral; e
  - f) outras despesas mensais obrigatórias.
- II relativamente ao **IPTU** e ao **ITBI**: o **valor obtido** adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões **semelhantes**, situados na mesma **quadra** ou **região** em que se localizar o imóvel cujo **valor venal** ou transferência estiver sendo **arbitrado**.

Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

- Art. 562. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:
- I os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
  - II o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento; e
- III os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

#### Art. 563. O arbitramento:

- I referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
  - II deduzirá os pagamentos efetuados no período;
  - III será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;
  - IV com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação; e
- V cessará os seus efeitos, quando o **contribuinte**, de **forma satisfatória**, a critério do fisco, **sanar** as irregularidades que deram **origem** ao **procedimento**.

Seção III Diligência

- Art. 564. A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de:
- I apurar **fatos geradores**, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e **lançamentos** de tributos municipais;
  - II fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;
  - III aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

Seção IV Estimativa



- Art. 565. A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:
  - I atividade exercida em caráter provisório;
  - II sujeito passivo de rudimentar organização;
- III contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico; e
- IV sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo Único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

- Art. 566. A estimativa será apurada tomando-se como base:
  - I o preço corrente do serviço, na praça;
  - II o tempo de duração e a natureza específica da atividade; e
  - III o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

#### Art. 567. O regime de estimativa:

- I será **fixado por relatório** da Autoridade Fiscal, homologado pela **chefia imediata**, e deferido por um **período** de até **12 (doze)** meses;
  - II terá a base de cálculo **expressa** em **U.F.M**;
- III a critério do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado;
  - IV dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte; e
- V por **solicitação** do sujeito passivo e a **critério** do fisco, **poderá** ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, **subordinado** à utilização dos **documentos fiscais** exigidos.
- Art. 568. O contribuinte que **não concordar** com a base de cálculo estimada, **poderá** apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo Único. No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 569. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo Único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

# Seção V Homologação

- Art. 570. A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.
- § 1°. O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lancamento.
- § 2°. Não **influem** sobre a obrigação tributária **quaisquer atos anteriores** à homologação, praticados pelo **sujeito passivo** ou por **terceiro**, visando à **extinção** total ou parcial do crédito.

- § 3°. Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.
- § 4°. O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção VI Inspeção

- Art. 571. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que:
  - I apresentar indício de omissão de receita;
  - II tiver praticado sonegação fiscal; e
  - III opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Parágrafo Único. A autoridade fiscal poderá solicitar auxílio por força policial, para os fins de realização da diligência.

Art. 572. A Autoridade Fiscal examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, e sonegação fiscal.

Parágrafo Único. A autoridade fiscal poderá solicitar auxílio por força policial, para os fins de realização da diligência.

Seção VII Interdição

Art. 573. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

Parágrafo Único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Seção VIII Levantamento

- Art. 574. A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:
  - I elaborar arbitramento;
  - II apurar estimativa; e
  - III proceder homologação.

Seção IX Plantão

- Art. 575. A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:
- I houver **dúvida** sobre a exatidão do que **será** levantado ou **for declarado** para os efeitos dos tributos municipais; e

II - o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

### Seção X Representação

**Art. 576**. A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando **não competente** para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá **representar contra** toda ação ou omissão **contrária** às **disposições** da Legislação Tributária ou de **outras leis** ou **regulamentos fiscais**.

#### Art. 577. A representação:

- I far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereco de seu autor:
- II deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;
- III não será **admitida** quando o **autor tenha sido** sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, **quando relativa** a fatos anteriores à data em que **tenham** perdido essa qualidade; e
- IV deverá ser recebida pelo Secretário, responsável pela área fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou arquivará se demonstrada a sua improcedência.

## Seção XI Autos e Termos de Fiscalização

#### Art. 578. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;

- I serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias:
  - a) tipograficamente em talonário próprio; e
  - b) ou eletronicamente em formulário contínuo.
- II conterão, entre outros, os seguintes elementos:
  - a) a qualificação do contribuinte:
    - a.1) nome ou razão social;
    - a.2) domicílio tributário;
    - a.3) atividade econômica; e
    - a.4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.
  - b) o momento da lavratura:
    - b.1) local;
    - b.2) data; e
    - b.3) hora.
  - c) a formalização do procedimento:
- c.1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo; e
  - c.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.
- III sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;
- IV se o responsável, representante ou seu preposto, **não puder** ou **não quiser** assiná-los, far-seá **mencão** dessa circunstância;
- V a assinatura **não constitui** formalidade essencial às suas validades, **não implica** confissão ou concordância, **nem** a recusa determinará ou agravará a **pena**;



- VI as omissões ou incorreções **não acarretarão** nulidades, **desde que** do procedimento constem elementos **necessários** e **suficientes** para a identificação dos **fatos**;
- VII nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação e do Auto de Apreensão, é condição necessária e suficiente para inocorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator.
- VIII serão lavrados, **cumulativamente**, quando couber, por Autoridade Fiscal, **com** precisão e clareza, **sem** entrelinhas, emendas ou rasuras:
- a) pessoalmente, sempre que **possível**, mediante **entrega** de **cópia** ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, **contra** recibo datado no original ou, no caso de **recusa**, certificado pelo **Agente** encarregado do procedimento;
- b) por **carta**, acompanhada de **cópia** e com aviso de recebimento (AR) **datado** e **firmado** pelo destinatário ou alguém de seu **domicílio**; e
- c) por **edital**, com prazo de **30** (**trinta**) dias, quando **resultarem** improfícuos os meios referidos nas **alíneas** "a" e "b" deste **inciso**, ou for desconhecido o **domicílio tributário** do contribuinte.
  - IX presumem-se lavrados, quando:
    - a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;
- b) por carta, **na data** de **recepção** do comprovante de entrega, e se esta for **omitida**, **30** (trinta) dias após a data de **entrega** da carta no correio; e
- c) por **edital**, no termo da prova indicada, **contado** este da data de **afixação** ou de **publicação**.
- X uma vez lavrados, **terá** a Autoridade Fiscal o **prazo**, obrigatório e improrrogável, de **48** (**quarenta e oito**) horas, para **entregá-lo** a registro.

#### Art. 579. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

- I o Auto de Apreensão: a apreensão de bens e documentos;
- II o Auto de Infração e Termo de Intimação: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;
- III o Auto de Interdição: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;
- IV o Relatório de Fiscalização: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;
- V o Termo de Diligência Fiscal: a realização de diligência;
- VI o Termo de Início de Ação Fiscal: o início de levantamento homologatório;
- VII o Termo de Inspeção Fiscal: a realização de inspeção;
- VIII o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização: o regime especial de fiscalização;
  - IX o Termo de Intimação: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais; e
  - X o Termo de Verificação Fiscal: o término de levantamento homologatório.

#### Art. 580. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

- I Auto de Apreensão:
  - a) a relação de bens e documentos apreendidos;
  - b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;
- c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco; e
  - d) a citação expressa do dispositivo legal violado.
  - II Auto de Infração e Termo de Intimação:
    - a) a **descrição** do fato que ocasionar a infração;
    - b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção; e



- c) a **comunicação** para pagar o tributo e a multa devidos, ou **apresentar** defesa e provas, no prazo previsto.
  - III Auto de Interdição:
    - a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;
    - b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção; e
    - c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interditada.
  - IV Relatório de Fiscalização:
- a) a **descrição**, circunstanciada, de atos e fatos **ocorridos** no plantão e presentes no levantamento para **elaboração** de **arbitramento**, apuração de **estimativa** e **homologação** de lançamento; e
  - b) a citação expressa da matéria tributável;
  - V Termo de Diligência Fiscal:
    - a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação; e
    - b) a citação expressa do objetivo da diligência;
  - VI Termo de Início de Ação Fiscal:
    - a) a data de início do levantamento homologatório;
    - b) o período a ser fiscalizado;
    - c) a relação de documentos solicitados; e
    - d) o **prazo** para o **término** do levantamento e **devolução** dos documentos.
  - VII Termo de Inspeção Fiscal:
    - a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção; e
    - b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção.
  - VIII Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização:
    - a) a descrição do fato que ocasionar o regime;
    - b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
    - c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte; e
    - d) o prazo de duração do regime.
  - IX Termo de Intimação:
    - a) a relação de documentos solicitados;
- b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;
  - c) a fundamentação legal;
  - d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento; e
  - e) o prazo para atendimento do objeto da intimação.
  - X Termo de Verificação Fiscal:
- a) a **descrição**, circunstanciada, de **atos** e **fatos ocorridos** no plantão e presentes no levantamento para elaboração de **arbitramento**, apuração de **estimativa** e **homologação** de lançamento; e
  - b) a citação expressa da matéria tributável.

Capítulo II Processo Administrativo Tributário Seção I Disposição Preliminares

- Art. 581. O Processo Administrativo Tributário será:
  - I regido pelas disposições desta Lei;
  - II iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal; e
  - III aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.



#### **Postulantes**

Art. 582. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

**Art. 583**. Os órgãos de classe **poderão** representar **interesses gerai**s da **respectiva** categoria econômica ou profissional.

Seção III Prazos

#### Art. 584. Os prazos:

- I são contínuos e peremptórios, **excluindo-se**, em sua contagem, o **dia do inicio** e **incluindo-se** o do vencimento;
- II só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;
  - III serão de 30 (trinta) dias para:
    - a) apresentação de defesa;
    - b) elaboração de contestação;
    - c) pronunciamento e decisão;
    - d) resposta à consulta; e
    - e) interposição de recurso voluntário.
- IV serão de **15 (quinze)** dias para **cumprimento** de despacho, conclusão de diligência e esclarecimento;
  - V serão de 10 (dez) dias para:
    - a) interposição de recurso de ofício ou de revista; e
    - b) pedido de reconsideração.
  - VI não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;
  - VII contar-se-ão:
- a) de **defesa**, a partir da **notificação de lançamento** de tributo ou **ato administrativo** dele decorrente ou da **lavratura** do Auto de Infração e Termo de Intimação;
- b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo; e
- c) de **recurso**, pedido de **reconsideração** e **cumprimento** de despacho e decisão, a **partir** da ciência da decisão ou publicação do acórdão.
- VIII fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

Seção IV Petição

#### Art. 585. A petição:

- I será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:
  - a) nome ou razão social do sujeito passivo;
  - b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
  - c) domicílio tributário;
- d) a **pretensão** e seus **fundamento**s, assim como **declaração** do montante que **for** resultado devido, quando a **dúvida** ou o litígio **versar sobre valor**; e
  - e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.
- II será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento; e

III - não **poderá** reunir matéria **referente** a tributos diversos, bem como **impugnação** ou **recurso** relativo a **mais** de **um lancamento**, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

### Seção V Instauração

- Art. 586. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:
- I **petição** do contribuinte, responsável ou seu preposto, **reclamando** contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele **decorrente**; e
  - II Auto de Infração e Termo de Intimação.
- Art. 587. O servidor que instaurar o processo:
  - I receberá a documentação;
  - II certificará a data de recebimento;
  - III numerará e rubricará as folhas dos autos; e
  - IV o encaminhará para a devida instrução.

Seção VI Instrução

- Art. 588. A autoridade que instruir o processo:
  - I solicitará informações e pareceres;
  - II deferirá ou indeferirá provas requeridas;
  - III numerará e rubricará as folhas apensadas;
  - IV mandará cientificar os interessados, quando for o caso; e
  - V abrirá prazo para recurso.

Seção VII Nulidades

#### Art. 589. São nulos:

- I os **Atos** Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização **lavrados** por pessoa que **não seja** Autoridade Fiscal; e
- II os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem preterição ou prejuízo do direito de defesa.

**Parágrafo Único**. A nulidade do ato **não alcança** os atos posteriores, salvo quando dele **decorram** ou **dependam**.

**Art. 590**. A nulidade **será declarada** pela autoridade competente para **praticar** o ato, ou **julgar** a sua legitimidade.

**Parágrafo Único**. Na **declaração** de nulidade, a autoridade **dirá** os atos alcançados e **determinará** as providências necessárias ao **prosseguimento** ou à solução do **processo**.

Seção VIII Disposições Diversas

Art. 591. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.



**Art. 592**. É **facultado** do Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter **vista**s dos processos em que **for parte**.

Art. 593. Os documentos apresentados pela parte **poderão** ser restituídos, em **qualquer** fase do processo, desde que **não** haja **prejuízo** para a solução deste, exigindo-se a **substituição** por cópias **autenticadas**.

- Art. 594. Pode o interessado, em quaisquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.
- § 1°. Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.
- § 2°. Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.
- § 3°. Quando a finalidade da Certidão **for instruir** processo judicial, mencionar-se-á o **direito** em questão e fornecer-se-ão dados **suficientes** para **identificar a ação**.
- Art. 595. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

# Capítulo III Processo Contencioso Fiscal Seção I Litígio Tributário

Art. 596. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo Único. O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Seção II Defesa

Art. 597. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não-impugnada.

Parágrafo Único. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não-impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

Seção III Contestação

**Art. 598**. Apresentada a defesa, o processo **será** encaminhado à Autoridade Fiscal, **responsável** pelo procedimento, ou seu **substituto**, para que **ofereça** contestação.

- § 1°. Na contestação, a Autoridade Fiscal **alegará** a matéria que **entender útil**, indicando ou requerendo as provas que **pretende produzir**, juntando desde logo as que **constarem** do documento.
- § 2°· Não se **admitirá** prova fundada em **depoimento pessoal** de funcionário municipal ou **representante** da Fazenda Pública Municipal.

# Seção IV Competência

- Art. 599. São competentes para julgar na esfera administrativa:
  - I em primeira instância, a Procuradoria da Fazenda Municipal;
- I em **primeira instância**, o Secretário Municipal da Fazenda e Gestão Orçamentária;(Redação dada pela Lei Complementar nº 002/2009, de 17 de dezembro de 2009)
  - II em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes; e
  - III em instância especial, o Prefeito Municipal.

# Seção V Julgamento em Primeira Instância

- Art. 600. Elaborada a contestação, o processo será remetido à Procuradoria da Fazenda Municipal para proferir a decisão.
- Art. 600. Elaborada a contestação, o processo será remetido ao Secretário Municipal da Fazenda e Gestão Orçamentária para proferir decisão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 002/2009, de 17 de dezembro de 2009)
- **Art. 601**. A autoridade julgadora **não ficará** adstrita às alegações das partes, devendo **julgar** de acordo com sua **convicção**, em face das **provas** produzidas no **processo**.
- Art. 602. Se entender necessárias, a Procuradoria da Fazenda Municipal determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.
- **Art. 602**. Se entender necessário, o Secretário Municipal da Fazenda e Gestão Orçamentária determinará, de ofício ou requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.(Redação dada pela Lei Complementar nº 002/2009, de 17 de dezembro de 2009)
- Parágrafo Único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.
- Art. 603. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame requerido.
- § 1°. Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.
  - § 2° Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.
- Art. 604. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

- § 1°. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia pela autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.
- § 2°. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

#### Art. 605. A decisão:

- I será redigida com simplicidade e clareza;
- II conterá relatório que mencionará os elementos e atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;
  - III arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;
  - IV indicará os dispositivos legais aplicados;
  - V apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;
- VI concluirá pela **procedência** ou **improcedência** do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da **reclamação** contra lançamento ou de Ato Administrativo **dele** decorrente, **definindo** expressamente os seus **efeitos**;
  - VII Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação; e
  - VIII de **primeira instância** não está sujeita a pedido de **reconsideração**.
- **Art. 606**. As inexatidões materiais devidas a **lapso manifesto** ou os **erros** de cálculo existentes na decisão **poderão** ser corrigidos de **ofício** ou a **requerimento** do interessado.

# Seção VI Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Art. 607. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes.

#### Art. 608. O recurso voluntário:

- I será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância; e
- II poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância.

# Seção VII Recurso de Ofício para a Segunda Instância

**Art. 609**. Da **decisão** de primeira instância favorável, no **todo** ou em **parte**, ao sujeito passivo, **caberá** recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.

#### Art. 610. O recurso de ofício:

- I será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância; e
- II não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.

#### Julgamento em Segunda Instância

- **Art. 611**. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.
- § 1°. Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.
- § 2°. Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.
- Art. 612. O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- Art. 613. O autuante, e o reclamante, poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.
- Art. 614. O Conselho não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.
- Parágrafo Único. A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.
- Art. 615. A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo Único. O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho através da publicação de Acórdão.

# Seção IX Pedido de Reconsideração para a Instância Especial

- Art. 616. Dos Acórdãos não-unânimes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá pedido de reconsideração para a Instância Especial, o Prefeito Municipal.
- Art. 617. O pedido de reconsideração será feito no Conselho Municipal de Contribuintes.

# Seção X

Recurso de Revista para a Instância Especial

- Art. 618. Dos Acórdãos divergentes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá recurso de revista para a Instância Especial, o Prefeito Municipal.
- Art. 619. O recurso de revista:
- I além das **razões** de cabimento e de mérito, **será** instruído com cópia ou indicação precisa da **decisão divergente**; e
  - II será interposto pelo Presidente do Conselho.

Seção XI



#### Julgamento em Instância Especial

Art. 620. Recebido o pedido de reconsideração ou interposto o recurso de revista, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para proferir a decisão.

**Art. 621**. Antes de **prolatar** a **decisão**, o Prefeito **poderá solicitar** o pronunciamento de quaisquer órgãos, da Administração Municipal e **determinar** os exames e diligências que **julgar convincentes** à instrução e ao esclarecimento do **processo**.

Parágrafo Único. Da decisão do Prefeito Municipal, não caberá recurso na esfera Administrativa.

# Seção XII Eficácia da Decisão Fiscal

- Art. 622. Encerra-se o litígio tributário com:
  - I a decisão definitiva;
  - II a desistência de impugnação ou de recurso;
  - III a extinção do crédito; e
  - IV qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.
- Art. 623. É definitiva a decisão:
  - I de primeira instância:
- a) na parte que **não for objeto** de recurso voluntário ou **não** estiver sujeita a **recurso** de **ofício**; e
  - b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.
  - II de segunda instância:
    - a) unânime, quando não caiba recurso de revista; e
    - b) esgotado o prazo para pedido de reconsideração sem que este tenha sido feito.
  - III de instância especial.

# Seção XIII Execução da Decisão Fiscal

- Art. 624. A execução da decisão fiscal consistirá:
- I na **lavratura** de Termo de Intimação ao **recorrente** ou **sujeito passivo** para **pagar** a importância da **condenação** ou satisfazer a **obrigação acessória**;
- II na **imediata inscrição**, como dívida ativa, para subseqüente **cobrança** por ação executiva, dos débitos **constituídos**, se não forem pagos nos **prazos estabelecidos**; e
- III na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

Capítulo IV Processo Normativos Seção I Consulta

**Art. 625**. É **assegurado** ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o **direito** de formular consulta sobre a **interpretação** e a **aplicação** da legislação tributária municipal, em relação a **fato concreto** do seu interesse.



**Parágrafo Único**. Também poderão **formular consulta** os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

#### Art. 626. A consulta:

- I deverá ser dirigida à Procuradoria da Fazenda Municipal, constando obrigatoriamente:
  - a) nome, denominação ou razão social do consulente;
  - b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
  - c) domicílio tributário do consulente;
  - d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
- e) se existe **procedimento fiscal**, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;
  - f) a descrição do fato objeto da consulta; e
- g) se versa sobre hipótese em **relação** à qual já ocorreu o **fato gerador** da obrigação tributária e, em caso positivo, a **sua data**.
- II formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato.
  - III não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela Procuradoria da Fazenda Municipal, quando:
    - a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
- b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado
   Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
  - c) manifestamente protelatória;
- d) o fato houver sido **objeto** de **decisão anterior**, ainda **não** modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha **sido parte** o consultante;
- e) a situação estiver disciplinada em **ato normativo**, publicado antes de sua **apresentação**, definida ou declarada em **disposição** literal de **lei** ou **caracterizada** como crime ou contravenção penal; e
- f) **não** descrever, completa ou exatamente, a **hipótese** a que se referir, ou **não contiver** os elementos necessários à sua **solução**.
  - IV uma vez apresentada, **produzirá** os seguintes efeitos:
    - a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;
- b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.
- § 1°. A suspensão do prazo **não** produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.
- § 2°· A consulta **formulada** sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o **prazo previsto** para o pagamento do tributo a que se referir **não elimina**, se considerado este devido, a incidência dos **acréscimos legais**.
- Art. 627. A Procuradoria da Fazenda Municipal, órgão encarregado de responder à consulta, caberá:
  - I solicitar a emissão de pareceres;
  - II baixar o processo em diligência; e
  - III proferir a decisão.

#### Art. 628. Da decisão:

- I caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo; e
  - II do Conselho Municipal de Contribuintes, não caberá recurso ou pedido de reconsideração.



- Art. 629. A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário, responsável pela área fazendária.
- Art. 630. Considera-se definitiva a decisão proferida:
  - I pela Procuradoria da Fazenda Municipal, quando não houver recurso; e
  - II pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

## Seção II Procedimento Normativo

- **Art. 631**. A interpretação e a aplicação da Legislação Tributária **serão definidas** em instrução normativa a ser **baixada** pelo Secretário, responsável pela área fazendária.
- **Art. 632**. Os órgãos da administração fazendária, em caso de **dúvida** quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, **deverão** solicitar a instrução normativa.
- **Art. 633**. As decisões de primeira instância **observarão** a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes **estabelecida** em Acórdão.

# Capítulo V Conselho Municipal de Contribuintes Seção I Composição

**Art. 634**. O Conselho Municipal de Contribuintes é órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, composto de 01 (um) Presidente, 04 (quatro) Conselheiros efetivos e respectivos suplentes, sendo metade destes indicados pela Fazenda Municipal e metade pelos contribuintes, nomeados pelo Prefeito para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

**Parágrafo Único**. O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes é **cargo nato** do Secretário, responsável pela área fazendária.

#### Art. 635. Os representantes:

- I Da Fazenda Pública Municipal, serão:
  - a) conselheiros efetivos:
    - a.1) 01 (um) servidor com conhecimentos em administração tributária; e
    - a.2) 01 (um) responsável pela Fiscalização;.
  - b) Conselheiros Suplentes, **02** (duas) Autoridades Fiscais.
- II Os Representantes dos Contribuintes, em número de dois conselheiros efetivos e dois conselheiros suplentes serão nomeados pelo Prefeito, ouvida a sociedade civil organizada no Município.

Parágrafo Único. A cada Conselheiro, efetivo ou suplente, será atribuído pelo Executivo uma gratificação de função, por comparecimento a sessão de julgamento.



**Art. 636**. O Conselho Municipal de Contribuintes só poderá deliberar quando reunido com a maioria absoluta dos seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente somente o voto de desempate.

Parágrafo Único. A Procuradoria Geral do Município junto ao Conselho será exercida por Procurador do Município ou Advogado nomeado pelo Procurador Geral.

# Seção II Competência

# Art. 637. Compete ao Conselho:

- I julgar recurso voluntário contra decisões de órgão julgador de primeira instância; e
- II julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

#### Art. 638. São atribuições dos Conselheiros:

- I examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;
  - II comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;
- III **pedir** esclarecimentos, vistas ou diligência **necessários** e solicitar, quando conveniente, destaque de **processo** constante da pauta de julgamento;
  - IV proferir voto, na ordem estabelecida;
- V redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;
  - VI redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;
  - VII prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator; e
  - VIII Declarar-se impedidos de participar do julgamento, os Conselheiros que:
    - a) sejam sócios, acionistas, interessados, membros da diretoria ou do Conselho da sociedade ou empresa envolvidas no processo;
    - b) sejam parentes do recorrente, até o terceiro grau; e
    - c) tiver sido relator ou autoridade julgadora em instância inferior.

#### Art. 639. Compete ao Secretário Geral do Conselho:

- I secretariar os trabalhos das reuniões;
- II fazer **executar** as tarefas administrativas;
- III promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário; e
- IV distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.

#### Art. 640. Compete ao Presidente do Conselho:

- I **presidir** as sessões;
- II convocar sessões extraordinárias, quando necessário;
- III determinar as diligências solicitadas;
- IV assinar os Acórdãos;
- V proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;
- VI designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator; e
- VII interpor recurso de revista, determinando a remessa do processo ao Prefeito.
- § 1°· O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído em seus impedimentos pelo Diretor da Fiscalização, não podendo este assumir, pelo Chefe da Fiscalização.
  - § 2º Na falta ou impedimento do membro titular, o Presidente deverá convocar seu suplente.

#### Disposições Gerais

#### Art. 641. Perde a qualidade de Conselheiro:

- I o **representante** dos contribuintes que **não** comparecer à **03** (**três**) sessões consecutivas, **sem** causa justificada perante o Presidente, **devendo** a entidade indicadora **promover** a sua substituição; e
  - II a Autoridade Fiscal que exonerar-se ou for demitida.
- Art. 642. O Conselho realizará, ordinariamente, uma sessão por semana, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.
- Art. 643. Não serão remuneradas as sessões que excederem a 06 (seis) mensais.

# LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO TÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA Capítulo I Normas Gerais

**Art. 644**. A legislação tributária municipal **compreende** as Leis, os Decretos e as Normas Complementares que versem, no **todo** ou em **parte**, sobre tributos de **competência municipal**.

#### Parágrafo Único. São normas complementares das Leis e Decretos:

- I as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
  - II as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
  - III as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas; e
- IV os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

#### Art. 645. Somente a lei pode estabelecer:

- I a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;
- II a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos; e
  - III as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.
- § 1°. Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais ou menos oneroso.
  - § 2°. Não **constitui majoração** de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

# Capítulo II Vigência

#### Art. 646. Entram em vigor:

- I na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos **expedidos** pelas autoridades administrativas;
- II 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;



- III na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado, ou Municípios; e
- IV no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:
  - a) instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos; e
- b) **extinguem** ou **reduzem** isenções, **não** concedidas por **prazo certo** e **nem** em função de determinadas condições, **salvo** se a lei **dispuser** de maneira mais favorável ao contribuinte.

# Capítulo III Aplicação

Art. 647. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Parágrafo Único. Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que se não tenham constituída a situação jurídica em que eles assentam.

**Art. 648**. A lei **aplica-se** ao ato ou fato pretérito:

- I em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados, respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
  - II tratando-se de ato não definitivamente julgado:
    - a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo; e
- c) quando lhe **comine penalidade** menos severa que a **prevista** na lei vigente ao tempo do tributo.

Parágrafo Único. Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambigüidades, aclarando as suas dúvidas.

# Capítulo IV Interpretação

- Art. 649. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:
  - I a analogia;
  - II os princípios gerais de direito tributário;
  - III os princípios gerais de direito público; e
  - IV a equidade.
  - § 1°· O emprego da analogia **não poderá** resultar na exigência de tributo **não previsto** em lei.
  - § 2°. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.
- Art. 650. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
  - I suspensão ou exclusão do crédito tributário;
  - II outorga de isenção; e
  - III dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

- Art. 651. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:
  - I à capitulação legal do fato;
- II à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
  - III à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; e
  - IV à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

# TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA Capítulo I Disposicões Gerais

- Art. 652. A obrigação tributária é principal ou acessória.
- § 1°· A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
- § 2°· A obrigação acessória **decorre** da legislação tributária e tem por **objeto** as prestações, positivas ou negativas, nela **previstas** no **interesse** da arrecadação ou da fiscalização dos **tributos**.
- § 3°. A obrigação acessória, pelo **simples** fato da sua inobservância, **converte-se** em obrigação principal **relativamente** à penalidade pecuniária.

# Capítulo II Fato Gerador

- **Art. 653**. Fato gerador da obrigação principal é a **situação definida** em lei como necessária e suficiente à sua **ocorrência**.
- **Art. 654**. Fato gerador da obrigação acessória é **qualquer situação** que, na forma da legislação aplicável, **impõe** a prática ou a **abstenção** de ato que **não configure** obrigação principal.
- Art. 655. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
- I tratando-se de **situação** de **fato**, desde o momento em que se **verifiquem** as circunstâncias materiais necessárias a que **produza** os **efeitos** que normalmente lhe são **próprios**; e
- II tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:
  - a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento; e
- b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.
- Art. 656. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:
- I da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; e
  - II dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Capítulo III Sujeito Passivo



**Art. 657**. Sujeito ativo da **obrigação** é a Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público titular da competência para **exigir** o seu **cumprimento**.

Capítulo IV Sujeito Passivo Seção I Disposições Gerais

Art. 658. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; e
- II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.
- Art. 659. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.
- **Art. 660**. As **convenções particulares**, relativas à responsabilidade pelo **pagamento** de **tributos**, não podem ser **opostas** à Fazenda Pública Municipal, para **modificar** a definição legal do sujeito passivo das **obrigações tributárias** correspondentes.

# Seção II Solidariedade

# Art. 661. São solidariamente obrigadas:

- I as pessoas que tenham **interesse comum** na situação que **constitua** o fato gerador da **obrigação principal**; e
  - II as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

#### Art. 662. São os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais:
- II a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo; e
- III a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

# Seção III Capacidade Tributária

#### Art. 663. A capacidade tributária passiva independe:

- I da capacidade civil das pessoas naturais;
- II de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios; e
- III de **estar** a pessoa jurídica **regularmente** constituída, bastando que **configure** uma unidade **econômica** ou **profissional**.



# Seção IV Domicílio Tributário

- Art. 664. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:
- I tratando-se de pessoa física, o lugar onde **reside**, e, não sendo este **conhecido**, o lugar onde se **encontre** a sede habitual de suas **atividades ou negócios**;
- II tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;
- III tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;
- § 1°. Quando **não** couber a aplicação das **regras fixadas** em qualquer dos **incisos** deste artigo, considerar-se-á como **domicílio tributário** do contribuinte ou responsável o **lugar da situação** dos bens ou da **ocorrência** dos atos ou fatos que **deram** origem à obrigação.
- § 2°· A Autoridade Fiscal **pode recusar** o domicílio eleito, quando **impossibilite** ou **dificulte** a arrecadação ou a fiscalização.
- **Art. 665.** O domicílio tributário **será** consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados **dirijam** ou **devam apresentar** à Fazenda Pública Municipal.

# Capítulo V Responsabilidade Tributária Seção I Disposição Geral

Art. 666. A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

# Seção II Responsabilidade dos Sucessores

**Art. 667**. Os créditos tributários **relativos** a impostos cujo fato gerador **seja** a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e **bem assim** os relativos a **taxas** pela prestação de serviços **referentes** a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos **respectivos** adquirentes, **salvo** quando **conste** do título a prova de sua **quitação**.

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 668. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

- II o **sucessor** a qualquer título e o **cônjuge meeiro**, pelos tributos devidos pelo de cujus **até** a data da **partilha** ou **adjudicação**, **limitada** esta responsabilidade ao **montante do quinhão**, do legado ou da meação; e
  - III o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.
- **Art. 669**. A pessoa jurídica de direito privado que **resultar** de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é **responsável** pelos **tributos devidos** até a data do ato pelas **pessoas jurídicas** de direito **privado fusionadas**, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo, aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

- **Art. 670**. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que **adquirir** de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a **respectiva exploração**, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, **responde** pelos **tributos**, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, **devidos** até a data do ato:
  - I integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; e
- II subsidiariamente com o alienante, se este **prosseguir** na exploração ou iniciar dentro de **6** (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

# Seção III Responsabilidade de Terceiro

- **Art. 671**. Nos casos de **impossibilidade** de **exigência** do cumprimento da obrigação principal pelo **contribuinte**, respondem **solidariamente** com este nos **atos** em que intervierem ou **pelas** omissões de que forem responsáveis:
  - I os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
  - II os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
  - III os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
  - IV o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
  - V o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
  - VI os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; e
  - VII os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

- **Art. 672**. São **pessoalmente responsáveis** pelos créditos correspondentes a **obrigaçõe**s tributárias resultantes de **atos** praticados com **excesso** de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
  - I pessoas referidas no Art. 671 desta lei;
  - II os mandatários, prepostos e empregados; e
  - III os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

# Seção IV Responsabilidade por Infrações

Art. 673. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

#### Art. 674. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I quanto às **infrações conceituadas** por lei como crimes ou contravenções, **salvo** quando praticadas no **exercício regular** de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de **ordem expressa** emitida por quem de direito;
  - II quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar; e
  - III quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
    - a) das pessoas **referidas** nesta Seção, contra **aquelas** por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, **contra** seus mandantes, preponentes ou empregadores; e
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, **contra** estas.

**Art. 675**. A responsabilidade é **excluída** pela **denúncia espontânea** da infração, acompanhada, se for o caso, do **pagamento** do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da **importância arbitrada** pela autoridade administrativa, **quando** o montante do tributo **dependa** de apuração.

**Parágrafo Único**. Não se **considera** espontânea a denúncia apresentada **após** o início de **qualquer** procedimento administrativo ou medida de fiscalização, **relacionados** com a infração.

# Capítulo VI Obrigações Acessórias

- Art. 676. Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações desta lei, das leis subsequentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.
- § 1°. Sem **prejuízo** do que vier a ser **estabelecido** de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos **estão obrigados**:
- I a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;
- II a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- III a **prestar**, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, **informações** e **esclarecimentos** que, a juízo do fisco se **refiram** a fatos geradores de obrigações tributárias; e
- IV de modo geral, a **facilitar**, por todos os **meios** a seu **alcance**, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos **devidos** ao erário municipal.

# TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL Capítulo I Disposições Gerais

**Art. 677**. O **crédito tributário**, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído **somente** se modifica ou extingue, ou tem sua **exigibilidade suspensa** ou **excluída**, nos casos previstos nesta lei, fora quais **não podem** ser dispensadas a sua efetivação ou as **respectivas garantias**, sob pena de **responsabilidade funcional**.

Capítulo II Constituição Seção I



#### Lançamento

- **Art. 678**. O lançamento é o **ato privativo** da autoridade administrativa destinado a tornar **exeqüível** o crédito tributário, mediante verificação da **ocorrência** da **obrigação tributária**, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a **aplicação** de penalidade cabível.
- Art. 679. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.
- Art. 680. O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
- Parágrafo Único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
- **Art. 681**. Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos **ficarão** a cargo do órgão fazendário competente.
- **Parágrafo único**. A omissão ou erro de lançamento **não isenta** o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, **nem** de qualquer modo lhe aproveita.
- Art. 682. O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei.
- § 1°. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.
- $\S 2^{\circ}$ . O órgão fazendário competente **examinará** as declarações para **verificar** a **exatidão** dos dados nelas consignados.
- Art. 683. Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente:
- I **exigir**, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que **possam constituir** fatos geradores de **obrigações tributárias**;
- II fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponível;
  - III exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
  - IV notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável; e
- V requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.
- **Art. 684**. O lançamento dos tributos e suas modificações **serão** comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a **critério** da administração:
  - I através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;
  - II através de edital publicado no órgão oficial; e
  - III através de edital afixado na Prefeitura.
- Art. 685. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I impugnação do sujeito passivo;
- II recurso de ofício; e
- III iniciativa de oficio da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

**Art. 686**. A modificação introduzida, de **ofício** ou em **conseqüência** de decisão administrativa ou judicial, nos **critérios jurídicos** adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento **somente** pode ser efetivada, em **relação** a um mesmo sujeito passivo, quanto a **fato gerador** ocorrido posteriormente à sua introdução.

# Seção II Modalidades de Lançamento

- **Art. 687**. O lançamento é **efetuado** com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, **quando** um ou outro, na **forma** da legislação tributária, **presta** à autoridade administrativa **informações** sobre matéria de fato, **indispensáveis** à sua efetivação.
- § 1°· A retificação da declaração por **iniciativa** do próprio declarante, quando vise a **reduzir** ou a **excluir** tributo, só é admissível **mediante** comprovação do **erro** em que se funde, e antes de **notificado** o lançamento.
- § 2°. Os erros **contidos** na declaração e apuráveis pelo seu exame **serão** retificados de ofício pela autoridade administrativa a que **competir** a revisão daquela.
- Art. 688. Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:
- I o contribuinte ou o responsável **não houver** prestado declaração, ou a **mesma** apresentar-se inexata, por **serem** falsos ou errôneos os **fatos consignados**;
- II tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;
- III por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;
  - IV deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lancamento anterior;
- V se **comprovar** que, no lançamento anterior **ocorreu** dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o **efetuou** ou **omissão**, pela mesma autoridade de **ato** ou formalidade essencial; e
- VI se **verificar** a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis **incidentes** sobre os elementos que **constituem** cada lançamento.

Capítulo III Suspensão Seção I Disposições Gerais

- Art. 689. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
  - I moratória;
  - II o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;
- III as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal; e
  - IV a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Seção II Moratória



Art. 690. O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei específica.

Art. 691. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I o **prazo** de duração do favor;
- II as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III sendo caso:
  - a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, **dentro** do prazo a que se refere o **inciso I**, podendo **atribuir** a fixação de **uns** e de **outros** à autoridade administrativa, para **cada caso** de concessão em caráter individual; e
- c) as garantias que **devem** ser fornecidas pelo beneficiário no caso de **concessão** em caráter individual.

Art. 692. A moratória abrange, tão-somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único. A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Capítulo IV Extinção Seção I Modalidade

Art. 693. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento:

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - a consignação em pagamento;

IX – a **decisão** administrativa irreformável, assim **entendida** a **definitiva** na órbita administrativa, que **não** mais possa ser **objeto** de ação anulatória; e

X - a decisão judicial passada em julgado.

Seção II Cobrança e do Recolhimento

Art. 694. A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:

- I para **pagamento** à boca do cofre;
- II por procedimento amigável; e
- III mediante ação executiva.
- § 1°. A cobrança e o recolhimento do **crédito tributário** e **fiscal** far-se-ão pela **forma** e nos **prazo**s fixados **nesta lei**.
- § 2°· O recolhimento do crédito tributário e fiscal **poderá** ser feito **através** de entidades públicas ou privadas, **devidamente autorizadas** pelo Secretário, responsável pela área fazendária.
- Art. 695. O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:
  - I juros de mora de l% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;
  - II multa moratória:
    - a) em se tratando de recolhimento espontâneo:
- a.1) de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;
- a.2) de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento; e
- a.3) de 1% (um por cento) ao mês ou fração, no caso específico de Contribuição de Melhoria.
- b) havendo ação fiscal, de 50% (cinqüenta por cento) do valor corrigido do crédito tributário, com redução para 25% (vinte e cinco por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito.
- III correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.
- Art. 696. Os Documentos de Arrecadação de Receitas Municipais, referentes a créditos tributários e fiscais vencidos terão validade de 5 (cinco) dias, contados a partir da data de sua emissão.
- Art. 697. O Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao **cumprimento** do disposto nesta **Seção, obedecerão** aos modelos aprovados pelo Secretário, **responsável** pela área fazendária.

# Seção III Parcelamento

- Art. 698. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:
- I inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;
  - II tenha sido objeto de notificação ou autuação; e
  - III denunciado espontaneamente pelo contribuinte.
- Art. 699. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.
- Parágrafo Único. Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.
- **Art. 700**. Fica **atribuída**, ao **Secretário**, responsável pela área fazendária, a **competência** para despachar os pedidos de parcelamento.

Art. 701. O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 6 (seis) parcelas mensais, atualizadas segundo a variação da Unidade Fiscal do Município - U.F.M, ou outro índice que venha a substituí la.

Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

- I 5 (cinco) U.F.Ms, em se tratando de contribuinte pessoa física;
- II 10 (dez) U.F.Ms, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.
- Art. 701. O parcelamento **poderá** ser concedido, a **critério** da autoridade competente, em até 12 (**doze**) parcelas mensais, **atualizadas** segundo a variação da Unidade Fiscal do Município (UFM), ou outro **índice** que venha a substituí-la.(Redação dada pela Lei Complementar nº 002/2009, de 17 de dezembro de 2009)

Parágrafo Único. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

- I 2 (duas) UFMs, em se tratando de contribuinte pessoa física; e
- II 4 (quatro) UFMs, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.
- **Art. 702**. O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, segundo a variação da Unidade Fiscal do Município U.F.M, ou outro índice que venha a substituí-la.
- **Art. 703**. A primeira parcela **vencerá 5 (cinco)** dias **após** a concessão do parcelamento e as **demais** no mesmo dia dos **meses subseqüentes**.
- Art. 704. Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.
- § 1°. Em se tratando de crédito **já inscrito** em Dívida Ativa, **proceder-se-á** a imediata cobrança judicial do remanescente.
- § 2°. Em se tratando de crédito cuja cobrança **esteja ajuizada** e **suspensa, dar-se-á** prosseguimento imediato à **ação** de **execução fiscal**.
- **Art. 705**. O pedido de parcelamento **deverá** ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, **após** a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.

Parágrafo Único. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

**Art. 706**. Tratando-se de parcelamento de crédito **denunciado espontaneamente**, referente a impostos cuja forma de lançamento **seja** por homologação ou declaração, esta **deverá** ser **promovida** pelo órgão competente após a **quitação** da última parcela.

# Seção IV Restituições

- Art. 707. O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:
- I cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;



- II erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e
  - III reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.
- Art. 708. A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal dá lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

**Parágrafo Único**. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

# Art. 709. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I nas hipóteses previstas nos itens I e II do Art 707, da data do recolhimento indevido; e
- II nas hipóteses previstas no item III do Art. 707, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.
- Art. 710. Prescreve em 2 (dois ) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.
- **Parágrafo Único**. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.
- **Art.711**. Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário, responsável pela área fazendária, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.
- **Art. 712**. A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.
- **Art. 713**. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.
- Art. 714. Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário, responsável pela área fazendária, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

# Seção V Compensação e da Transação

- Art. 715. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá:
- I autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal ; e
- II **propor** a **celebração**, entre o Município e o sujeito passivo, mediante **concessões mútuas**, de transação para a **terminação** do litígio e conseqüente **extinção** de créditos tributários e fiscais.

#### Remissão

- Art. 716. O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá:
- I conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:
- a) comprovação de que a **situação econômica** do sujeito passivo **não permite** a liquidação de seu débito;
- b) constatação de **erro** ou **ignorância escusáveis** do sujeito passivo, **quanto** à matéria de fato;
  - c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal; e
- d) considerações de equidade, em **relação** com as características pessoais ou materiais do caso.
  - II cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:
    - a) estiver prescrito;
- b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução; e
- c) inscrito em dívida ativa, for de até 01 (uma) U.F.M, tornando a cobrança ou execução antieconômica.
- Art. 717. A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

# Seção VII Decadência

- Art. 718. O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:
- I da data da ocorrência do fato gerador, quando se **tratar** de **lançamento** por homologação ou declaração; **salvo** nos casos de dolo, fraude ou simulação;
- II do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; e
- III da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.
- **Parágrafo Único**. O direito a que se refere este artigo **extingue-se** definitivamente com o **decurso** do prazo nele previsto, contado da data em que **tenha sido iniciada** a constituição do crédito tributário pela **notificação**, ao sujeito passivo, de qualquer **medida preparatória** indispensável ao lançamento.

# Seção VIII Prescrição

- Art. 719. A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:
  - I da data da sua constituição definitiva; e
- II do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de lançamento direto.
- Art. 720. Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:
  - I pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;
- II por qualquer intimação ou notificação feita a contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;
  - III pela concessão de prazos especiais para esse fim;

- IV pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento; e
- V pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.
- § 1°· O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da **dívida** ativa fiscal recomeça a fluir no **dia** em que o devedor deixa de **cumprir** o acordo celebrado.
- § 2°. Enquanto **não** for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa **recair** a penhora, **não** correrá o prazo de prescrição.
- Art. 721. A inscrição, de créditos tributários e não-tributários, na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Capítulo V Exclusão Seção I Disposições Gerais

- Art. 722. Excluem o crédito tributário:
  - I a isenção; e
  - II a anistia.
- **Art. 723**. A isenção e a anistia, quando **não concedidas** em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por **despacho** do **Secretário**, responsável pela área fazendária, em **requerimento** com o qual o interessado faça **prova** do preenchimento das condições e do cumprimento dos **requisitos** previstos em lei para a sua **concessão**.

# Seção II Isenção

- Art. 724. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.
- Art. 725. A isenção não será extensiva:
  - I às taxas;
  - II às contribuições de melhoria;
  - III contribuição para custeio de iluminação pública; e
  - IV aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

# Seção III Anistia

- **Art. 726**. A anistia abrange **exclusivamente** as infrações cometidas anteriormente à **vigência** da lei que a concede, **não** se aplicando:
- I aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele; e
- II às infrações resultantes de procedimento ardiloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.



- Art. 727. A anistia pode ser concedida:
  - I em caráter geral;
  - II limitadamente:
    - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às **infrações** punidas com penalidades pecuniárias até **determinado** montante, **conjugadas** ou **não** com penalidades de **outra natureza**; e
  - c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

# TÍTULO IV ADMINSTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I Fiscalização

- **Art. 728**. Todas as **funções** referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de **tributos municipais**, aplicação de sanções por infração de **disposições** desta lei, bem como as **medidas** de prevenção e repressão às fraudes, **serão exercidas** pelos órgãos fazendários e repartições a eles **subordinados**, segundo as suas **atribuições**.
- **Art. 729**. Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos **tributos municipais**, sem prejuízo do rigor e vigilância **indispensáveis** ao bom desempenho de suas **atividades**, darão **assistência** aos contribuintes sobre a interpretação e fiel **observância** das leis fiscais.
- **Art.730**. Os órgãos fazendários **farão** imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de **modelos** de declarações e de documentos que devam ser **preenchidos obrigatoriamente** pelos contribuintes para o **efeito** de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.
- Art. 731. A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.
- Art. 732. São Autoridades Fiscais:
  - I o Prefeito:
  - II o Secretário, responsável pela área fazendária;
  - III os **Diretores** e os **Chefes** de Órgãos de Fiscalização; e
- IV os Agentes, da Secretaria, responsável pela área fazendária, incumbidos da Fiscalização dos Tributos Municipais.
- **Art. 733**. Mediante intimação escrita, **são obrigados** a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que **disponham** com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
  - I os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
  - II os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
  - III as **empresas** de administração de bens;
  - IV os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
  - V os inventariantes;
  - VI os síndicos, comissários e liquidatários; e
  - VII quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo **não abrange** a prestação de informações quanto a **fatos** sobre os quais o informante **esteja** legalmente obrigado a **observar** segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.



- Art. 734. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.
- **Art. 735**. A Fazenda Pública Municipal **permutará** elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na **forma** a ser estabelecida em **convênio** entre elas celebrado, ou **independentemente** deste ato, sempre que solicitada.
- **Art. 736**. No **caso** de desacato ou de embaraço ao **exercício** de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de **medidas acauteladoras** no interesse do fisco, ainda que **não** configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal **poderá**, pessoalmente ou **através** das repartições a que pertencerem, **requisitar** o auxílio de força policial.
- Art.737. Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

#### Capítulo II Dívida Ativa

- Art. 738. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.
- § 1°· A inscrição **far-se-á**, após o exercício, quando se tratar de **tributos** lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição **será** feita após o vencimento dos **prazos previstos** para pagamento, **sem** prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.
- § 2°. A inscrição do débito não **poderá** ser feita na Dívida Ativa enquanto **não** forem decidido definitivamente a **reclamação**, o recurso ou o pedido de reconsideração.
- § 3°. Ao contribuinte não **poderá** ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, **desde** que garantido o débito fiscal questionado, **através** de caucão do seu valor, em **espécie**.
- § 4º. A Dívida Ativa da Fazenda Municipal será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Municipal.
- Art. 739. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.
- Art. 740. São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.
- Art. 741. Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.
- Parágrafo Único. Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

- Art. 742. A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal é constituída pela:
  - I Dívida Ativa **Tributária**; e
  - II Dívida Ativa Não Tributária.
- § 1º. A Dívida Ativa Tributária é constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.
- § 2º. A Dívida Ativa Não Tributária é constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

#### Capítulo III DAT – Dívida Ativa Tributária

- **Art. 743**. A Dívida Ativa Tributária, **constituída** pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, **regularmente inscrita** na repartição administrativa competente, depois de **esgotado** o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por **decisão final** proferida em processo regular, é a **proveniente**:
  - I de **obrigação** legal relativa a tributos; e
  - II dos **respectivos** adicionais sobre obrigação legal **relativa** a tributos.
  - § 1º. A obrigação legal relativa a tributos é a obrigação de pagar:
    - I tributo; e
    - II penalidade pecuniária tributária.
  - § 2º. Os respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos são:
    - I atualização monetária;
    - II multa;
    - III multa de mora; e
    - IV juros de mora.
- § 3°. A Dívida Ativa Tributária, **regularmente** inscrita, **goza** da presunção de certeza e liquidez e tem o **efeito** de prova pré-constituída.

#### Art. 744. Fórmula de apuração da Dívida Ativa Tributária:

n
$$DAT = \sum (CEP - I - T) n$$

$$l$$

$$DAT = (CEP - I - I) = + (...) + (CEP - I - T) n$$

LEGENDA	DESCRIÇÃO		
DAT	Divida Ativa Tributária		
CEP -I -T	Crédito da Fazenda Pública, de Natureza Tributária, Exigível Após Vencimento, Inscrito em Dívida Ativa		
Σ	Somatória		
n	Número Natural		

#### Art. 745. Fórmula da composição da Divida Ativa Tributária.

```
DAT = PT + PPP+ AD
AD = (AM + MT + MM + JM}
DAT = (PT + PPP + AM +MT +MM+JM}
```

LEGENDA	DESCRIÇÃO
DAT	Divida Ativa Tributária
PT	Pagamento de Tributo
PPP	Pagamento de Penalidade Pecuniária
AD	Adicionais
AM	Atualização Monetária
MT	Multa
MM	Multa de Mora
JM	Juros de Mora

# Capítulo IV DNT - Dívida Ativa Não Tributária

Art. 746. A Dívida Ativa Não Tributária, constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza não tributária, é a proveniente:

- I de obrigação legal **não** relativa a tributos;
- II dos respectivos adicionais sobre obrigação legal não relativa a tributos.
- § 1.º A obrigação legal não relativa a tributos é a obrigação de pagar:
  - I contribuições estabelecidas em lei;
  - II multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias;
  - III foros, laudêmios, alugueis ou preços de ocupação;
  - IV custas processuais;
  - V preços de serviços **prestados** por estabelecimentos públicos;
  - VI indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados;
  - VII créditos, não tributários, decorrentes de obrigações em moeda estrangeira;
  - VIII sub-rogação de hipoteca, de fiança, de aval ou de outra garantia;
  - IX contratos em geral; e
  - X outras obrigações legais, que **não** as tributárias;
- § 2.º Os respectivos adicionais sobre obrigação legal **não** relativa a tributos são:
  - I atualização monetária;
  - II multa;
  - III multa de mora;
  - IV juros de mora;
  - V demais adicionais.

Art. 747. A Dívida Ativa Não Tributária, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único. A presunção de certeza e liquidez da DNT - Dívida Ativa Não Tributária é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Art. 748. Fórmula de apuração da Dívida Ativa Não Tributária:

N	
$DNT = \sum (CEP - I \cdot NT)$	
1	
DNT = (CEP -I-NT)1 + () + (CEP _ I_ NT)n	

LEGENDA	DESCRIÇÃO	
DNT	Divida Ativa Não Tributária	
CEP- I-NT	Crédito da Fazenda Pública, de Natureza Não Tributária, Exigível Após Vencimento, Inscrito em	
	Divida Ativa.	
Σ	Somatório	
N	Número Natural	



#### Art. 749. Fórmula da composição da Dívida Ativa Não Tributária:

DAT = (PT + PPP + AD)	
AD = (AM + MT + MM + JM)	
DAT = (PT + PPP + AM + MT + MM + JM)	

LEGENDA	DESCRIÇÃO
DNT	Divida Ativa Não Tributária
OLNT	Obrigação Legal Não Tributária
AD	Adicionais sobre Obrigações Legal Não Tributária
AM	Atualização Monetária
MT	Multa
MM	Multa de Mora
JM	Juros de Mora
DA	Demais Adicionais

# Capítulo V

TIDA-T - Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária

# Art. 750. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária:

- I deverá ser autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;
- II indicará obrigatoriamente:
- a) o nome do **devedor** e, sendo o caso, o dos **co-responsáveis**, bem como, sempre que possível, o **domicílio** ou a **residência** de um e de **outros**;
  - b) a quantia devida e a metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;
  - c) a origem, a natureza e a fundamentação legal do crédito tributário;
  - d) a data em que foi inscrita; e
  - e) sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
- § 1º. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.
- § 2º. O modelo do Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária será instituído através de portaria pela Autoridade competente.

# Capítulo VI LRDA-T – Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária

# Art. 751. O Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária:

- I é de uso **obrigatório** para **escriturar** os Termos de Inscrição da Dívida Ativa Tributária;
- II será escriturado, anualmente, em linhas e em folhas numeradas, eletronicamente, em ordem crescente;
  - III indicará obrigatoriamente:
    - a) o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis;
    - b) a **quantia** devida;
- c) o número do registro, numerado, por **linhas** em **folhas**, eletronicamente, em ordem crescente;
  - d) a data e o número da folha do registro da inscrição; e
  - e) o **número** do livro, bem como o **exercício** a que se refere.
  - IV deverá ser autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.
- § 1º. O Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.
- § 2º. O modelo do Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária será instituído através de portaria pela Autoridade competente.

# Capítulo VII CDA-T - Certidão de Dívida Ativa Tributária

#### Art. 752. A Certidão de Dívida Ativa Tributária:

- I deverá ser autenticada pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa; e
- II indicará obrigatoriamente:
- a) o nome do **devedor** e, sendo o caso, o dos **co-responsáveis**, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de **outros**;
  - b) a quantia devida e a metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;
  - c) a origem, a natureza e a fundamentação legal do crédito tributário;
  - d) a data em que foi inscrita;
  - e) sendo caso, o número do **processo administrativo** de que se **originar** o crédito; e
  - f) a indicação do livro e da folha da inscrição.
  - § 1º. A Certidão de Dívida Ativa Tributária será preparada e numerada por processo eletrônico.
- § 2º. O modelo da Certidão de Dívida Ativa Tributária será instituído através de portaria pela Autoridade competente.

#### Capítulo VIII

# TIDA-NT - Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária

# Art. 753. O- Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária deverá conter:

- I o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;
  - II o valor originário da dívida;
  - III o Termo Inicial:
  - IV a metodologia de cálculo:
    - a) dos Juros de Mora; e
    - b) dos DE Demais Encargos previstos em lei ou contrato.
  - V a origem, a natureza e a fundamentação legal ou contratual da dívida;
- VI a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à Atualização Monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o Termo Inicial para o cálculo;
  - VII a data e o Número da Inscrição, no registro de dívida ativa; e
- VIII o Número do Processo Administrativo ou do Auto de Infração, se **neles** estiver **apurado** o valor da **dívida**.
- § 1º. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.
- § 2º. O modelo do Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária será instituído através de portaria pela Autoridade competente.

#### Capítulo IX

#### LRDA-NT - Livro de Registro da Dívida Ativa Não Tributária

#### Art. 754. O Livro de Registro da Dívida Ativa Não Tributária:

- I é de uso obrigatório para escriturar os Termos de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária:
- II será escriturado, anualmente, em linhas e em folhas numeradas, eletronicamente, em ordem crescente;

#### III - indicará obrigatoriamente:

- a) o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis;
- b) o valor originário;



- c) o número do registro, numerado, por **linhas** em **folhas**, eletronicamente, em **ordem crescente**;
- d) a data e o número da folha do registro da inscrição; e
- e) o número do livro, bem como o exercício a que se refere.
- IV deverá ser autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.
- § 1º. O Livro de Registro da Dívida Ativa Não Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.
- § 2º. O modelo do Livro de Registro da Dívida Ativa Não Tributária será instituído através de portaria pela Autoridade competente.

# Capítulo X CDA–NT – Certidão de Dívida Ativa Não Tributária

- Art. 755. A Certidão de Dívida Ativa Não Tributária deverá conter:
- I o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;
  - II o Valor Originário da Dívida;
  - III o Termo Inicial;
  - IV a metodologia de cálculo:
    - a) dos JM Juros de Mora; e
    - b) dos **DE** Demais Encargos **previstos** em lei ou **contrato**.
  - V a origem, a natureza e a fundamentação legal ou contratual da dívida;
- VI a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à Atualização Monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o Termo Inicial para o cálculo;
  - VII a data e o Número da Inscrição, no registro de dívida ativa; e
- VIII o Número do Processo Administrativo ou do Auto de Infração, se neles estiver **apurado** o valor da **dívida** 
  - § 1º. A Certidão de Dívida Ativa Não Tributária será preparada e numerada por processo eletrônico.
- § 2º. O modelo da Certidão de Dívida Ativa Não Tributária será instituído através de portaria pela Autoridade competente;
- § 3º. A Certidão de Dívida Ativa Não Tributária será autenticada pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.
- § 4º. A Certidão de Dívida Ativa Não Tributária **poderá** substituir o Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária.
- § 5º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa Não Tributária poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

# Capítulo XI

#### Nulidade da Inscrição e do Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária

- **Art. 756**. São **causas** de **nulidade** da inscrição na Dívida Ativa Tributária e, **por conseguinte**, também, do Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária, a **omissão**, no Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária:
  - I da autenticação do responsável pelo Órgão de Dívida Ativa; e
  - II da indicação:
    - a) do nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis;
    - b) da quantia devida e da metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;
    - c) da origem, da natureza e da fundamentação legal do crédito tributário;
    - d) da data de inscrição da Dívida Ativa Tributária; e
    - e) havendo, o número do **processo administrativo** que originou o **crédito tributário**.



**Art. 757**. São **causas** de **nulidade** da inscrição na Dívida Ativa Tributária e, **por conseqüência**, também, do Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária, o **erro**, no Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária:

- I na autenticação do responsável pelo Órgão de Dívida Ativa; e
- II na indicação:
  - a) do nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis;
  - b) da quantia devida e da metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;
  - c) da origem, da natureza e da fundamentação legal do crédito tributário;
  - d) da data de inscrição da Dívida Ativa Tributária; e
  - e) havendo, do número do processo administrativo que originou o crédito tributário.

**Art. 758**. São **causas** de **nulidade** da inscrição na Dívida Ativa Tributária e, **por conseguinte**, também, do Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária, a **omissão**, na Certidão de Dívida Ativa Tributária:

- I da autenticação do responsável pelo Órgão de Dívida Ativa; e
- II da indicação:
  - a) do nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis;
  - b) da quantia devida e da metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;
  - c) da origem, da natureza e da fundamentação legal do crédito tributário;
  - d) da data de inscrição da Dívida Ativa Tributária;
  - e) havendo, do número do processo administrativo que originou o crédito tributário; e
  - f) da indicação do livro e da folha da inscrição da Dívida Ativa Tributária.

Art. 759. São causas de nulidade da inscrição na Dívida Ativa Tributária e, por conseqüência, também, do Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária, o erro, na Certidão de Dívida Ativa Tributária:

- I na autenticação do responsável pelo Órgão de Dívida Ativa; e
- II na indicação:
  - a) do nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis;
  - b) da quantia devida e da metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;
  - c) da origem, da natureza e da fundamentação legal do crédito tributário;
  - d) da data de inscrição da Dívida Ativa Tributária;
  - e) havendo, do número do processo administrativo que originou o crédito tributário; e
  - f) da indicação do livro e da folha da inscrição da Dívida Ativa Tributária.
- **Art. 760**. A **nulidade** da **inscrição** e do **processo** de **cobrança** da Dívida Ativa Tributária **poderá** ser sanada antes de **proferida** a **decisão** de primeira instância judicial, **mediante substituição** da Certidão de Dívida Ativa Tributária nula, **devolvido** ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente **poderá** versar sobre a **parte modificada**.
- § 1º. Depois de **proferida** a **decisão** de primeira instância judicial, a Certidão de Dívida Ativa Tributária **não** mais poderá ser **substituída**.
- § 2º. A anulação da inscrição e do processo de cobrança da Dívida Ativa Tributária, não, necessariamente, implica cancelamento do crédito tributário.
- § 3º. Estando, ainda, dentro do prazo prescricional, pode a Fazenda Pública Municipal, novamente, inscrever o crédito tributário na Dívida Ativa Tributária, lavrando, desta vez, corretamente, o Termo de Inscrição em Dívida Ativa Tributária e a Certidão de Dívida Ativa Tributária, abrindo, assim, novo processo de cobrança da Dívida Ativa Tributária.

Capítulo XII PAD – Processo Administrativo de Inscrição da DAFAM – Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal



- **Art. 761**. O Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal **deverá** ser mantido no **Órgão** responsável pela Dívida Ativa.
- § 1º. Havendo **requisição** pelas partes, pelo juiz ou pelo ministério público, **serão** extraídas **cópia**s **autenticadas** ou **certidões** do Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.
- § 2º. Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal ser exibido na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.
- Art. 762. O Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal será:
  - I aberto pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;
  - II preparado e numerado por processo eletrônico; e
- III **formado**, **cronologicamente**, pelo Mapa de Controle Administrativo da Legalidade, pelo Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza, pelo Termo de Inscrição de Dívida Ativa e pela Certidão de Dívida Ativa.

# Capítulo XIII

# CAL-T - Controle Administrativo da Legalidade do Crédito da Fazenda Pública Municipal de Natureza Tributária

- Art. 763. Para o Município estabelecer Controle Administrativo da Legalidade dos Tributos Vencidos, objetivando a Apuração Administrativa de sua Liquidez e Certeza, com a finalidade de inscrevê-lo na Dívida Ativa Tributária, deverá efetuar 5 (cinco) Subcontroles Administrativos da Legalidade.
- **Art. 764**. O 1º (**primeiro**) Subcontrole Administrativo da Legalidade é o **Subcontrole** do Princípio da Privatividade.
- § 1º. O Subcontrole do Princípio da Privatividade é a Verificação da Titularidade da Competência Tributária.
- § 2º. A Verificação da Titularidade da Competência Tributária é a constatação se o Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Tributária Privativa, está Cobrando um dos Tributos: IPTU, ITBI, ISSQN, Taxa de Poder de Polícia da Competência Municipal, Taxa de Serviço Público Específico ou Divisível da Competência Municipal, ou Contribuição de Melhoria.
- **Art. 765**. O 2º (segundo) Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Facultatividade.
- § 1.º O Subcontrole do Princípio da Facultatividade **é a** Verificação do Exercício da Competência Tributária.
- § 2.º A Verificação Exercício da Competência Tributária é a constatação se o Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Tributária Privativa, editou Lei instituindo um dos Tributos: IPTU, ITBI, ISSQN, Taxa de Poder de Polícia da Competência Municipal, Taxa de Serviço Público Específico ou Divisível da Competência Municipal, ou Contribuição de Melhoria.
- **Art. 766**. O 3º (terceiro) Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Permissividade.
- § 1º. O Subcontrole do Princípio da Permissividade é a Verificação da Imunidade e das Vedações Tributárias.
- § 2º. A Verificação da Imunidade Tributária é a constatação se o sujeito passivo, além de apresentar o perfil, atende às exigências legais para gozar do benefício constitucional.



- § 3º. A Verificação das Vedações Tributárias é a constatação se na constituição do crédito tributário, foram observados os Princípios da Reserva Legal, da Igualdade Tributária, da Anterioridade, da Anualidade e da Não-Utilização do Tributo com Efeito de Confisco.
- **Art. 767**. O **4º** (**quarto**) Subcontrole Administrativo da Legalidade é o **Subcontrole** do Princípio da Executoriedade.
- § 1º. O Subcontrole do Princípio da Executoriedade é a Verificação da Norma Constitucional de Competência Tributária e da Regra Infraconstitucional de Capacidade Tributária.
- § 2º. A Verificação da Norma Constitucional de Competência Tributária e da Regra Infraconstitucional de Capacidade Tributária é a constatação se o Fato Gerador, a Hipótese de Incidência, o Sujeito Passivo, a Base de Cálculo e a Alíquota são compatíveis com o tributo, estabelecendo consistências com a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, a Legislação Federal, a Lei Orgânica do Município e a Legislação Tributária Municipal.
- **Art. 768**. O 5º (quinto) Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Exigibilidade.
- § 1.º O Subcontrole do Princípio da Exigibilidade **é a** Verificação da Regra Infraconstitucional de Análise de Crédito Tributário.
- § 2.º A Verificação da Regra Infraconstitucional de Análise de Crédito Tributário é a **constatação** se a Exigibilidade do Crédito Tributário **não está**:
- I Suspensa, pesquisando a existência de moratória, de depósito do seu montante integral, de reclamações e de recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, de concessão de medida liminar em mandado de segurança, de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e de parcelamento;
- II **Extinta**, pesquisando a **existência** de **pagamento**, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição, de decadência, de **conversão** de depósito em renda, de pagamento antecipado e de homologação do lançamento, de consignação em pagamento, de decisão administrativa irreformável, de decisão judicial **passada em julgado** e de dação em pagamento em **bens imóveis**; e
  - III Excluída, pesquisando a existência de isenção e de anistia.
- Art. 769. O Controle Administrativo da Legalidade de Tributo Vencido deverá ser efetuado através do Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Tributária.
- § 1.º O Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Tributária será **preparado** e **numerado** por processo eletrônico.
- § 2.º O modelo do Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Tributária será **instituído** através de **portaria** pela Autoridade competente;
- § 3.º O Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Tributária será **autenticado** pelo **responsável** pelo Órgão de Dívida Ativa.

# Capítulo XIV

ALIC-T - Apuração Administrativa da Liquidez e da Certeza do Crédito da Fazenda Pública Municipal de Natureza Tributária

- Art. 770. Para o Município estabelecer Apuração Administrativa da Liquidez e da Certeza dos Tributos Vencidos, com a Finalidade de inscrevê-lo na Dívida Ativa Tributária, deverá efetuar 6 (seis) Subapurações Administrativas da Certeza e da Liquidez.
- **Art. 771**. A 1<sup>a</sup> (**primeira**) Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a **Sub-apuração** Administrativa da Certeza e da Liquidez da **Base de Cálculo**.

Parágrafo Único. A Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Base de Cálculo **é a** Verificação da sua **Fundamentação Legal** e da sua **Metodologia de Apuração**.

Art. 772. A 2<sup>a</sup> (segunda) Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Alíquota.

**Parágrafo Único**. A Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Alíquota **é a** Verificação da sua **Fundamentação Legal** e da sua **Metodologia de Apuração**.

**Art. 773**. A 3<sup>a</sup> (terceira) Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a **Sub-apuração** Administrativa da Certeza e da Liquidez da **Atualização Monetária.** 

**Parágrafo Único**. A Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Atualização Monetária **é a** Verificação da sua **Fundamentação Legal** e da sua **Metodologia de Cálculo**.

**Art. 774**. A **4<sup>a</sup>** (**quarta**) Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a **Sub-apuração** Administrativa da Certeza e da **Liquidez da Multa.** 

Parágrafo Único. A Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Cálculo.

**Art. 775.** A 5<sup>a</sup> (quinta) Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a **Sub-apuração** Administrativa da Certeza e da **Liquidez da Multa de Mora.** 

**Parágrafo Único**. A Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa de Mora **é a** Verificação da sua **Fundamentação Legal** e da sua **Metodologia de Cálculo**.

Art. 776. A 6<sup>a</sup> (sexta) Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos Juros de Mora.

**Parágrafo Único**. A Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos Juros de Mora **é a** Verificação da sua **Fundamentação Legal** e da sua **Metodologia de Cálculo**.

- **Art. 777**. A Apuração Administrativa da Liquidez e da Certeza dos Tributos Vencidos **deverá** ser efetuada **através** do Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Tributária.
- § 1º. O Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Tributária será **preparado** e **numerado** por processo eletrônico.
- § 2º. O modelo do Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Tributária será instituído através de portaria pela Autoridade competente;
- § 3º. O Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Tributária será **autenticado** pelo **responsável** pelo Órgão de Dívida Ativa.
- **Art. 778**. A **fluência** de juros de mora na **dinamização** da **composição** da Dívida Ativa Tributária não exclui, não desfigura, não descaracteriza e **nem afeta** o **caráter estático** de liquidez do Crédito de Natureza Tributária da Fazenda Pública Municipal.

Capítulo XV

CAL-NT - Controle Administrativo da Legalidade do Crédito da Fazenda Pública Municipal de Natureza Não Tributária

- **Art. 779**. Para o Município **estabelecer** Controle Administrativo da Legalidade dos Créditos Não Tributários Vencidos, **objetivando** a Apuração Administrativa de sua Liquidez e Certeza, com a **finalidade** de **inscrevê-lo** na Dívida Ativa Não Tributária, **deverá** efetuar **5 (cinco)** Subcontroles Administrativos da Legalidade.
- Art. 780. O 1º (primeiro) Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Privatividade.
- § 1º. O Subcontrole do Princípio da Privatividade é a Verificação da Titularidade da Competência Creditícia.
- § 2º. A Verificação da Titularidade da Competência Creditícia é a **constatação** se o Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Creditícia Privativa, **está** Cobrando um Crédito Não Tributário que **lhe pertence**.
- Art. 781. O 2º (segundo) Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Facultatividade.
- § 1º. O Subcontrole do Princípio da Facultatividade é a Verificação do Exercício da Competência Creditícia.
- § 2º. A Verificação Exercício da Competência Creditícia é a **constatação** se o Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Creditícia Privativa, **editou** Lei **instituindo** ou assinou Contrato fazendo jus a um Crédito Não Tributário que **lhe pertence**.
- Art. 782. O 3º (terceiro) Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Permissividade.
- § 1º. O Subcontrole do Princípio da Permissividade é a Verificação de Impedimento Legal ou de Vedação Contratual.
- § 2º. A Verificação do Impedimento Legal é a constatação se o Município **não está** sendo alcançado por algum Diploma Legal que o **impeça** de receber o crédito de **natureza** não tributária.
- § 3º. A Verificação da Vedação Contratual é a **constatação** se o Município **não está** sendo alcançado por **alguma** Cláusula Proibitiva que o **impeça** de receber o crédito de **natureza** não tributária.
- Art. 783. O 4º (quarto) Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Executoriedade.
- § 1º. O Subcontrole do Princípio da Executoriedade é a Verificação da Norma Legal de Competência Creditícia ou da Cláusula Contratual de Capacidade Creditícia.
- § 2º. A Verificação da Norma Legal de Competência Creditícia é a constatação se há Fundamentação Legal para a cobrança do crédito de natureza não tributária.
- § 3º. A Verificação da Cláusula Contratual de Capacidade Creditícia é a **constatação** se há Embasamento Contratual para a **cobrança** do crédito de **natureza** não tributária.
- **Art. 784**. O 5º (quinto) Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Exigibilidade.
- § 1º. O Subcontrole do Princípio da Exigibilidade é a Verificação da Análise do Crédito Não Tributário.
- § 2º. A Verificação da Análise do Crédito Não Tributário é a **constatação** se a Exigibilidade do Crédito Não Tributário **não está**:
- I Suspensa, pesquisando a existência de moratória, de depósito do seu montante integral, de reclamações e de recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo, de concessão de medida liminar em mandado de segurança, de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e de parcelamento;



- II Extinta, pesquisando a existência de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição, de decadência, de conversão de depósito em renda, de consignação em pagamento, de decisão administrativa irreformável, de decisão judicial passada em julgado e de dação em pagamento em bens imóveis; e
  - III Excluída, pesquisando a existência de perdão de crédito não tributário.
- Art. 785. O CAL Controle Administrativo da Legalidade de Crédito Não Tributário Vencido deverá ser efetuado através do Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Não Tributária.
- § 1º. O Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Não Tributária será **preparado** e **numerado** por processo eletrônico.
- § 2º. O modelo do Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Não Tributária será instituído através de portaria pela Autoridade competente;
- § 3º. O Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Não Tributária será **autenticado** pelo **responsáve**l pelo Órgão de Dívida Ativa.

#### Capítulo XVI

ALIC-NT – Apuração Administrativa da Liquidez e da Certeza do Crédito da Fazenda Pública Municipal de Natureza Não Tributária

**Art. 786**. Para o Município **estabelecer** Apuração Administrativa da Liquidez e da Certeza dos Créditos Não Tributários Vencidos, com a **Finalidade** de **inscrevê-lo** na Dívida Ativa Não Tributária, **deverá** efetuar **6** (**seis**) Sub-apurações Administrativas da Certeza e da Liquidez.

Art. 787. A 1<sup>a</sup> (**primeira**) Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez **é a** Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez do Principal.

**Parágrafo Único**. A Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez do Principal **é a** Verificação da sua **Fundamentação Legal** ou Contratual e da sua **Metodologia** de Apuração.

**Art. 788**. A **2<sup>a</sup> (segunda)** Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez **é a** Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Atualização Monetária.

**Parágrafo Único**. A Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Atualização Monetária **é a** Verificação da sua **Fundamentação Legal** ou Contratual da sua **Metodologia** de Cálculo.

**Art. 789.** A 3<sup>a</sup> (terceira) Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da **Multa.** 

**Parágrafo Único**. A Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa **é a** Verificação da sua **Fundamentação Legal** ou Contratual da sua **Metodologia** de Cálculo.

Art. 790. A 4<sup>a</sup> (quarta) Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa de Mora.

**Parágrafo Único**. A Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa de Mora **é a** Verificação da sua **Fundamentação Legal** ou Contratual da sua **Metodologia** de Cálculo.

Art. 791. A 5<sup>a</sup> (quinta) Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos **Juros de Mora.** 



**Parágrafo Único**. A Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos Juros de Mora **é a** Verificação da sua **Fundamentação Legal** ou Contratual da sua **Metodologia** de Cálculo.

Art. 792. A 6ª (sexta) Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos **Demais Adicionais.** 

**Parágrafo Único**. A Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos Demais Adicionais **é a** Verificação da sua **Fundamentação Legal** ou Contratual da sua **Metodologia** de Cálculo.

- **Art. 793**. A Apuração Administrativa da Liquidez e da Certeza dos Créditos Não Tributários Vencidos **deverá** ser efetuada **através** do Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Não Tributária.
- § 1º. O Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Não Tributária será **preparado** e **numerado** por processo eletrônico.
- § 2º. O modelo do Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Não Tributária será instituído através de portaria pela Autoridade competente.
- § 3º. O Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Não Tributária será autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.
- Art. 794. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
- I o nome do **devedor** e, sendo o caso, o dos **co-responsáveis**, bem como, sempre que possível, o **domicílio** ou a **residência** de um e de **outros**;
- II o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
  - III a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
  - IV a data e o nº da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- V o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.
- § 1.º A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo a indicação do livro e da folha da inscrição.
- § 2.º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser **preparados** e **numerados** por processo manual, mecânico ou eletrônico.
- § 3.º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.
- Art. 795. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.
- Art. 796. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.
- **Parágrafo Único**. A presunção a que se refere este Artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a **cargo** do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.
- **Art. 797**. Mediante despacho do **Secretário**, responsável pela área fazendária, poderá **ser inscrito** no correr do mesmo exercício, o **débito proveniente** de tributos lançados por exercício, **quando for** necessário acautelar-se o **interesse** da Fazenda Pública Municipal.



#### Art. 798. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

- § 1°. Feita a inscrição, a respectiva certidão **deverá ser** imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o **débito seja ajuizado** no menor tempo possível.
- § 2°. Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança **promoverá**, pelos meios ao seu alcance, a **cobrança amigável** do débito.
- § 3°. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.
- Art. 799. Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que não tenha se realizado a inscrição.

Parágrafo Único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

- **Art. 800. Existindo** simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo **sujeito passivo**, relativos a idênticos ou diferentes **créditos tributários** e **fiscais**, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para **receber** o pagamento, **determinará** a respectiva imputação, obedecidas as **seguintes regras**, na ordem em que enumeradas:
- I em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;
  - II primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;
  - III na ordem crescente dos prazos de prescrição; e
  - IV na ordem decrescente dos montantes.
- Art. 801. A importância do crédito tributário e fiscal **pode** ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, **nos casos**:
- I de **recusa** de recebimento, ou subordinação deste **ao pagamento** de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de **obrigação acessória**; e
- II de subordinação do recebimento **ao cumprimento** de exigências administrativas sem **fundamento legal**;
- § 1°. A consignação só **pode versar** sobre o crédito que o **consignante** se propõe pagar.
- § 2°. Julgada **procedente** a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é **convertida** em renda;
- § 3°. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
- Art. 802. O Secretário, responsável pela área fazendária, divulgará, até o último dia útil de cada trimestre, relação nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

# Capítulo XVII Certidões Negativas

**Art. 803**. Ficam **instituídas** a Certidão Negativa de Débito, a Certidão Positiva de Débito e a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito.



**Art. 804**. A Fazenda Pública Municipal **exigirá** a Certidão Negativa de Débito ou a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, como **prova** de **quitação** ou **regularidade** de créditos tributários e não-tributários.

Art. 805. A Certidão Negativa de Débito, a Certidão Positiva de Débito e a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito serão expedidas mediante Requerimento do Interessado ou de seu representante legal, devidamente habilitados.

- Art. 806. O Requerimento do Interessado deverá conter:
  - I o(s) Tributo(s) a que se **refere(m)**;
  - II o(s) Estabelecimento(s) a que se refere(m);
  - III o(s) Imóvel(is) a que se refere(m);
  - IV as Informações Necessárias à Identificação do Interessado:
    - a) o Nome ou a Razão Social;
    - b) a Residência ou o Domicílio Fiscal; e
    - c) o Ramo de Negócio ou a Atividade;
  - V a Indicação do Período a que se refere o Pedido.

Parágrafo Único. O modelo de Requerimento do Interessado será instituído através de portaria pela Autoridade competente.

**Art. 807**. A Certidão Negativa de Débito, a Certidão Positiva de Débito e a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, **relativas** à situação fiscal e a dados cadastrais, só serão **expedidas** após as informações fornecidas pelos **órgãos responsáveis** pelos dados a serem certificados.

Art. 808. Será expedida a Certidão Negativa de Débito se não for constatado a existência de créditos não vencidos:

- I em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora; e
- II cuja exigibilidade não esteja suspensa.
- § 1°. A Certidão Negativa de Débito terá validade de 60 (sessenta) dias.
- § 2°. O modelo de Certidão Negativa de Débito será instituído através de portaria pela Autoridade competente;
- Art. 809. Será expedida a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito se for constatado a existência de créditos não vencidos:
  - I em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e
  - II cuja exigibilidade esteja suspensa.
- § 1°· A Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito surtirá os **mesmos efeitos** que a Certidão Negativa de Débito.
  - § 2° · A Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito terá validade de 30 (trinta) dias.
- § 3°· O modelo de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito será instituído através de portaria pela Autoridade competente;
- Art. 810. Será expedida a Certidão Positiva de Débito se for constatado a existência de créditos vencidos:
  - I em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora; e
  - II cuja exigibilidade não esteja suspensa.
- § 1º. A Certidão Positiva de Débito não surtirá os **mesmos efeitos** que a Certidão Negativa de Débito.

- § 2° · A Certidão Positiva de Débito terá validade de 90 (noventa) dias.
- § 3°· O modelo de Certidão Positiva de Débito será instituído através de portaria pela Autoridade competente.
- Art. 811. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.
  - § 1º. As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico.
  - § 2º. As certidões serão assinadas pelo Responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.
- **Art. 812**. A Certidão Negativa de Débito, a Certidão Positiva de Débito e a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito Certidão Negativa:
- I não servirão de **prova contra** cobrança de **quaisquer débitos** referentes a recolhimentos que não tenham sido **efetuados** e que venham a **ser apurados** pela Fazenda Pública Municipal, conforme prerrogativa **legal prevista** nos **Incisos de I a IX** do **Artigo 149** da **Lei Federal № 5172**, de 25-10-1966 Código Tributário Nacional; e
- II serão eficazes, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destinam, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.
- Art. 813. A prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito dispensa a prova de quitação de tributos, a Certidão Negativa de Débito.
- Parágrafo Único. A dispensa da prova de quitação de tributos, a Certidão Negativa de Débito, não elimina, porém, a responsabilidade:
- I de todos os participantes responderem, no ato, pelo tributo, porventura, devido, pelos juros de mora e pelas penalidades cabíveis, excetuadas às relativas a infrações; e
  - II pessoal do infrator responder, no ato, pelas penalidades cabíveis, relativas a infrações.
- **Art. 814**. A Certidão Negativa de Débito expedida com **dolo ou fraude**, contendo erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza, pessoalmente, o **funcionário responsável** pela expedição, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos.
- **Art. 815**. Na expedição de Certidão Negativa de Débito dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública, a responsabilidade pessoal, do **funcionário responsável** pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos, não **exclui** a responsabilidade criminal e funcional que no **caso couber**.
- Art. 816. Sem prejuízo das Responsabilidades Pessoal e Criminal, será exonerado, a bem do serviço público, o servidor que expedir Certidão dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública Municipal.
- Art. 817. As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitados, o qual deverá conter:
  - a) nome ou razão social;
  - b) endereço ou domicílio tributário;
  - c) profissão, ramo de atividade e número de inscrição;
  - d) início de atividade;
  - e) finalidade a que se destina;
  - f) o período a que se refere o pedido, quando for o caso; e
  - g) assinatura do requerente.
- **Art. 818**. As **certidões relativas** à situação fiscal e dados cadastrais só serão **expedidas** após as informações fornecidas pelos **órgãos responsáveis** pelos dados a serem certificados.



Art. 819. Da constará certidão o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo Único. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste artigo:

- I o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;
- II a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;
- III a existência de débito em cobrança executiva; e
- IV o débito confessado.

Art. 820. Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

**Parágrafo Único**. A certidão **emitida** nos termos deste artigo **terá validade** de certidão negativa enquanto **persistir a situação**.

- **Art. 821**. Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.
- Art. 822. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.
- § 1°. As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 180 (cento e oitenta) dias.
  - § 2° As certidões serão assinadas pelo Diretor do Departamento responsável pela sua expedição.
- Art. 823. A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

# Capítulo XVIII Autorização

Art. 824. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a terceirizar a cobrança da Dívida Ativa.

Capítulo XIX Execução Fiscal

- Art. 825. A execução fiscal poderá ser promovida contra:
  - I o devedor;
  - II o fiador;
  - III o espólio;
  - IV a massa;
- V o **responsável**, nos termos da lei, **por dívidas**, tributárias ou não-tributárias, de **pessoas** físicas ou jurídicas de direito privado; e
  - VI os sucessores a qualquer título.
- § 1°· O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos **casos** de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, **antes** de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, **alienarem** ou **derem** em **garantia quaisquer** dos bens



administrados, respondem, **solidariamente**, pelo valor desses bens, **ressalvado** o disposto nesta Legislação.

- § 2°. A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.
- § 3°. Os responsáveis **poderão nomear** bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para **pagar a dívida**. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem **insuficientes** à satisfação da dívida.
- Art. 826. A petição inicial indicará apenas:
  - I o **juiz** a quem é dirigida;
  - II o pedido; e
  - III o requerimento para citação.
- § 1°· A petição inicial será **instruída** com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará **parte integrante**, como se estivesse **transcrita**.
- § 2°. A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa **poderão constituir** um Único documento, preparado inclusive por **processo eletrônico**.
- § 3°. A **produção** de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de **requerimento** na petição inicial.
  - § 4°. O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.
- **Art. 827**. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos **indicados** na Certidão da Dívida Ativa, o **executado poderá**:
- I efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
  - II oferecer fiança bancária;
  - III nomear bens à penhora; e
  - IV indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.
- § 1°. O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.
- § 2° Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.
- § 3°· A garantia da execução, por **meio** de **depósito** em dinheiro ou fiança bancária, **produz** os mesmos efeitos da penhora.
- § 4°· Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.
  - § 5° · A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.
- § 6°. O **executado** poderá **pagar parcela** da dívida, que **julgar** incontroversa, e garantir a execução do **saldo devedor**.
- Art. 828. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.
- Art. 829. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.
- Art. 830. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta



**precedida** do **depósito** preparatório do **valor** do **débito**, monetariamente corrigido e **acrescido** dos juros e multa de mora e **demais encargos**.

**Parágrafo Único**. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 831. A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

**Art. 832.** O processo administrativo **correspondente** à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal **será** mantido na repartição competente, dele se **extraindo** as cópias autenticadas ou certidões que forem **requeridas** pelas partes ou **requisitadas** pelo juiz ou pelo **Ministério Público**.

Parágrafo Único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

Capítulo XX Garantias e Privilégios Seção I Disposições Gerais

Art. 833. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previsto em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 834. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se **aplica** na **hipótese** de terem sido reservados pelo **devedor** bens ou rendas suficientes ao **total pagamento** da dívida em fase de execução.

# Seção II Preferências

Art. 835. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I União;
- II Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata; e
- III Municípios, conjuntamente e "pro rata".

- Art. 836. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.
- Art. 837. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.
- Art. 838. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.
- **Art. 839**. Não será **concedida** concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, **sem** que o requerente **faça prova** da quitação de todos os **tributos relativos** à sua atividade mercantil.
- **Art. 840**. Nenhuma **sentença** de **julgamento** de partilha ou adjudicação será **proferida** sem prova da quitação de **todos** os tributos **relativos** aos bens do espólio, ou às suas rendas.
- **Art. 841**. O Município **não celebrará** contrato ou aceitará proposta em concorrência pública **sem que** contratante ou proponente **faça prova** da quitação de todos os créditos tributários e fiscais **devidos** à Fazenda Pública Municipal, **relativos** à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

# DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Capítulo I Disposições Finais

- Art. 842. Consideram-se microempresas, para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas ou firmas individuais, exclusivamente prestadoras de serviços, constituídas por um só estabelecimento ou fundo de comércio, que obtiverem, num período de 12 (doze) meses, receita bruta igual ou inferior ao valor de 1.500 (um mil e quinhentas) UFMs, e observarem ainda os seguintes requisitos:
  - I estarem devidamente cadastradas como microempresas no órgão municipal competente;
  - II emitirem documento fiscal; e
- III tenham **obtido**, nos últimos **12 (doze)** meses **anteriores** ao seu cadastramento, receita bruta igual ou inferior ao **limite estabelecido** no "**caput**" deste artigo.
- § 1°. Para os efeitos desta Lei considera-se receita bruta o total das receitas operacionais e nãooperacionais auferidas no período de 12 (doze) meses, exceto as provenientes da venda do ativo permanente, sem quaisquer deduções.
- § 2°· Para efeito de **determinação** do limite previsto no "caput" deste artigo, **será considerado** o valor da UFM vigente no mês de **ocorrência** do fato gerador.
- § 3°. As pessoas jurídicas ou firmas individuais, **no ano** em que iniciarem suas atividades, ficam **dispensadas** do requisito constante do **item III** deste artigo.
- Art. 843. Não se incluem no regime desta Lei as pessoas jurídicas ou firmas individuais:
  - I que tenham como sócios pessoas jurídicas;
  - II que participem do capital de outras pessoas jurídicas;
  - III cujo titular ou sócio participem de outra pessoa jurídica;
  - IV que sejam constituídas sob a forma de sociedade por ações;
  - V que realizem operações relativas a:
    - a) importação;



- b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, corretagem, administração ou construção de imóveis;
  - c) estacionamento, armazenamento, guarda ou administração de bens de terceiros:
  - d) corretagem de câmbio, seguros e títulos e valores mobiliários; e
  - e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação.
  - VI que prestem os serviços de:
- a) médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiografia, tomografia e congêneres;
  - b) enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
  - c) médicos veterinários;
  - d) contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
  - e) agentes da propriedade industrial;
  - f) advogados;
  - g) engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
  - h) dentistas;
  - i) economistas; e
  - j) psicólogos.
- **Art. 844**. Os benefícios instituídos pela presente Lei **somente** começam a **produzir efeitos** em relação aos fatos geradores ocorridos **após** o cadastramento da microempresa no **órgão municipal** competente.
- **Art. 845**. O cadastramento de microempresas **será** feito mediante **requerimento** do interessado, instruído com **documentos comprobatórios** do atendimento dos requisitos desta Lei.
- Art. 846. As microempresas terão direito à redução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, observadas as seguintes proporções:
  - I nos primeiros 12 (doze) meses como microempresa: 50% (cem por cento);
- II do 13º (décimo terceiro) ao 24º (vigésimo quarto) mês como microempresa: 30% (sessenta por cento); e
- III do 25º (vigésimo quinto) ao 36º (trigésimo sexto) mês como microempresa: 20% (vinte por cento).
- Art. 847. Perderá definitivamente a condição de microempresa:
  - I aquela que deixar de preencher os requisitos desta Lei; e
  - II aquela que, a qualquer tempo, ultrapassar o limite estabelecido.
- **Art. 848**. O regime tributário **favorecido** não dispensa a microempresa do **cumprimento** de obrigações acessórias, nem **modifica** a **responsabilidade** decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária.
- Art. 849. A critério do Secretário, responsável pela área fazendária, e a requerimento da microempresa, poder-se-á instituir regime especial de escrituração fiscal e regime simplificado de emissão de documento fiscal.
- Art. 850. As pessoas jurídicas e as firmas individuais que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitearem seu enquadramento ou se mantiverem enquadradas, como microempresas, estarão sujeitas às seguintes penalidades:
  - I cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;
- II pagamento de todos os tributos devidos como se benefício algum houvesse existido com todos os acréscimos legais, calculados com base na data em que os tributos deveriam ter sido recolhidos; e



- III impedimento de seu titular ou qualquer sócio constituir microempresa ou participar de outras já existentes, com os favores desta Lei, durante o prazo de 5 (cinco anos).
- Art. 851. As microempresas estão obrigadas a possuir e emitir os documentos fiscais e os gerenciais previstos na legislação tributária.

## Capítulo II Disposições Transitórias

Art. 852. As microempresas cadastradas com base na legislação municipal anterior, que não preencherem os requisitos desta Lei, terão seus registros cancelados a partir de 1.º de janeiro de 2.004.

Parágrafo Único. As microempresas deverão promover o seu recadastramento no órgão municipal competente, até o dia 30 de março de 2.004, sem prejuízo da fruição do benefício desta Lei, a partir de 1.º de janeiro de 2.004.

- Art. 853. A partir de 1.º de maio de 2.004 ficam sem validade, sendo vedado a sua utilização, os documentos fiscais confeccionados há mais de 12 (doze) meses, bem como aqueles que venham a completar este prazo de confecção, à medida da data de seu respectivo alcance.
- § 1°· O prazo de 12 (doze) meses será contado a partir da data da AI-NF constante de forma impressa no documento fiscal, sendo que após o encerramento do mesmo, os documentos fiscais, ainda não utilizados, serão cancelados na forma prevista nesta Lei.
- § 2°. As situações excepcionais decorrentes da aplicação do disposto no "caput" deste artigo serão resolvidas pelo responsável pela Fazenda Pública Municipal.
- Art. 854. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município UFM, que terá seu valor unitário, que a partir de 1.<sup>©</sup> de janeiro de 2004 será de R\$ 10,00 (dez reais) corrigido monetariamente, a critério da autoridade administrativa, por índices oficiais de inflação.
- Art. 854. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município (UFM) que terá seu valor unitário, e que a partir de 1º de janeiro de 2010 será de R\$ 15,00 (quinze reais) corrigido anualmente monetariamente, a critério da autoridade administrativa, por índice oficiais de inflação.(Redação dada pela Lei Complementar 002/2009, de 17 de dezembro de 2009)
- **Art. 855**. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:
- I com **imposição** da penalidade cabível, **nos casos** de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em **benefício daquele**; e
  - II sem imposição de penalidade, nos demais casos.
- § 1°· No caso do **inciso** I deste artigo, o tempo decorrido entre a **concessão** do **benefício** e sua revogação **não se comput**a para efeito da prescrição do direito à **cobrança do crédito**.
- § 2°. No caso do **inciso** II deste artigo, a revogação **só pode** ocorrer antes de prescrito o **referido** direito.
- **Art. 856**. A **concessão** de moratória, anistia, isenção e imunidade **não dispensa** o cumprimento de **obrigações acessórias**.



Art. 857. Integram este código os anexos I da cobrança do ISSQN.

Art. 858. O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Parágrafo Único. O Secretário da área fazendária, **mediante portaria**, orientará a **aplicação** da presente lei estabelecendo as **instruções necessárias** a facilitar sua fiel execução.

Art. 859. Esta Lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 2.004.

Art. 860. Fica revogada toda a Legislação Tributária Municipal anterior à vigência desta Lei, especialmente a 1059/02 de vinte de dezembro do ano de dois mil e dois e artigo 4º da Lei nº 04/73 de 14 de maio de 1973.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 19 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2003, 1820. ANO DA INDEPENDÊNCIA E 1150. DA REPÚBLICA.

### JOMAR FERNANDES PEREIRA FILHO PREFEITO

	. ANEXO I						
	ALC - ALÍQUOTA CORRESPONDENTE - ISSQN						
ITEM	Serviços Tributáveis	TPPC	PSPL				
LS	ISSQN	ALC	ALC	ALC			
	Art. 45 do CTM	Ao	Ao Mês	Mens			
		ANO		al			
1.0	serviços de informática e congêneres						
1.01	Analise e desenvolvimento de sistema	18		5%			
1.02	Programação			5%			
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação entre outros formatos, e congêneres.(Redação dada pela Lei Complementar 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2018)	18		5%			
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente de arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablots, smartphones e congêneres.( .(Redação dada pela Lei Complementar 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2018	18		5%			
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação			5%			
1.06	Assessoria e consultoria em informática	18		5%			
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	18		5%			
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de paginas eletrônica			5%			



1.09	Disponibilização sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio,			5%
	vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a			
	imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de			
	conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso condicionado,			
	de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita a			
	ICMS.(Incluído pela Lei Complementar 003/2017, de 03 de maio de 2017) a			
	partir de 01/01/2018			
2.	serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza			
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza			5%
3.	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e con	ngêneres		
3.01	(VETADO)			
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda			5%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios			
	virtuais, stands, quadra esportivas, estádios, ginásios, auditórios,			
	casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres,			
	para realização de eventos ou negócios de Qualquer natureza			5%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou			
	permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia,			
	postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza			5%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso			5%
	temporário			
4.	Serviços de saúde, assistência medica e congêneres.			
4.01	Medicina e biomedicina.	50	20	3%
4.02	Analises clinicas, patologia, eletricidade medica, radioterapia,	50	20	
	quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia,			5%
	tomografia e congêneres.			
4.03	Hospitais, clinicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de			
	saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.			3%
4.04	Instrumentação cirúrgica	50	20	5%
4.05	Acupuntura	50	20	5%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	20	7	5%
4.07	Serviços farmacêuticos.	20	7	5%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	30	5	5%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico,	30	5	5%
	orgânico e mental			
4.10	Nutrição.	30	5	5%
4.11	Obstetrícia	30	10	5%
4.12	Odontologia	30	10	5%
4.13	Ortoptica	30	10	5%
4.14	Próteses sob encomenda		10	5%
4.15	Psicanálise	30	10	5%
4.16	Psicologia	30	10	5%
4.17	Casas de repousos e recuperação, creches, asilos e congêneres.			3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres			5%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.			5%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais			5%
	biológicos de qualquer espécie			
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e			5%
	congêneres			



	<u></u>			
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência medica, hospitalar, odontológica e			2%
4.22	congêneres.			
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de			
	terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos			5%
	pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.			
5.	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.			
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	20	7	5%
5.02	Hospitais, clinicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres,			
İ	na área veterinária			5%
5.03	Laboratórios de analises na área veterinária			5%
5.04	Inseminação artificial, fertilização In vitro e congêneres.			5%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.			5%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen órgãos e materiais			
	biológicos de qualquer espécie.			5%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e		20	5%
	congêneres			
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e		20	
3.00	congêneres.		20	5%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.		20	5%
6.	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e		20	370
	congêneres.		20	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.		10	5%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	10	10	5%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	10		5%
6.04		10		5%
0.04	Ginastica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.			370
6.05				5%
	Centros de emagrecimento, spar e congêneres.			-
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.(Incluído pela Lei Complementar 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2018			5%
7.	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, construção	o civil, ma	nutenção,	limpeza,
	meio ambiente, saneamento e congêneres.			
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia,	42		
	urbanismo, paisagem e congêneres.			5%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de			
	obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras			
	semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação,			
	drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem	42		4%
	e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos			
	(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador			
	de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito			
	ao ICMS).			
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos			
				1
	organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de	42		4%
		42		4%



7.05	Reparação, conservação e reforma de edificios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de marcadorias	42	4%
	produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação		1,7=
	dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas,	42	
	revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e		3%
	congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.		
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e	42	5%
	congêneres.		
7.08	Calafetação.	42	5%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem,		
	separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos	18	5%
	quaisquer.		
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros		
	públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e	16	5%
	congêneres.	26	<b>7</b> 0/
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	36	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de	18	5%
7.12	agentes físicos, químicos e biológicos,	10	70/
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienzação,	18	5%
7 14	desratização, pulverização e congêneres.		
7.14	(VETADO)		
7.15	(VETADO)	42	50/
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e	42	5%
7.17	congêneres.	42	5%
7.18	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baias, lagos, lagoas,	42	5%
7.10	represas, açudes e congêneres.	72	3 /0
7.19	Acompanhamento e fiscalização de execução de obras de	42	5%
(.1)	engenharia, arquitetura e urbanismo.	72	370
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia,		
1.20	mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos,	42	5%
	geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.		
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem,		
	concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros	30	5%
	serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo,		
	gás natural e de outros recursos minerais.		
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	42	5%
8.	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional	, instrução, tr	einamento e
	avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.		2%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional,	20	2%
	avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.		
9.	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service		
	condominiais, flat, aparthotéis, hotéis residência, residence-		
	service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e		
	congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de		5%
	serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no		
	preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)		



9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução			
	de programas de turismo, passeios, viagens, excursões,		35	3.5%
	hospedagens e congêneres.			
9.03	Guias de turismo.	36		3.5%
10.	Serviços de intermediação e congêneres	18		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação do câmbio, de	42		
	seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de			5%
	previdência privada.			
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral,	42		5%
	valores mobiliários e contratos quaisquer.			
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de	42		2%
	propriedade industrial, artística ou literária.			
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de	42		
	arrendamento mercantil (leasig), de franquia (franchising) e de			5%
	faturização (factoring).			
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou	42		
	imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive			5%
	aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros,			
	por quaisquer meios.			
10.06	Agenciamento marítimo.	30		5%
10.07	Agenciamento de notícias.	30		5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o	36		5%
	agenciamento de veiculação por quaisquer meios.			
10.09	Representação de qualquer natureza inclusive comercial (Redação	18		3%
	dada pela Lei Complementar nº 004/2010, de 15 de dezembro de 2010)			
10.10	Distribuição de bens de terceiros	50		3%
11.	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	20		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de	20		5%
11.01	Odarda e estacionamento de veiculos terrestres automotores, de	20		J /0
	peronaves e de embarcações			
	aeronaves e de embarcações  Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas e		18	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas e		18	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas e semoventes.(Redação dada pela Lei Complementar 003/2017, de 03 de		18	5%
	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas e semoventes.(Redação dada pela Lei Complementar 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2018			
11.03	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas e semoventes.(Redação dada pela Lei Complementar 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2018  Escolta, inclusive de veículos e cargas		18	5%
	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas e semoventes.(Redação dada pela Lei Complementar 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2018  Escolta, inclusive de veículos e cargas  Armazanamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de			
11.03 11.04	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas e semoventes.(Redação dada pela Lei Complementar 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2018  Escolta, inclusive de veículos e cargas  Armazanamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer especie.	30	18	5%
11.03 11.04 12	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas e semoventes.(Redação dada pela Lei Complementar 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2018  Escolta, inclusive de veículos e cargas  Armazanamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer especie.  Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	30 20	18	5% 5%
11.03 11.04	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas e semoventes.(Redação dada pela Lei Complementar 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2018  Escolta, inclusive de veículos e cargas  Armazanamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer especie.  Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.  Espetáculos teatrais		18	5% 5% 5%
11.03 11.04 12 12.01 12.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas e semoventes.(Redação dada pela Lei Complementar 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2018  Escolta, inclusive de veículos e cargas  Armazanamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer especie.  Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	20	18	5% 5%
11.03 11.04 12 12.01	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas e semoventes.(Redação dada pela Lei Complementar 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2018  Escolta, inclusive de veículos e cargas  Armazanamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer especie.  Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.  Espetáculos teatrais  Exibições cinematográficas  Espetáculos circenses	20 20	18	5% 5% 5% 5%
11.03 11.04 12 12.01 12.02 12.03 12.04	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2018  Escolta, inclusive de veículos e cargas  Armazanamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer especie.  Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.  Espetáculos teatrais  Exibições cinematográficas  Espetáculos circenses  Programas de auditório	20 20 20	18	5% 5% 5% 5% 5%
11.03 11.04 12 12.01 12.02 12.03 12.04 12.05	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas e semoventes.(Redação dada pela Lei Complementar 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2018  Escolta, inclusive de veículos e cargas  Armazanamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer especie.  Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.  Espetáculos teatrais  Exibições cinematográficas  Espetáculos circenses  Programas de auditório  Parques de diversões, centro de lazer e congêneres	20 20 20 20	18	5% 5% 5% 5% 5% 5% 5%
11.03 11.04 12 12.01 12.02 12.03 12.04 12.05 12.06	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2018  Escolta, inclusive de veículos e cargas  Armazanamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer especie.  Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.  Espetáculos teatrais  Exibições cinematográficas  Espetáculos circenses  Programas de auditório  Parques de diversões, centro de lazer e congêneres  Boates, taxi-dancing e congêneres	20 20 20 20 20	18 20	5% 5% 5% 5% 5% 5% 5% 5%
11.03 11.04 12 12.01 12.02 12.03 12.04 12.05	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas e semoventes.(Redação dada pela Lei Complementar 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2018  Escolta, inclusive de veículos e cargas  Armazanamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer especie.  Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.  Espetáculos teatrais  Exibições cinematográficas  Espetáculos circenses  Programas de auditório  Parques de diversões, centro de lazer e congêneres  Boates, taxi-dancing e congêneres  Shows, ballet, danças, desfiles, óperas, concertos, recitais, festivais	20 20 20 20 20	18	5% 5% 5% 5% 5% 5% 5%
11.03 11.04 12 12.01 12.02 12.03 12.04 12.05 12.06 12.07	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas e semoventes.(Redação dada pela Lei Complementar 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2018  Escolta, inclusive de veículos e cargas  Armazanamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer especie.  Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.  Espetáculos teatrais  Exibições cinematográficas  Espetáculos circenses  Programas de auditório  Parques de diversões, centro de lazer e congêneres  Boates, taxi-dancing e congêneres  Shows, ballet, danças, desfiles, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	20 20 20 20 20	18 20	5% 5% 5% 5% 5% 5% 5% 5% 5%
11.03 11.04 12 12.01 12.02 12.03 12.04 12.05 12.06	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas e semoventes.(Redação dada pela Lei Complementar 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2018  Escolta, inclusive de veículos e cargas  Armazanamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer especie.  Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.  Espetáculos teatrais  Exibições cinematográficas  Espetáculos circenses  Programas de auditório  Parques de diversões, centro de lazer e congêneres  Boates, taxi-dancing e congêneres  Shows, ballet, danças, desfiles, óperas, concertos, recitais, festivais	20 20 20 20 20 20 30	18 20	5% 5% 5% 5% 5% 5% 5% 5%



12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou	20		5%
12.12	sem a participação do espectador	20		5%
	Execução de música	30		3%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos,	30		
	espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes,			5%
12.14	teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	20		3%
12.14	Fornecimento de música para ambintes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	20		5%
12.15		20	1	5%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	20		3%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows,	20		5%
	concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza			
	intelectual ou congêneres.			
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer	20		5%
	natureza.			
13.	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e	18		
	reprografia.			
13.01	(VETADO)			
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem,	18		5%
	mixagem e congêneres.			
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação,	18		3%
	cópia, reprodução, trucagem e congêneres.			
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	18		3%
	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos,			
	fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia,			
	exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou			
	industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a			
13.05	outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais	18		5%
	como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e			
	manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeito ao			
	ICMS.(Redação dada pela Lei Complementar 003/2017, de 03 de maio de			
	2017) a partir de 01/01/2018			
14.	Serviços relativos a bens de terceiros.		<u> </u>	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, concerto,			
1 1.0 1	restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas,			
	veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de	18		4%
	qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam	10		170
	sujeitas ao ICMS).			
14.02	Assistência técnica.	18		5%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes	18		3%
1,.03	empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	10		3 70
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	18		3%
14.05	Restauração, recondicionamento, pintura, beneficiamento,	10		3 70
11.03	lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte,	16		5%
	recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos	10		] 70
	qualquer			
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos,	18		+
17.00	inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final,	10		5%
	exclusivamente com material por ele fornecido.			) /0
14.07	Colocação de molduras e congêneres.		18	3%
17.07	Colocação de molduras e congeneres.		10	J 70



14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	18		3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	10		2%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	10		3%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	18		2%
14.12	Funilaria e lanternagem		18	5%
14.13	Carpintaria e serralheria.	18		2%
14.14	Guincho intramunicipal, guidaste e içamento.(Incluído pela Lei			5%
	complementar nº 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2018			, ,
15.	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aq	ueles presta	ados por	
	instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por	_	_	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de			
	crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques	20		5%
	pré-datados e congêneres .			
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de			
	investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no	20		5%
	exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e			
	inativas.			
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais			
13.03	eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e			5%
	equipamentos geral.			3,0
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral inclusive atestado			5%
13.01	de idoneidade, a atestado de capacidade financeira e congêneres.			370
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e			
13.03	congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de			5%
	cheques sem Fundos- CCF ou em quaisquer outros bancos			370
	cadastrais.			
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e			
13.00	documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de			
	documentos, bens e valores, comunicação com outra agência ou			5%
	com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos;			3 70
	transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário;			
	devolução de bens em custodia.			
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral,			
13.01	por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-simile,			
	internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte			5%
	e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada;			370
	fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a			
	contas em geral, por qualquer meio ou processo.			
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento			
	e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de			
	operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação			5%
	de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura			3,0
	de crédito, para quaisquer fins.			
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive			1
15.07	cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração,			5%
	cancelamento e registro de contrato, e demais serviços			
	relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).			
	reactoriados ao arteridamento increatiti (leasing).			

17.10 0 1 1 1 1 1 1 1		
15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos		
em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de cambio, de		
tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio		
eletrônicos, automático ou por máquinas de atendimento;		5%
fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento;		
emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e		
documentos em geral.		
15.11 Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protestos,		
manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais		5%
serviços a eles relacionados.		
15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.		5%
15.13   Serviços relacionados a operação de câmbio em geral, edição,		
alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato do		
câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança		
ou deposito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de		5%
cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e		
demais serviços relativos a carta de crédito em importação,		
exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de		
mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.		
15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de		
cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão		5%
salário e congêneres.		
15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; relacionados a		
depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas		5%
quaisquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e		
de atendimento.		
15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de		
ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer		
meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores,		5%
dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em		
geral.		
15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e		
oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.		5%
15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de		
imóvel ou obra análise técnica e jurídica, emissão, reemissão,		
alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e		5%
reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a		
credito imobiliário.		
16. Serviços de transporte de natureza municipal.	'	1
16.01 Serviços de transporte de natureza municipal	18	5%
16.01 Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário,		
ferroviário e aquaviário de passageiros.(Redação dada pela Lei		
complementar nº 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2018		
16.02 Outros serviços de transporte de natureza municipal.(Incluído pela		5%
Lei complementar nº 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de		
01/01/2018		
17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil,	17	
comercial e congêneres.		



17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista,; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	18		4%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	10		4%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	18		4%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	18		5%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	18		5%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.  (VETADO)	18		5%
17.08	Franquia (franchising)	42		5%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	36		5%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	36		5%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	42		5%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	42		3.5%
17.13	Leilão e congêneres.		42	5%
17.14	Advocacia.	42		5%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	42		5%
17.16	Auditoria.	36		5%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	36		5%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	36		5%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	10		4%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	42		5%
17.21	Estatística	42		5%
17.22	Cobrança em geral.	42		5%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	42		5%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	36		5%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons de imagens de recepção livre e gratuita).(Incluído pela Lei complementar nº 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de 01/01/2018			5%
18.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de risco para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	30		



18.01	C			
16.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de	50		5%
	seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos	30		<i>J7</i> 0
10	de seguros; prevenção e gerencia de riscos seguráveis e congêneres.	1 1.	. ~	1
19.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de			
	ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes o	de títulos d	le capitalização	o e
	congêneres.	I	T	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de			
	loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios,	42		5%
	prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e			
	congêneres.			
20.	Serviços portuários, aeroportuários, de terminais rodoviários,	42		
	ferroviários e metroviários.			
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto,			
	movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador			
	escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem,			
	capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios,	42		5%
	movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de			
	movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência,			
	logística e congêneres.			
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de			
	passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia,			
	movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários,	42		5%
	serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e	'-		3,0
	congêneres.			
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários,			
20.03	movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas	42		5%
	operações, logística e congêneres.	12		370
21.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.			
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	50	Ι	5%
22.	Serviços de registros publicos, cartorarios e notariais.  Serviços de exploração de rodovia.	30		J /0
22.01	, - ,			
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou			
	pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de			<b>50</b> /
	conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de	50		5%
	capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração,			
	assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos,			
22	atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.			
23.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industria		eres.	<b>5</b> 0.
23.01	Serviços de programação e comunicação visual desenho industrial	30		5%
	e congêneres.			
24.	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização	18		
	visual, banners, adesivos e congêneres.	_		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização	18		5%
	visual, banners, adesivos e congêneres.			
25.	Serviços funerários.			
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes;			
	aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento			
	de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de	20		5%
	óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento,			
	embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.			
	•			



25.02	Translato intramunicipal e Cremação de corpos e partes de corpos	20		5%
	cadavéricos.(Redação dada pela Lei complementar nº 003/2017, de 03 de			
	maio de 2017) a partir de 01/01/2018			5%
25.03	Planos ou convênio funerários.	20		5%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	20		5%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitério para sepultamento.(Incluído			
	pela Lei complementar nº 003/2017, de 03 de maio de 2017) a partir de			5%
	01/01/2018			
26.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, docur	nentos, ob	ietos, bens	ou
	valores, inclusive pelo correios e suas agências franqueadas; courri		=	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências,			
	documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e	42		5%
	suas agências franqueadas; courrier e congêneres.			
27.	Serviços de assistência social			
27.01	Serviços de assistência social.	20		5%
28.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.			3,70
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	42		5%
29.	Serviços de biblioteconomia.	72		370
29.01	Serviços de biblioteconomia		30	4%
30	,		30	4%
	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		20	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	22	30	5%
31.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica,	30		
21.21	mecânica, telecomunicações e congêneres.	22		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica,	30		
	mecânica, telecomunicações e congêneres.			
32.	Serviços de desenhos técnicos.		I	<b>-</b>
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	30		5%
33.	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e c	ongêneres.	) 	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e	30		2.5%
	congêneres.			
34.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.			
24.01		20	Ι	<b>50</b> /
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	20		5%
35.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relaç		as.	50/
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e	20		5%
	relações públicas.			
36.	Serviços de meteorologia.		I	
36.01	Serviços de meteorologia.	20		5%
37.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		T	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	20		5%
38.	Serviços de museologia.			
38.01	Serviços de museologia.	20		5%
39.	Serviços de ourivesaria e lapidação			
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for	20		5%
	fornecido pelo tomador do serviço).			
40.	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda,		•	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	20		4%
				_